



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ROMS-624.388/2000.7

AGRAVANTE : LIANA CHAIB
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 AGRAVADOS : ARNALDO BOSON PAES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO

DESPACHO

1. Por intermédio do despacho de fl. 579, foi declarada a perda de objeto do apelo, em razão de a Recorrente, Liana Chaib, noticiar, pela petição de fls. 572/573, a ocorrência da desconstituição da lista triplíce pelo Regional - ato GP-255/00 - objeto do presente recurso ordinário.

2. Inconformada com a extinção do processo sem o julgamento de mérito, a própria Recorrente ajuizou petição, protocolizada sob o nº 17383/2001-1, pretendendo que se procedesse à reconsideração do despacho referido ou, então, fosse a petição recebida como agravo regimental, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal Pleno desta Corte.

3. O despacho foi mantido, autuando-se a petição na forma de agravo regimental.

4. Agora, é a mesma Agravante que vem aos autos noticiar haver sido nomeada, por merecimento - Decreto de 7 de junho de 2001 -, pelos Exmos Srs. Presidente da República e Ministro da Justiça, para o cargo de Juíza togada do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, havendo prestado compromisso e, inclusive, tomado posse nesse cargo no dia 13 de junho de 2001. Em virtude desses fatos, a Agravante também manifesta o pedido de desistência do agravo regimental pela própria interposto, uma vez que, segundo entende, estaria fulminado pela perda de objeto.

5. Quando da interposição do recurso ordinário à decisão pela qual foi denegada segurança, a Recorrente tinha como finalidade sustar a eficácia da lista triplíce elaborada pelo TRT da 22ª Região e anular a Resolução Administrativa nº 16/99 do mesmo Tribunal, pela qual se aprovou lista de antiguidade, em virtude, especialmente, de haver sido diretamente prejudicada, por ser, segundo suas alegações, a Juíza Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento mais antiga no âmbito da jurisdição do 22º Tribunal Regional, devendo, por essa razão, encabeçar a lista triplíce para a escolha do futuro magistrado a integrar a composição do órgão trabalhista de 2ª instância.

Considerando que a Recorrente foi nomeada, por merecimento, para ocupar o cargo de Juíza togada do Tribunal Regional do Trabalho, outra não é a conclusão senão a de julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, seja pelo acolhimento do pedido de desistência do agravo formulado pela Recorrente, seja pelo reconhecimento da perda de objeto.

6. Com fulcro no artigo 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-760.957/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDHISTAS

Sustentação Oral: Dr. Carlos José Elias Júnior, a

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentação Oral: Dr. Sidney Bombarda
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-681.967/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privados e Retroportos do Estado de São Paulo e Outros.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. Cláudio Santos da Silva

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO

Sustentação Oral: Dr. Marcelo Lavenere Machado

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIAS NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-697.155/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, apreciando o recurso interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, negar-lhe provimento no que diz respeito às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de cerceamento de defesa, e dar-lhe provimento quanto à arguição de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicada a análise das demais matérias trazidas nas razões, bem assim do recurso adesivo do sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

Sustentação Oral: Dr. Cláudio Santos da Silva

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-626.105/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FIANTROPÍCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS E APRENDIZES, CAVALARISCO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E OPERADORES DE MESAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-691.171/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, por irregularidade na assembléia-geral diante da insuficiência do "quorum" para deliberação, para, na forma disposta no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-727.181/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando-se a sua reatuação para que conste também como Recorrente o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, e, após, a sua reinclusão em pauta de julgamento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria



CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-733.336/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, após o voto do Exmo. Ministro Relator no sentido de negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-733.340/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do Acordo Coletivo de Trabalho a Cláusula 14 - Estabilidade do Acidentado, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal, que lhe negavam provimento. Reajustará o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-736.406/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Suscitado para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais temas trazidos no apelo e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-676.019/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - DAS QUESTÕES PRELIMINARES - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido

e regular do processo; negar-lhe provimento também quanto ao pedido de reforma, da sentença normativa impugnada no que tange à cláusula de cunho salarial; II - DO MÉRITO. Cláusula 1 - Alcance do Instrumento Normativo - negar provimento ao recurso; Cláusula 2 - Prazo de Duração - negar provimento ao recurso; Cláusula 3 - Compromisso de Pagamento - negar provimento ao recurso; Cláusula 4 - Do Abono de Faltas em Razão de Exame Universitário e Congresso Científico da Categoria - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 5 - Dispensa - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a condição à jurisprudência desta Corte, que a vem concedendo nos estritos termos do Precedente Normativo nº 24, assim redigido: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; Cláusula 7 - Reajuste Salarial - dar provimento ao recurso para, modificando o acórdão recorrido, excluir do instrumento normativo o reajuste concedido; Cláusula 10 - Multa - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-631.470/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-675.574/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-733.114/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-558.671/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
RECORRIDO(S) : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-702.626/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-727.717/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-735.253/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França,



Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB para excluir da sentença normativa a Cláusula VIII - Manutenção do Cobrador; II - dar provimento ao recurso da São Paulo Transporte S.A. para excluir-la do pólo passiva da presente demanda, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - e, ainda, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 78 da sentença normativa, apenas em relação aos não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela prevista.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-755.392/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-757.897/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-759.045/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para adaptar a Cláusula 31 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO), mantendo-a com a seguinte redação: "As empresas que, conforme o Quadro I da NR 4, da Portaria 3.214/78, estiverem classificadas em grau de risco 1 e 2 e tiverem até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO"; II - dar-lhe provimento também para excluir do acordo homologado a Cláusula 32.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-749.533/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando os vv. Acórdãos de fls. 172/175 e 185/187, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Suscitante seja intimado, na forma do art. 284, do Código de Processo Civil e do item VII, da Instrução Normativa nº 4/93, do TST.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CÍVIS DO BRASIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-765.202/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecido o Recurso Ordinário, suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator votar pelo provimento do recurso para excluir da sentença homologatória as Cláusulas 57 e 58 do Acordo Coletivo. Votaram também os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito, acompanhando o Exmo. Ministro Relator quanto à Cláusula 57, mas negando provimento ao recurso relativamente à Cláusula 58, que trata da garantia à gestante.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-765.203/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 2 da Cláusula 24 do instrumento normativo.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-765.204/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir do acordo coletivo homologado pelo Eg. Regional às Cláusulas 31 e 32, à exceção da parte inicial da Cláusula 31, com a seguinte redação: "Cláusula 31 - Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da Instrução Normativa nº 4, com até 50 (cinquenta) empregados".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-709.481/2000.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, EPTÉ - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE

ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDOS : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADOS : DR. DARMY MENDONÇA E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

O julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de pedido de vista regimental, em 08.02.2001, conforme se extrai da certidão de fls. 860/861.

Os recorridos, mediante a petição de fl. 868, sustentam que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois perdeu o seu objeto. Isso sob a alegação de que as empresas suscitadas passaram a cumprir o reajuste salarial de 7% desde a vigência da data base da categoria, que é 1º de junho de cada ano. Por outro lado, já foi adentrada a data-base da categoria no corrente ano de 2001 e as partes já negociam o novo contrato coletivo de trabalho.

À parte contrária, para que se manifeste acerca das alegações dos recorridos, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-ED-RODC-669393/00.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADOS : DRS. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR E OCTÁVIO BUENO MAGANO

EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FUNDAÇÃO CESP E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA ADVOGADOS : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
: DRS. GERALDO MAGELA LEITE, HIROSHI HIRAKAWA, FRANCISCO CARLOS PINHEIRO, OLGA ANNE LACERDA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Embargos Declaratórios, concedo vista ao Embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se. Após, devolvam-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-DC-660.824/2000.6

EMBARGANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS

ADVOGADO EMBARGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. GARCIA D'AVILA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE

DESPACHO

Os Suscitantes opõem Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fl. 1014). Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 27 de setembro de 2001 às 13h

PROCESSO : AG-RODC - 720254 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR AGRAVANTE(S) : MIN. VANTUIL ABDALA

ADVOGADO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS

ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

PROCURADOR AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO

ADVOGADO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES E SIMILARES DE SANTOS

ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR(A). SÉRGIO SZNIFER

PROCESSO : DC - 720437 / 2000-9

RELATOR SUSCITANTE : MIN. WAGNER PIMENTA

ADVOGADO SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIMAS - SNEA

ADVOGADO SUSCITADO(A) : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

ADVOGADO SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARÍTIMOS E OUTROS

ADVOGADO SUSCITADO(A) : DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA

PROCESSO : ROAA - 692541 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI

ADVOGADO RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA REGIÃO DE FLORIANÓPOLIS/TUBARÃO - SECOVI

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). MURILO GOUVÊA DOS REIS

ADVOGADO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICONDE

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). MÁRCIO LOCKS

ADVOGADO RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). WALKISSE G. MASCARENHAS PASSOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : ROAA - 717778 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COLORADO

PROCESSO : ROAA - 736405 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON/PE

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR(A). ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, BARRAGENS, AEROPORTOS, CANAIS E DO MOBILIÁRIO DE PETROLÂNDIA

PROCESSO : ROAA - 740626 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR(A). HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : ROAA - 740627 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR(A). HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

PROCESSO : ROAA - 774341 / 2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR(A). ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO : RODC - 607527 / 1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS

RECORRENTE(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RODC - 627246 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). MARLENE RICCI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RODC - 641076 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). MARCUS CANEVER FRAGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CANOAS

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

PROCESSO : RODC - 656029 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR RECORRENTE(S) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

PROCESSO : RODC - 671271 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS E TRABALHADORES NAS IN-DÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓ-VEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUN-ÇO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E CARPINTARIAS, MAR-CENARIAS E MADEIRAS LAMINA-DAS E COMPENSADAS DE SENGÉS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS VILELA MATOS
PROCESSO : RODC - 678437 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOI-TOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : RODC - 692142 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL - SICABEGE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
PROCESSO : RODC - 692144 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRAN-DE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS-TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO
ADVOGADO : DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : RODC - 702625 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E AL-TO URUGUAI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFI-CENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPI-COS DO VALE DO TAQUARI
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DECKER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MO-RALLES

PROCESSO : RODC - 707027 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL-ÇADOS DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO E DE CALÇADO DE ROCA SALES E ENCANTADO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LEITÃO MOURA
PROCESSO : RODC - 709475 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSA-GEIROS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS UR-BANOS, INTERESTADUAIS, ESPE-CIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). DIVA MASCARENHAS BOR-GES
PROCESSO : RODC - 711050 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OU-TROS
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚ-JO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RODC - 720255 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉC-NICOS DE FARMÁCIAS, DROGA-RIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMA-RIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNI-CAS, CASAS DE SAÚDE, LABORA-TÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFI-CENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPI-CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA PO-LANCHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE DROGAS E MEDICAMEN-TOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA T. DOS SAN-TOS ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FAR-MÁCIA E DOS EMPREGADOS NO CO-MÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMEN-TOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTOS E REGIÃO - SINPRA-FARMAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FAR-MÁCIA E DOS EMPREGADOS NO CO-MÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMEN-TOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARY LUCIA FERRAZ ABRANTES

PROCESSO : RODC - 727181 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOI-TOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTA-ÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
PROCESSO : RODC - 730816 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-TA DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH
PROCESSO : RODC - 731834 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOI-TOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTA-ÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO : RODC - 740612 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). FABÍULA MENDES PEDREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVA-DOS DO ESTADO DO RIO DE JANEI-RO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MI-NERAÇÃO DE BRITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIBRITA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SOFTWARE E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEPRORJ
ADVOGADO : DR(A). KATIA OLIVEIRA BRITES
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDA MARIA COUTINHO MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE AS-SESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFOR-MAÇÕES, PESQUISAS E DE PRESTA-ÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



ADVOGADO : DR(A). WILVANDIR CUNHA GALVÃO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RUTH MARIA BAPTISTA HONORÁRIO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). CÁTIA APARECIDA GILBERTO AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA REGIONAL DE PERNAMBUCO- SINAENCO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS, LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÉDICAS - SNEA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS TELEFÔNICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : RODC - 757895 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DE LAPIEVE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SANTO ÂNGELO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA RUTH MEDEIROS
PROCESSO : RXOFRODC - 720253 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : SIMBA SAFARI LTDA. S.C.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SPOSSO-TORRES
PROCESSO : RXOFRODC - 747930 / 2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 PROCURADOR : DR(A). PEDRO CEOLIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-RR-337.819/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : OTACÍLIO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SANTOS
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.
 Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 513/532 - fac-símile e 533/554 - originais) contra o v. acórdão de fls. 491/497, complementado pelo de fls. 510/511, que conheceu de sua revista apenas no tocante à prescrição e, no mérito, negou-lhe provimento.
 Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, porque intempestivos.
 Com efeito, o v. acórdão embargado foi publicado no DJ do dia 24/11/00 (sexta-feira).
 O prazo para interposição dos embargos, portanto, teve seu início no dia 27/11/00 (segunda-feira), vindo a encerrar-se em 4/12/00 (sexta-feira), data em que o recurso foi apresentado, via fac-símile (fl. 513).
 Registre-se, porém, que a Lei nº 9.800/99, ao autorizar a prática de atos processuais por meio de fac-símile, determinou a apresentação em juízo dos respectivos originais até cinco dias da data do término do prazo judicial.
 Realmente:
 "Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Nesse contexto, o início do prazo de cinco dias destinado à apresentação dos originais dá-se no último dia do prazo recursal, haja vista a inaplicabilidade do disposto no artigo 284, § 2º, do CPC, que se restringe às hipóteses em que há intimação para a prática do ato.

Realmente, ao utilizar-se da faculdade de praticar o ato processual por meio de fac-símile, a parte já se encontra ciente de que, até cinco dias do término do prazo recursal, deverá apresentar em juízo os respectivos originais.

Fixadas essas premissas, terminado o prazo para a interposição dos embargos no dia 4/12/00 (segunda-feira), o quinquídio destinado à entrega dos originais teve seu início nesse mesmo dia (4/12/00), vindo a terminar no dia 8/12/00 (sexta-feira).

Os originais, entretanto, somente foram apresentados no dia 11/12/00 (fl. 533), inviabilizando, assim, prosseguimento do recurso, por intempestivo.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-342.348/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADAS : LÚCIA VITELVINA DE CAMARGO E PAULISERV CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 172/177, deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Banco para, afastando a responsabilidade solidária, proclamar a responsabilidade subsidiária do mesmo, invocando a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula.

Inconformado, o Reclamado interps Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do julgado, apontando violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição da República. Acosta arestos que entende divergentes e invoca o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte.

Todavia, em que pese a divergência acostada, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, recentemente complementado, que é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acatela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Não há de se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99)."

Quanto ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, a alegação encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, vez que se trata de matéria que não foi objeto de análise pelo Acórdão embargado. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Inimem-se.

Publique-se.
 Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-352.646/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : ADEMAR MASSAO KAWANISHI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSSA

**DESPACHO**

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 494/497, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às horas extras, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Embargos Declaratórios, às fls. 499/501, os quais foram rejeitados, às fls. 508/509.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Lei Maior.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Arguiu o Reclamado a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, alegando que foi omissão quanto à questão de que o aresto colacionado à fl. 461 era específico à hipótese dos autos, possibilitando o conhecimento da Revista.

A Turma, ao analisar a especificidade do aresto trazido a confronto, entendeu que: Outrossim, ainda que se pudesse superar tal óbice, não credencia o apelo revisional a divergência trazida a cotejo, vez que o aresto transcrito à fl. 461 não parte da mesma premissa fática delineada no v. acórdão regional, a saber, a existência de convenção parcial entre as partes relativamente ao labor extraordinário (Enunciado nº 296/TST) (fl. 495).

O Reclamado opôs Embargos Declaratórios a fim de que a Turma analisasse a especificidade do aresto trazido a confronto.

O acórdão de fls. 508/509, ao analisar os Embargos Declaratórios, decidiu que: Contrariamente ao que afirma o ora embargante, a Revista, no que tange às horas extras, teve seu conhecimento obstado, consoante acima asseverado, pela incidência do Enunciado 126 desta Corte, já que, conforme registrado claramente naquele julgado, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT para se alcançar conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido. Assim, sendo fática a matéria, inviável cogitar de confronto de teses. Apenas fez-se a menção à inexistência de dissenso. Todavia o Recurso teve como elemento impeditivo de admissibilidade tão-somente o óbice do Verbete Sumular 126, já mencionado (fl. 509).

Verifica-se que razão não assiste ao Demandado, pois a matéria suscitada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Desta forma, não há de se falar em ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Lei Maior.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-361.969/97.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA - CREDIFOR
ADVOGADA : DRª. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRIDA : MARIA CRISTINA BRAGA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RILDO PAULO DA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 556/557, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no qual era veiculado o tema "Empregado de Cooperativa de Crédito Rural. Equiparação a Bancário", considerando incidente o Enunciado nº 126/TST, o que inviabilizava o exame das alegações da parte quanto à afronta aos arts. 91 da Lei nº 5.764/71 e 267, VI, e 301, X, ambos do CPC, contrariedade ao Enunciado nº 117 do TST, bem como dos arestos cotejados à divergência.

A reclamada interpõe embargos (fls. 559/578). Afirma que o não conhecimento de seu recurso de revista afronta o art. 896 da CLT, já que foi demonstrada vulneração aos arts. 91 da Lei nº 5.764/71 (que igualou as cooperativas às demais empresas em relação à legislação trabalhista e previdenciária aplicável), 267, VI e 301, X, do CPC, e dissenso pretoriano válido.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 580.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a deserção do apelo.

O primeiro grau de jurisdição julgou improcedente a reclamação trabalhista (fls. 460/465).

Interposto recurso ordinário pela reclamante, foi parcialmente provido para condenar a reclamada em diversas verbas trabalhistas, tendo sido arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à condenação.

Ao interpor seu recurso de revista, em 18.02.97, a reclamada efetuou depósito recursal de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos - fl. 518), valor exigido à época pelo Ato GP 631/96 desta Corte, bem como recolheu custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), conforme determinado pelo Tribunal Regional.

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista, restando inalterado o valor da condenação (fls. 556/557).

Assim sendo, quando da interposição dos embargos, a parte deveria proceder ao preparo do recurso, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, *verbis*:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição dos embargos, em 04.09.2000, a reclamada deveria:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP Ato GP 333/2000 do TST, qual seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 106,28 (cento e seis reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que a reclamada não efetuou qualquer depósito quando da interposição dos embargos, o que torna o apelo deserto.

A NTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-374.813/97.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANTONIO SÉRGIO BICHIR

DESPACHO

O Embargante insurge-se contra a decisão da 4ª Turma, que não conheceu do Recurso de Revista por ele interposto, pelo óbice contido no Enunciado nº 331, inciso IV/TST.

Alega que ficou incontroverso nos autos a fraude na contratação e a consequente nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre os Reclamados, configurando a afronta ao artigo 173 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, desta Corte.

Assere que, ao contrário do decidido, o TRT, ao apreciar o tema prescricional, declarou prescritas as parcelas existentes em data anterior a 21/09/88, dependendo-se que a prestação laboral teve início em 21/09/88, antes, pois, da vigência da atual Carta Magna. Combate, em face disso, a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST, postulando o conhecimento e provimento dos Embargos.

Em que pese as argumentações do Embargante, não há como ser acolhida a sua pretensão, já que a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, inciso IV, TST.

Cabe salientar que o TRT não consignou de forma expressa a data de admissão do Embargante, conforme afirma o Acórdão recorrido, e esta é a premissa a ser considerada, já que não foi prequestionada a questão atinente ao início do pacto laboral ter se dado em 21/09/1988. (Enunciado nº 297/TST).

No que tange ao artigo 5º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, guardião da nossa Lei Maior, já expôs entendimento no sentido de que não comporta o cabimento do apelo extraordinário a alegação de violação aos incisos II, XXXVI, LIV e LV, do referido preceito constitucional, uma vez que, para se chegar à conclusão acerca da ocorrência do denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica em dizer que traduz alegação de ofensa indireta ou reflexa, conforme precedente citado a seguir:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-374.879/97.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA ELOÍSA SILVÉRIO

DESPACHO

O Embargante insurge-se contra a decisão da 4ª Turma, que não conheceu do Recurso de Revista por ele interposto, no que se refere aos temas: "Pré-contratação de horas extras e Descontos de seguro de vida e associação" (fls.240/245)

Sustenta que, no que tange à pré-contratação de horas extras, o Enunciado nº 199/TST não é aplicável ao caso, porquanto não há salário complessivo, e essa é a tese do apelo interposto. Transcreve um aresto da 1ª Turma que entende divergente e salienta que as divergências indicadas nas páginas 08 e 09 da Revista se configuraram, o que demonstra a incursão, pelo Acórdão recorrido, na afronta ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Postula ainda a aplicação do Enunciado nº 85/TST.

Sobre os descontos de seguro de vida e associação, alega que, ao contrário do entendimento exposto no Acórdão embargado, o Acórdão do Regional firmou tese no sentido de que descontos autorizados ferem o artigo 462 da CLT, ficando demonstrado, pelo exame da aludida decisão, em conjunto com o Recurso de Revista interposto, a adequação desse ao artigo 896 da CLT.

Postula, via de consequência, a reforma do Acórdão recorrido, e que seja determinado o retorno dos autos à Turma de origem, para exame do mérito do apelo e, considerando-se apta para exame do mesmo, face ao conhecimento da tese abordada, que seja provido o Recurso de Revista para julgar improcedente o pleito de devolução de descontos.

Em que pese as argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.

Sobre a pré-contratação de horas extras, o Acórdão da Turma foi claro quanto à afirmação do Acórdão do Regional no sentido da existência de pré-contratação. Assim, o Recurso de Revista, efetivamente, não se viabiliza por divergência jurisprudencial, em face do óbice da alínea "a", do artigo 896 da CLT, que não foi afrontado, mas, perfeitamente aplicado.

O aresto transcrito às fls.249/250 trata da não-aplicação do Enunciado nº 199/TST, pela não existência de salário complessivo. O Acórdão da Turma, contudo, além de não ter conhecido do Recurso e, por isso, não ter enfrentado o mérito da questão, não debateu o tema sob esta ótica, limitando-se a concluir pela ocorrência de pré-contratação (Enunciado nº 296/TST). Também não houve debate envolvendo o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte (Enunciado nº 297/TST). No que tange aos arestos acostados no Recurso de Revista, a incidência, à hipótese, do Enunciado nº 199/TST, obsta a análise dos mesmos, pelo exposto no alínea "a", do artigo 896 consolidado.

Quanto aos descontos de seguro de vida e associação, o Acórdão recorrido é claro quanto à ausência de pronunciamento explícito a respeito do que estabelece o Enunciado nº 342/TST, não se configurando a divergência com o referido verbete e os arestos acostados no Recurso de Revista (Enunciados nºs 296 e 297/TST).

Incidentes, pois, à hipótese os Enunciados nºs 199, 296 e 297/TST, não há de se falar em violação do artigo 896, consolidado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-375.594/97.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO GERALDO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 637/643, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante às diferenças salariais - interníveis previstos em Regulamento - prevalência da sentença normativa, por entender que: A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. In casu, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio coletivo, em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/05/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicarem duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de sustentabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido" (fl. 637)

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI da Lei Maior e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Impugnação, às fls. 653/660.

O Recurso foi interposto tempestivamente.



Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 212, que prevê: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Desta forma, não há de se falar em violação aos dispositivos legais e aos textos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-376.845/97.8 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ELVIRA APARECIDA BIASNECKI
 ADOVADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 496/498, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às horas extras - regime de compensação, por entender que os arestos trazidos a confronto encontravam óbice nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls. 500/502, os quais foram rejeitados, às fls. 506/507.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por ofensa ao art. 832 da CLT.

Quanto às horas extras - regime de compensação, sustenta violação dos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XIII da Constituição da República. Afirma ainda que os arestos trazidos a confronto eram específicos. Impugnação não foi apresentada. O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Argui a Reclamada a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, alegando que foi omissa quanto à questão de que o aresto colacionado à fl. 460 era específico à hipótese dos autos, possibilitando o conhecimento da Revista.

Razão não assiste à Demandada, pois a matéria suscitada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Desta forma, não há de se falar em ofensa ao art. 832 da CLT.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Sobre os arestos serem específicos, a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI tem entendimento de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Assim, não vislumbra a alegada violação do art. 896 da CLT, o qual ficou incólume.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-381.292/97.2 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TAWFIC AWWAD
 ADOVADA : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. RICARDO KLAYM

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, sob o argumento de que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 221 e 296/TST (fls.249/251).

Foram opositos Embargos Declaratórios pelo Reclamante, às fls.259/261, que foram rejeitados (fls.264/265).

Inconformado, o Reclamante interpôs Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, às fls. 267/276, arguindo preliminar de nulidade do julgado, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgiu-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista, sustentando que o apelo atendia aos requisitos do artigo 896 consolidado.

Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Em que pese as argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.

No que se refere à preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional, não se vislumbra o alegado vício, à medida que nos Embargos Declaratórios pretendeu o Embargante fosse apreciado o aresto de fl. 217, tendo a Turma evidenciado que o aresto era convergente com a tese defendida pelo Regional, delimitando as razões pelas quais chegara a tal conclusão. Não houve, em face disso, negativa de prestação jurisdicional, já que a questão suscitada nos Embargos Declaratórios foi devidamente esclarecida pelo Acórdão embargado. Cabe salientar, por oportuno, que a preliminar não foi devidamente fundamentada, nos termos do entendimento da SDI desta Corte, consubstanciado no item 115 da Orientação Jurisprudencial, que asseve:

115.EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88.

No mérito, sustenta o Embargante que no Recurso de Revista colacionou arestos divergentes, estando preenchido o requisito contido na alínea "a", do artigo 896 consolidado.

A jurisprudência desta Corte, entretanto, consubstanciada no item 37 da Orientação Jurisprudencial, adota entendimento que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). Inviável, pois, o exame dos arestos acostados no Recurso de Revista.

O Embargante, sob o argumento de que o Recurso de Revista estava fundamentado no artigo 896, alínea "c", da CLT, reitera a alegação de que há violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sobre o inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, o Acórdão da Turma não se pronunciou a respeito da matéria, ficando preclusa a invocação no apelo (Enunciado nº 297/TST).

Quanto ao inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, da forma como afirmado pela Turma, a discussão enseja o revolvimento do conjunto probatório, à medida que o Acórdão do Regional afirmou a não existência de autorização legal para a redução da jornada do empregado e o pagamento de horas extras, porquanto a jornada reduzida de 4 horas só veio a ser regulamentada pela nova lei.

Quanto à regulamentação do artigo 20 da Lei nº 8.806/94, pelo artigo 12, a questão não foi enfrentada pela Turma, que concluiu, à fl.253, não ter nada a deferir, e o Embargante não suscitou a questão nos Embargos Declaratórios, que era o momento oportuno para tanto, razão por que se encontra preclusa a alegação (Enunciado nº 297/TST).

No que se refere ao mérito, a decisão da Turma, no sentido que não faz jus o advogado-empregado ao pagamento de horas extras, mesmo após a edição da Lei nº 8.906/94, quando constatada a dedicação exclusiva, está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, conforme assinalam os precedentes: RR-478343/98, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José Barros Levenhagen, DJ 01/06/2001; RR-386351/97, 3ª Turma, Juíza Convocada Eneida Melo, DJ 15.12.2000; RR-582970/99, 2ª Turma, Juiz Convocado Márcio Ribciro do Valle, DJ 29.09.2000; RR-353518/97, 1ª Turma, Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ 18.08.2000, incide, pois, à hipótese, o Enunciado nº 333/TST.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-381.323/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO CELSO XAVIER E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 548/550, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante às diferenças salariais - interáveis previstos em Regulamento - prevalência da sentença normativa, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 212.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação aos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da Lei Maior e contrariedade ao Enunciado nº 51, do TST.

Impugnação, às fls. 653/660.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 212, que prevê: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Desta forma, não há de se falar em violação aos dispositivos legais e aos textos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-385.651/97.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS MAGNO CHAVES
 ADOVADA : DRª. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADA : REMAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 ADOVADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Insurge-se o Embargante contra a decisão da 5ª Turma, que não conheceu do Recurso de Revista por ele interposto, pelo óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Aponta violação do artigo 896 consolidado, sustentando que o Recurso de Revista está fundamentado em violação legal, e que também ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, o que dá ensejo ao conhecimento do apelo, conforme dispõe o referido preceito legal. Em que pese as argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.

Conforme afirmado pelo Acórdão da Turma, a decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é pacífico que, para efeito da estabilidade provisória do dirigente sindical, é indispensável a comunicação do fato ao empregador, na forma do artigo 543, § 5º da CLT (item 34/OJ/SDI/TST).

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Revista, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Cabe salientar que os artigos 5º, inciso II e 8º, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, não foram suscitados no momento oportuno, ficando preclusa a invocação no presente apelo.

Incidente, pois, à hipótese o Enunciado nº 333/TST, não há de se falar em violação do artigo 896 consolidado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-389.908/97.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : HÉLIO DAMIÃO
 ADOVADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 183/187, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ora Embargante, no que tange ao tema "honorários advocatícios", pelo óbice dos Enunciados nºs 221, 219 e 329/TST.

Inconformada, interpôs Recurso de Embargos a Reclamada, às fls. 189/191, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que o Acórdão do Regional, para deferir os honorários advocatícios, afirma que a assistência judiciária faz presumir a miserabilidade jurídica, e que este posicionamento é contrário aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, nos quais validamente calcado o Recurso de Revista.

Em que pese as argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.



Da forma como debatida a questão pelo Acórdão do Regional, outra conclusão não se chega senão a de que a Decisão está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329, já que a tese central foi que haviam sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A questão que envolve a presunção da miserabilidade jurídica teria que ser combatida por divergência específica, já que a tese do Regional, no sentido de que no Processo do Trabalho os honorários advocatícios limitam-se à hipótese da Lei nº 5.584/70, e que o artigo 133 da CF não afastou a incidência daquele diploma legal, está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329/TST.

Cabe salientar, por oportuno, que o Acórdão da Turma não discutiu a questão sob aquele enfoque, limitando-se a concluir pela incidência dos Verbetes referidos, com base na tese central debatida pelo Acórdão do Regional.

Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-392.265/97.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JUSSARA FERREIRA GOMES E OUTRAS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 320/323, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 354/356.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-714.976/2000.3 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
EMBARGADO : GERÔNIMO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRª CLARA CUKIERMAN

DESPACHO

A reclamada apresenta embargos de declaração contra o r. despacho de fl. 125, o qual negou seguimento ao recurso interposto a fls. 117-21 por incabível na espécie.

Consoante o preceituado no artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de embargos de declaração contra mero despacho singular.

Assim, indefiro o processamento dos embargos de declaração de fls. 127-30, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-571.050/99.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR DAVID
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 259/264, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à participação nos lucros e no salário-utilidade, por violação do art. 3º da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens instituídas apenas para os empregados da Recorrente.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação do art. 896 da CLT, vez que o Recurso de Revista não tinha condições de ser conhecido por encontrar óbice nos Enunciados nºs 297 e 221 do TST, uma vez que a tese do Regional para condenar a Reclamada ao pagamento da parcela participação nos lucros, mesmo reconhecendo que o Reclamante não era empregado da empresa, foi o princípio da isonomia salarial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Regional, ao examinar a matéria, deixou claro que a controvérsia ficara confinada à existência de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange ao pagamento das verbas inadimplidas pela empresa prestadora de serviço. Ao enfrentá-la deixou claramente ressaltada a premissa fática de que, mesmo não configurada a relação empregatícia entre o Reclamante e a Telesc, por ausentes os requisitos da personalidade e a subordinação, ela, a Telesc, devia responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas deixados pela prestadora de serviço, inclusive a parcela participação nos lucros e o salário-utilidade, porque, existindo na empresa funções equivalentes a que ele desempenhava, seria de justiça fosse ele contemplado com os mesmos benefícios dos empregados da Recorrente.

O acórdão do Regional, ao não reconhecer o vínculo empregatício do Reclamante com a Telesc, não poderia condená-la ao pagamento de parcela decorrente do contrato de trabalho entre empregado e empregador. Portanto, correta a decisão impugnada ao conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 3º da CLT, pois o Regional, ao afastar o vínculo empregatício, deixou claramente ressaltada a premissa fática de que não ficou configurada a relação empregatícia entre o Reclamante e a Telesc, por ausentes os requisitos da personalidade e a subordinação. Assim, o Reclamante não tem direito à vantagem instituída exclusivamente para os empregados da Reclamada.

Desta forma, não há de se falar em violação do art. 896 da CLT. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-591.725/99.7 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E MARIA DAS GRAÇAS SOBRERA DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA DO CARMO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante ao tema atinente à responsabilidade subsidiária. Para tanto, aplicou a orientação sumulada no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal e afastou as apontadas violações aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, LIV e LV, da CF, 159 e 1.521 do CPC (fls. 290/292).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 294/301). Diz que contra si não pode ser imposta nenhuma condenação, tendo em vista o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Alega que o enunciado desta Corte não tem efeito retroativo, não alcançando atos praticados anteriormente à sua edição. Nesse contexto, sob o fundamento de que o recurso de revista foi interposto anteriormente ao advento da nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, sustenta que a sua aplicação pela e. Turma implica violação dos artigos 455 e 896 da CLT, 5º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Os embargos são tempestivos (fls. 293/294), encontram-se subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 286/288) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 252/253). Não obstante, não merecem prosseguir.

Com efeito, o v. acórdão embargado encontra-se absoluta consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, estratificada no item IV do Enunciado nº 331/TST, que assim dispõe, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, o recurso, encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, de modo que se revela inviável o seu prosseguimento.

Registre, por outro lado, que o fato de o recurso de revista ter sido interposto anteriormente ao advento da atual redação do item IV do Enunciado nº 331, não obsta a sua aplicação, que, ao contrário, prestigia a interpretação uniforme e pacífica conferida por esta Corte ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Realmente, se a revista tem por escopo uniformizar a interpretação da legislação federal trabalhista, o seu conhecimento deve sempre ser obstado, se a decisão recorrida estiver em conformidade enunciado desta Corte, dado que, nessa hipótese, a jurisprudência não mais carece de uniformização.

Incolumes os artigos 455 e 896 da CLT, 5º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-600.697/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALUIZIO MAGNO CARDOSO
ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E SADI PANSERA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pela Ferrovia Centro Atlântica, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Para tanto, ressaltou serem inespecíficos os arestos transcritos no recurso, aplicando o óbice previsto no Enunciado nº 23 do TST. Afastou, também, a apontada violação aos artigos 10 e 448 da CLT, sob o fundamento de que a sua aplicação não se dá apenas quando ocorre mudança de propriedade da empresa ou de parte dela, mas também nos casos de alteração na sua titularidade, ainda que de forma precária, como na hipótese de arrendamento. Teve por não configurada, outrossim, a alegada ofensa do artigo 8º da CLT. Para tanto, asseverou que referido dispositivo regula a hipótese de atuação do julgador no vazio da lei, que não se verifica no presente caso, integralmente regulado pelos artigos 10 e 448 da CLT. Rechaçou, ainda, a alegação de vulneração dos artigos 12 e 20 da Lei nº 8.031/90, 1º da MP nº 1.349/96 e 23 da Lei nº 8.987/95, mediante aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Consignou a inexistência de afronta aos artigos 29, VI, da Lei nº 8.987/95 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93, sob o fundamento de que a Rede Ferroviária Federal, no presente caso, foi condenada solidariamente. Por fim, afastou a alegação de vulneração do artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95, valendo-se, para tanto, dos fundamentos externados pelo v. acórdão do Regional (fls. 472/484).

Inconformada, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpõe recurso de embargos (fls. 486/490). Tem por violado o artigo 896 da CLT. Diz que o conhecimento de sua revista viabiliza-se ante a ofensa perpetrada pelo e. Regional aos artigos 10 e 448 da CLT, 5º, II, XXXVI, da CF, 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, I, e 20 da Lei nº 8.031/90, assim como a todos os artigos da Lei nº 8.987/95. Alega que, no caso dos autos, não há sucessão trabalhista, sob o fundamento de que a transferência de bens decorrentes do contrato de arrendamento é provisória. Argumenta que não houve mudança na propriedade ou alteração na estrutura da Rede Ferroviária Federal, que ainda subsiste no mundo jurídico. Em vista do exposto, sustenta que a sua condenação deve se limitar ao período em que o reclamante lhe prestou serviços. Assevera, ainda, que não houve sucessão, mas mera concessão de serviço público, materializada no contrato de arrendamento celebrado com a RFFSA e que a União Federal é a real sucessora na hipótese. Por fim, salienta que, no compromisso contratual firmado pela Rede Ferroviária, esta assumiu, exclusivamente, a responsabilidade pelo seu passivo trabalhista, obrigando-se a indenizar a concessionária no tocante a valores eventualmente pagos, decorrentes de atos e fatos ocorridos anteriormente ao contrato de concessão.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, a alegação de vulneração dos artigos 12 e 20 da Lei nº 8.031/90, 1º da MP nº 1.349/96 e 23 da Lei nº 8.987/95, foi afastada pelo v. acórdão do Regional, mediante aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. A embargante, porém, em suas razões recursais, não impugna a aplicação do referido óbice processual, inviabilizando, assim, qualquer conclusão acerca da existência ou não de lesão aos referidos dispositivos legais.

Tampouco se configura a apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, porquanto a e. Turma também não examinou a controvérsia à luz do princípio do respeito ao ato jurídico perfeito, atraindo, mais uma vez, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, inviável seria o prosseguimento do recurso, na medida em que, sobarta no, obice previsto no Enunciado nº 333 do TST.



Realmente, o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, *in verbis*: "225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

Registre-se que referida orientação veio de ser confirmada recentemente pela SDI (Processo nº TST-E-RR-557.118/99.0, Min. Vantuil Abdala, julgado em 27.8.01), inviabilizando, assim, o prosseguimento dos presentes embargos. Incólumes, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-603.170/99.4 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DJALMA SOARES MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Insurge-se o Embargante contra a Decisão da 5ª Turma, que não conheceu do Recurso de Revista por ele interposto, pelo óbice contido nos Enunciados nºs 126, 297 e 221/TST.

Aponta violação do artigo 896 consolidado, sustentando que o preenchimento do Recurso de Revista estava plenamente justificado nos dispositivos constitucionais invocados, assim como na jurisprudência específica cotejada.

Em que pese as argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.

No que se refere ao tema "Folgas decorrentes de acordo coletivo. Rescisão de contrato. Conversão em pecúnia", a discussão jurídica que envolve o direito adquirido decorrente de plano econômico não foi objeto de pronunciamento explícito por parte do Tribunal Regional, encontrando-se preclusa a matéria, o que inviabiliza o cotejo com os preceitos legais e constitucionais indigitados, assim como os arestos acostados no apelo (Enunciado nº 297/TST). A violação literal do artigo 5º, inciso II, da forma como afirmado pela Turma, não se configurou, e os artigos 879 do Código Civil e 623 da CLT foram razoavelmente interpretados, incidindo à hipótese o Enunciado nº 221/TST.

No que tange ao tema "Plano de demissão voluntária. Transação e compensação", o Recurso de Revista, efetivamente, não ultrapassava a barreira do conhecimento, à medida que, para decidir de forma diversa da que concluiu o Acórdão do Regional, cuja afirmação foi no sentido de não ter havido transação entre as partes relativamente aos créditos trabalhistas postulados, necessário se faria o reexame de fatos e provas, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST.

Sobre os arestos acostados, torna-se inviável a análise, pela ausência de debate em torno do mérito da questão.

Incólume, portanto, o artigo 896 consolidado, à medida que o Recurso de Revista, efetivamente, encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 297 e 221, todos da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-639.793/00.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 416/418, negou provimento ao Recurso de Revista do Banco, por entender que: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o Acordo Coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (fl. 416).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação aos arts. 74, § 2º da CLT e 7º, inciso XXVI da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 234, que prevê: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Para se chegar a decisão diversa do Regional e da decisão impugnada, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Desta forma, não há que se falar em violação ao texto constitucional e ao dispositivo legal invocado e nem divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-640.608/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADA : IVONE JACINTO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 445/447, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, pelos seguintes fundamentos: Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da espousada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST." (fl. 445).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando que caberia o conhecimento da revista por violação dos arts. 442, parágrafo único da CLT, 5º, inciso XVIII, 174, § 2º e 187, inciso IV da Lei Maior. Trouxe aresto a confronto.

Impugnação, às fls. 461/463.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação aos arts. 442, parágrafo único da CLT, 5º, inciso XVIII, 174, § 2º e 187, inciso IV da Lei Maior, improspira o inconformismo, visto que a decisão da Turma foi clara ao decidir que o Regional, especialmente às fls. 411/412, dissecou detalhadamente a prova dos autos, de molde a afastar os pressupostos caracterizadores do vínculo cooperado, na hipótese dos autos.

Ademais, as matérias discutidas nos dispositivos legais e nos textos constitucionais invocados não foram objeto de análise pelo acórdão embargado. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, correta a decisão da Turma em não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, porque para se chegar a decisão diversa do Regional necessário seria o reexame de matéria fático-probatória.

Quanto ao aresto trazido a confronto, desserve para o fim pretendido visto que o acórdão embargado não examinou a matéria de mérito.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-642.826/00.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRª. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DESPACHO

Insurge-se a Embargante contra a decisão da 1ª Turma, que não conheceu do Recurso de Revista por ela interposto, sob o argumento de que não ficou demonstrada a violação dos preceitos legais e constitucionais invocados, além de incidir à hipótese, quanto ao mérito, o Enunciado nº 126/TST (fls.622/626).

Reitera as preliminares de nulidade do Acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa e, no mérito, insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no que se refere ao vínculo empregatício (fls.631/640).

Aponta violação do artigo 896 consolidado, postulando o conhecimento e provimento dos Embargos, determinando à Turma o conhecimento do Recurso de Revista ou, desde logo, pela violação legal, acolha-os para julgar improcedente a ação, reconhecendo, em qualquer circunstância, a aplicabilidade do artigo 442, parágrafo único da CLT.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

No que se refere à preliminar de nulidade do Acórdão do Regional, da forma como afirmado pelo Acórdão da Turma, as decisões proferidas pelo Regional encontram-se satisfatoriamente fundamentadas, e nelas foram externadas as razões de decidir, dentro do livre convencimento motivado do juízo, não havendo de se falar em ausência de prestação jurisdicional.

No que tange ao cerceamento de defesa, a decisão está em consonância com o disposto no artigo 420, parágrafo 1º, inciso I do CPC, não se configurando a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sobre o mérito da questão, qual seja, vínculo empregatício, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, à medida que a decisão do Regional, para concluir pela existência da relação de emprego diretamente com a Embargante, se embasou na prova dos autos, que deixou evidenciado o desvirtuamento das leis trabalhistas, e demonstrou que a cooperativa integrava a relação como mera arremetadora de mão-de-obra para terceiros.

Chegar-se a conclusão diversa, efetivamente, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno, nesta Corte, a teor do referido verbete.

Incidente, pois, à hipótese o Enunciado nº 126/TST, torna-se inviável o cotejo para se saber da violação dos preceitos legais e constitucionais indigitados.

Incólume, portanto, o artigo 896 consolidado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-654.407/00.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA PEDUZZI
EMBARGADOS : MANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 192/193, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao adicional de horas extras - salário por produção, pelos seguintes fundamentos: Inicialmente, verifico que o Recurso de Revista foi interposto após a edição da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, a qual, alterando a redação do artigo 896, alínea 'a', da CLT determinou a possibilidade de se aferir a existência de divergência jurisprudencial apenas dos arestos oriundos de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida ou da SDI do TST.

Assim sendo, mostram-se inservíveis os julgados transcritos a fls. 165-6 e o segundo a fl. 164.

De outro lado, o primeiro paradigma a fl. 164 revela-se inespecífico, na medida em que trata de horas extras, nada mencionando acerca do adicional respectivo" (fl. 193).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação do art. 896, alínea "a" da CLT, sob o argumento de que o aresto de fl. 164 é específico à hipótese dos autos, possibilitando o conhecimento da Revista.

Impugnação não foi apresentada.

Em que pese os argumentos da Reclamada, não há como se acolher a pretensão, pois a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade do aresto dito como divergente, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI tem entendimento de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Assim, não vislumbro a alegada violação do art. 896 da CLT, o qual ficou incólume.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-654.933/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 EMBARGADO : SEVERINO VICENTE DO Ó
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl.70, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada porque ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos perante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que o agravo merecia ser provido.

Nos termos do artigo 338, letra f, do Regimento Interno deste Tribunal, o recurso cabível contra mencionada decisão é Agravo Regimental. Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos por incabíveis na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-673.295/2000.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 EMBARGADO : VALDEMAR MACIEL LOPES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

A Primeira Turma, por intermédio do acórdão de fls.138/141, complementado pelo de fls.152/153, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos perante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que o agravo merecia ser provido.

A jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353 deste Tribunal é expressa ao afirmar que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que não é a hipótese dos autos. Com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-680.118/2000.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADA : MARIA APARECIDA VIVAS BEZERRA
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl.111 foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada porque ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos perante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que o agravo merecia ser provido.

Nos termos do artigo 338, letra f, do Regimento Interno deste Tribunal, o recurso cabível contra mencionada decisão é Agravo Regimental. Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos por incabíveis na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-685.245/2000.2

EMBARGANTE : CRASNSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 EMBARGADO : MARCELO CAMPELO JULIANO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DESPACHO

A Primeira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 107/109, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos perante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, alegando que o agravo merecia ser provido.

Todavia a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353 deste Tribunal inclinou-se no sentido de que não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-561.234/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTA
 EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto à "preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Para tanto, fixou a tese de que empregador é aquele que explora a empresa, figura que nem sempre se confunde com a de proprietário do estabelecimento. E, nesse contexto, concluiu que, a partir da vigência do contrato de arrendamento, a Rede Ferroviária Federal S.A. transferiu a exploração do transporte ferroviário da malha centro-oeste para a Ferrovia Centro Atlântica S.A., operando-se típica sucessão trabalhista. Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., dele não conheceu integralmente (fls. 581/591).

Inconformadas, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e a Rede Ferroviária Federal interpõem recursos de embargos.

A Ferrovia Centro Atlântica sustenta a tese de que, no caso dos autos, não ocorreu sucessão trabalhista, alegando que a transferência de bens decorrentes do contrato de arrendamento é provisória. Diz que a exploração da malha ferroviária centro-oeste foi obtida por meio de concessão de serviço público, materializada no contrato de arrendamento celebrado com a RFFSA. Argumenta que não houve mudança na propriedade ou alteração na estrutura da Rede Ferroviária Federal, que ainda subsiste no mundo jurídico. Afirma que, no caso, houve a condenação solidária das reclamadas até a data de 31.8.96, o que evidencia a inexistência de sucessão na forma legal. Arguiu violação dos artigos 10 e 448 da CLT, 5º da CF; 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, I, e 20 da Lei nº 8.031/90 e todos da Lei nº 8.987/95.

Por fim, salienta que no compromisso contratual firmado pela Rede Ferroviária, esta assumiu, exclusivamente, a responsabilidade pelo seu passivo trabalhista, obrigando-se a indenizar a concessionária no tocante a valores eventualmente pagos, decorrentes de atos e fatos ocorridos anteriormente ao contrato de concessão. Nesse contexto, requer que seja limitada a condenação ao período em que ela foi responsável pelo pacto trabalhista. Afirma que a descondição do negócio jurídico viola o artigo 5º, XXXVI, da CF, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito (fls. 605/610).

A Rede Ferroviária Federal busca obter a revisão do julgado quanto ao acordo de compensação de horas extras. Diz que o entendimento do TST é no sentido de reconhecer a validade do acordo tácito de compensação. Colaciona arestos e requer a aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, apontando violação dos artigos 189 e 195 da CLT. Diz que o aresto citado a fl. 560 do recurso de revista é específico, razão pela qual o não-conhecimento da revista, no tema, perpetua a negativa de prestação jurisdicional (fls. 611/613).

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade de ambos os embargos interpostos.

A pretensão estampada no recurso de embargos da Ferrovia Centro Atlântica esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI, *in verbis*: "225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

Nesse contexto, não se configuram as apontadas ofensas aos artigos 10 e 448 da CLT, 5º, II e XXXVI, da CF; 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, I e 20 da Lei nº 8.031/90 e à Lei nº 8.987/95, os quais permanecem incólumes.

O recurso de embargos da Ferrovia Centro Atlântica, igualmente, não merece seguimento.

Vale observar que, quanto ao acordo de compensação, não obstante o reclamante impugne o não provimento do recurso de revista, no tema, referido recurso sequer foi conhecido pela Turma.

Nesse contexto, se o recurso de revista não foi conhecido, não há tese jurídica a ser confrontada com o arestos de fls. 611/612, tampouco há que se cogitar da contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST.

Quanto ao adicional de insalubridade, a Turma registrou que foram deferidos pela Corte regional, com base no laudo pericial, e, nesse contexto, entendimento contrário encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-394.736/97.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E DOMINGOS DOS SANTOS
 PROCURADOR E : DRS. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA
 ADVOGADO : MARQUES E HILDO PEREIRA PINTO

DESPACHO

A Embargante se insurge contra a decisão da 4ª Turma, que não conheceu do Recurso de Revista por ela interposto, pelo óbice contido no artigo 896 da CLT e Enunciado nº 297/TST.

Alega que sobre as URPs de abril e maio a Revista suscitou que o próprio embargado confessou na inicial ter recebido diferenças salariais, razão por que é incabível nova condenação nas mesmas parcelas, pela afronta literal e direta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, porque consubstanciado enriquecimento sem causa e desrespeito à coisa julgada, já que o pagamento efetuado decorreu de acordo judicial celebrado entre o Sindicato da categoria e a empresa.

Quanto ao Plano Bresser e URP de fevereiro/1989, aduz que destacou no Recurso de Revista discussão sobre a não existência de direito adquirido do Embargado, e que o Regional adotou entendimento contrário ao consolidado no STF, no sentido da ausência de direito adquirido, o que autoriza o processamento daquele apelo, porquanto em debate matéria constitucional, com afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No que se refere às diferenças resilitórias, decorrentes do reajuste de 29,605%, alega que o Recurso de Revista viabiliza-se por agressão ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, artigos 818 da CLT e 333, I, CPC, que regulamentam a questão no tocante ao ônus da prova.

No que tange à ajuda-alimentação, alega estar patente a violação do artigo 613, inciso II, da CLT, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 277 e 241, do TST, este último por má aplicação.

Postula, via de consequência, sejam providos os Embargos e admitida a Revista, retornando-se os autos à Turma a fim de que julgue o mérito daquele apelo.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

O Acórdão da Turma foi claro quanto ao não-preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, ou seja, no atinente ao Plano Bresser, URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89 e diferenças de parcelas resilitórias decorrentes do reajuste de 29,605%, não foram acotados arestos, nem apontados preceitos legais supostamente violados. Sobre a ajuda-alimentação, concluiu que incidiam à hipótese os Enunciados nºs 297 e 296/TST, e que não era aplicável à espécie o Enunciado nº 277/TST.

Assim, o Recurso de Revista não ensejava conhecimento, efetivamente, nos termos do artigo 896 da CLT.

Cabe salientar que a simples discussão sobre a não existência de direito adquirido não dá ensejo ao cabimento do apelo, à medida que, nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se conhece de Revista e de Embargos por violação legal e constitucional, quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (item 94/OJ/SDI).

Os artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, não foram prequestionados no Recurso de Revista, restando preclusa a invocação nos Embargos.

No que se refere à ajuda-alimentação, o Recurso de Revista não ensejava conhecimento, uma vez que não houve prequestionamento sobre a integração, ou não, ao contrato de trabalho de vantagem assegurada em cláusula constante de acordo coletivo de trabalho e não é aplicável à espécie o Verbete Sumular nº 277/TST, que se refere à sentença normativa da Justiça do Trabalho, e não a acordo coletivo sindical. Sobre o Enunciado nº 241/TST, o Acórdão da Turma não enfrentou a tese nele defendida, já que não adentrou ao mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-408.331/97.1**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADO : OSNI INÁCIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. BENEDICTO TAVARES

DESPACHO

A Segunda Turma, por intermédio do acórdão de fls. 129/135, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. O Município recorre de embargos (fls. 137/140), pleiteando a reforma da decisão apenas na parte em que foi condenado ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto, na petição inicial, não foi pleiteado o pagamento de saldo de salários. Conforme já mencionado, a Turma deu provimento ao Recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Ora, manifestamente não há interesse de agir, na medida em que a ação foi julgada improcedente.

Nego seguimento ao Recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-412.279/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÚCIA DE ÁVILA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª VALESCA GOBBATO

DESPACHO

Insurge-se a Embargante contra a Decisão da 2ª Turma, que não conheceu do Recurso de Revista por ela interposto, ante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Aduz que o Acórdão embargado, ao deixar de conhecer o Recurso de Revista obreiro, violou o artigo 896 da CLT, pelo desrespeito ao direito constitucional da Reclamante, assegurado pelo artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal/88.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

A Decisão do Regional, conforme afirmação da Turma, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI, desta Corte, que asse: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

Assim, incidindo à hipótese do Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito legal ou constitucional, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-414.951/98.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : EUDILÉIA DE FÁTIMA MARCELINO E OUTRAS
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 273/276, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, com apoio da Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto à prescrição - mudança de regime, não foi conhecido o Recurso com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, alegam ofensa ao art. 114 da Lei Maior.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, prospera o inconformismo das Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-425.091/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Embargos em Recurso de Revista interpostos pelos Reclamantes, às fls.327/338, que se insurgem contra o Acórdão de fls.322/328, que não conheceu do Recurso de Revista por eles interposto, pelo óbice do Enunciado nº 333/TST.

Com esta decisão, a Turma manteve o Acórdão do Regional, que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16/08/90, e acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

O entendimento da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, itens 138 e 128 da Orientação Jurisprudencial, respectivamente.

Portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asse:

"Recursos de Revista e de Embargos. Conhecimentos. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Não há, por isso, que se falar em violação dos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º e 114, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-441.440/98.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA II
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADA : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 132/134, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação aos arts. 10, inciso I do ADCT; 7º, inciso I da Lei Maior; e § 1º da Lei nº 8.036/90, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Alega ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê: A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Desta forma, não há que se falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como acolher a pretensão da parte, visto que o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi prequestionada pela decisão impugnada.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-441.505/98.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLISÓSTENES GUIMARÃES GUERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

DESPACHO

Embargos em Recurso de Revista interpostos pelos Reclamantes, às fls.329/342, que se insurgem contra o Acórdão de fls.323/327, que não conheceu do Recurso de Revista por eles interposto, sob o argumento de que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Com esta decisão, a Turma manteve o Acórdão do Regional, que acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Consignou o Acórdão da Turma, à fl.323:

"PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo desde então o prazo da prescrição bial (orientação jurisprudencial nº 128)."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, que asse:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asse:

"Recursos de Revista e de Embargos. Conhecimentos.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Não há, por isso, que se falar em violação dos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-442.762/98.9 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO KLABUNDE
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 95/97, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação aos arts. 10, inciso I do ADCT; 7º, inciso I da Lei Maior, e § 1º da Lei nº 8.036/90, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Alega ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê: A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Desta forma, não há que se falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como acolher a pretensão da parte, visto que o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi questionada pela decisão impugnada.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-513.725/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSIAS FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, asseverou ser equivocada a invocação do artigo 18 da Lei nº 8.880/94, pois a matéria em debate nos autos guarda pertinência com o artigo 19 do referido diploma legal, por se tratar do dispositivo que regulamenta a forma de cálculo dos salários. Ressaltou, outrossim, no tocante ao citado artigo 19, que o e. TRT foi expresso ao afastar a sua violação, sob o fundamento de que a conversão dos salários para URV não implicou redução nominal de seu valor, nem o pagamento de importância inferior àquela paga em fevereiro de 1994. No tocante à conversão do salário em URV, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o disposto nos artigos 19 da Lei nº 8.880/94 e 459 da CLT autorizam a conversão dos salários com base na URV de 6 de março de 1994, tendo em vista o fato de o legislador haver disposto que na aferição do salário relativa ao mês de março daquele ano deveria ser levada em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração (fls. 404/407).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 409/413) foram acolhidos nos termos da fundamentação do v. acórdão de fls. 420/421).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 423/429). Arguem, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que os questionamentos formulados nos declaratórios de fls. 409/413 não foram respondidos pela e. Turma. Têm como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurgem-se, outrossim, contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Apontam como violados os artigos 468, 832 e 896 da CLT, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94 e 7º, VI, da Constituição Federal. Argumentam que sua revista merecia conhecimento, tanto no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto no tocante ao aspecto da conversão dos salários em URV. Dizem ser indubitável a redução salarial, pois a reclamada, ao efetuar a conversão dos salários, utilizou a URV do dia 6/3/94, ao passo que o artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 é expresso ao determinar a utilização da URV do dia 1º/3/94. Afirmando que não se busca investigação fática, pois a controvérsia cinge-se apenas à interpretação do citado artigo 19 da Lei nº 8.880/94. Por fim, requerem o provimento de seus embargos, "para o fim de ser cassada a decisão ora embargada, com o retorno dos autos à E. Turma para exame do mérito, uma vez que possível o conhecimento da revista, com base no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT".

O recurso, embora tempestivo (fls. 422/423) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 414, 402 e 18/28), não merece seguimento. Com efeito, no tocante à alegada preliminar de nulidade, os embargos não prosperam, visto que a e. Turma entregou, em sua totalidade, a devida prestação jurisdicional.

Realmente, nos declaratórios de fls. 409/413, postularam os reclamantes fosse sanada omissão quanto ao exame das apontadas violações dos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880/94, 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. Apontou, outrossim, a existência de omissão quanto ao fato de a controvérsia girar em torno da data de conversibilidade dos salários fixada pelo artigo 19 da citada Lei nº 8.880/94.

A e. Turma, mediante transcrição de excerto do v. acórdão de fls. 404/407, ressaltou ter examinado a matéria em debate, tal como impugnada nas razões de recurso de revista. Consignou, ademais, que "não se cogita de ofensa aos artigos 18 e 19, caput e § 8º, da Lei nº 8.880/94, bem como ao 7º, VI, da Constituição Federal e ao 468 da CLT, haja vista ter esta Turma concluído que a decisão regional espelha a real e a mais correta exegese da legislação de política salarial, inclusive para definir-se a data da conversão" (fl. 421).

Nesse contexto, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue em sua integralidade, não havendo, por isso mesmo, que se falar nas apontadas ofensas aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, os embargantes limitam-se a sustentar que sua revista merecia conhecimento, sem impugnar, de maneira específica, os fundamentos de que se valeu a e. Turma no v. acórdão embargado, inviabilizando, assim, qualquer conclusão de existência da apontada violação dos 832 e 896 da CLT.

Por fim, no tocante à questão da conversão dos salários em URV, o recurso também não merece conhecimento, visto que se encontra dissociado da realidade fática que extrai dos autos.

Com efeito, não obstante o recurso de revista tenha sido conhecido, por divergência jurisprudencial, postulam os reclamantes o provimento de seus embargos, "para o fim de ser cassada a decisão ora embargada, com o retorno dos autos à E. Turma para exame do mérito, uma vez que possível o conhecimento da revista, com base no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT" (fls. 428/429).

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o recurso não merece prosseguimento.

Realmente, não há como se concluir pela existência de redução salarial, dado que a e. Turma, com fundamento na moldura fática fixada pelo e. TRT, foi taxativa ao consignar que o salário relativo ao mês de março foi superior àquele pertinente ao mês de fevereiro de 1994 (fl. 406). Incólume, portanto, o artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Quanto aos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880/94, também não há como se ter por configurada a sua vulneração. E isso porque a e. Turma teve por válida a utilização da URV referente ao dia 6/3/94, com fundamento no artigo 459 da CLT, e referido aspecto não logrou ser impugnado pelos reclamantes em suas razões de embargos. Por fim, também não se configura a alegada ofensa ao artigo 468 da CLT, tendo em vista que, no caso dos autos, não se debate a existência de nenhuma alteração no contrato de trabalho dos reclamantes, mas sim se os critérios utilizados pela reclamada relativamente à conversão dos salários em URV apresentam-se conforme a Lei nº 8.880/94.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-514.588/98.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ PAULO MENEZES SEVERO
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 160/162, não conheceu do recurso de revista da reclamada, por deserto, ante a falta do recolhimento das custas processuais acrescidas pelo Regional. Seguram-se os embargos declaratórios de fls. 164/165, os quais foram rejeitados a fls. 168/169.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 171/173. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que a c. Turma, ao não conhecer do recurso de revista, não outorgou às partes a completa prestação jurisdicional, pois inviabilizou a admissibilidade da revista que reunia os pressupostos necessários. Argumenta, ainda, que a jurisprudência é pacífica e que merece ser conhecido o recurso quando irrisória a diferença a ser depositada. Alega que, *in casu*, a diferença foi de apenas R\$ 20,00 (vinte reais).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos os preceitos constitucionais indicados como violados, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Importa mencionar que a inadmissibilidade do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade, mantendo-se incólumes os artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente.

Quanto à deserção, o recurso não merece admissibilidade por se apresentar desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT. Com efeito, argumenta a reclamada com a diferença ínfima, mas não indica violação de preceito legal ou divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-517.101/98.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO FRANCISCO FAVERSANI
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 103/104, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, pelo óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do Acórdão, sustentando violação dos arts. 453, 477, 478 e 896 da CLT, bem como da Lei nº 8.213/91 e divergência com os arestos acostados.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, que prevê: A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Dessa forma, não há de se falar em violação do artigo 453 da CLT. Cabe ressaltar que os artigos 173, § 1º da Constituição Federal, 477 e 478, ambos da CLT, 49 e 54, da Lei nº 8.213/91 e 8º, do Decreto nº 1.194/94, não foram questionados no momento oportuno, resultando preclusa a invocação nos presentes Embargos.

Sobre os arestos acostados, é inviável a análise ante o óbice do Enunciado nº 333/TST (alínea "b", do artigo 894 CLT).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-522.172/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : VICENTE PINTO GESUALDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pela reclamada, mediante aplicação do Enunciado nº 266 desta Corte, sob o fundamento de que não foi demonstrada a existência de ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados no recurso. Ressaltou que a solução da controvérsia passa pela análise dos artigos 229, § 1º, e 233 da Lei das Sociedades Anônimas, de modo que, na hipótese, para se chegar à conclusão acerca das apontadas ofensas aos artigos 5º, II, LIV, IV, XXII e XXXV, e 170, II, da Carta Magna, necessário seria o prévio exame da legislação infraconstitucional (fls. 334/338).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 340/342). Aponta como violados os artigos 2º, § 2º, e 896 da CLT, 5º, II, LIV, LV, XXII, XXXV, e 170, II, da Constituição, 229, caput e § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, e 896 do Código Civil. Afirma que seu recurso de revista define as razões pelas quais deve ser determinada a sua exclusão do pólo passivo da lide. Diz que não existe grupo econômico e, por via de consequência, solidariedade entre as empresas. Alega que a cisão de empresas, que levou o e. TRT a concluir pela existência de grupo econômico, foi parcial e que a contratação do reclamante deu-se em momento posterior à sua ocor-



rência. Por outro lado, argumenta com a inviabilidade de se estender a responsabilidade às demais empresas originadas em decorrência da cisão, sob o fundamento de que estas não participaram direta ou indiretamente da relação de emprego. Por fim, alega que a penhora de bem de terceiro, estranho ao liame empregatício, viola os dispositivos legais acima, em especial aqueles concernentes à ampla defesa e ao princípio da legalidade.

O recurso é tempestivo (fls. 339/340) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 330/331).

Os embargos não merecem conhecimento, visto que o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta conformidade com o Enunciado nº 266/TST.

Com efeito, segundo registra a e. Turma, o e. TRT da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, ora embargante, mantendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Para tanto, ressaltou que a reclamada se originou, juntamente com outras empresas, da cisão da real empregadora do reclamante. Salientou, outrossim, que referidas empresas permaneceram sob o controle dos membros de uma mesma família e mantiveram a exploração do mesmo ramo da atividade econômica anteriormente explorado pela empresa cindida, formando, assim, grupo econômico. Por fim, considerando o fato de as empresas originadas da cisão terem absorvido o patrimônio da empresa cindida, concluiu pela existência de sucessão de empregadores quanto aos direitos e obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego ora sub iudice. (fls. 336/337).

Diante do acima exposto, verifica-se que a controvérsia, ao contrário do que alega a reclamada, não se situa no âmbito constitucional. E isso porque, à luz do quadro fixado no v. acórdão embargado, o e. Regional não emitiu nenhum juízo, implícito ou explícito, acerca da matéria prevista nos artigos 5º, II, LIV, LV, XXII e XXXV, e 170, II, da Constituição, ou seja, princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do livre acesso ao Poder Judiciário, direito de propriedade e princípio da propriedade privada.

Realmente, limitou-se o e. Regional a solucionar a lide com base na cisão da real empregadora do reclamante, na posterior formação de grupo econômico pelas empresas que se originaram da cisão e na existência de sucessão de empregadores, fundamentos que, *data maxima venia*, não possuem estatura constitucional, já que guardam relação de pertinência direta apenas com o disposto nos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, 229 e 233 da Lei 6.404/76.

Nesse contexto, ante a inafastável incidência do óbice previsto no Enunciado nº 266/TST, não há como se ter por violado o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-524.462/98.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 641/650, que não conheceu de seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 desta Corte, assim como sob o fundamento de não haver se configurado a apontada lesão dos artigos 229, *caput* e § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil.

Sustenta a viabilidade de sua revista, ante a violação literal dos artigos 229, *caput* e § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil, que alega ter sido perpetrada pelo e. Regional. Diz que não existe grupo econômico nem solidariedade entre as empresas integrantes do pólo passivo da lide. Alega que a cisão de empresas, que levou o e. TRT a concluir pela existência grupo econômico, foi parcial e que a contratação do reclamante deu-se em momento posterior à sua ocorrência. Aduz que as provas analisadas pelo v. acórdão do Regional não deixam dúvidas quanto à inexistência de fraude em decorrência da cisão parcial. Argumenta, ainda, que a primeira reclamada (empresa cindida) permaneceu com saúde financeira bastante confortável e os desmandos em sua administração, ocorridos posteriormente à cisão, não podem servir de fundamento à conclusão lançada pelo e. Regional, relativamente à existência de fraude. Insurge-se, por fim, contra a aplicação dos artigos 23, 126 e 296 desta Corte e aponta como violado o artigo 896 da CLT.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, o v. acórdão embargado é claro ao registrar que o e. TRT, ao apreciar a demanda, consignou que a cisão parcial da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A, que originou as empresas SEG Norte Serviços de Segurança S/A, Proforte S/A - Transporte de Valores e SEG Rio Serviços de Segurança S/A, foi fraudulenta, pois ocorreu com o escopo de afastar a responsabilidade pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa cindida. Salientou, outrossim, que a diminuição do patrimônio da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A, em decorrência de sua cisão, a enfraqueceu economicamente, tanto que passou a promover dispensas em massa, não efetuando, sequer, o pagamento das verbas rescisórias. Ressaltou,

ainda, que, mesmo após a cisão, o controle acionário das empresas cindida e cindendas permaneceu com a família Baptista de Oliveira, que tem nove de seus membros como sócios. Por fim, sob o fundamento de que as reclamadas têm seus interesses interligados, concluiu pela configuração de grupo econômico, asseverando, mais uma vez, que a cisão foi idealizada como forma de eximir-se ao cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa cindida.

Diante do acima exposto, dúvidas não há quanto ao fato de que as conclusões sustentadas pela embargante, de inexistência de fraude e de subsistência da empresa cindida com boa saúde financeira, somente poderão ser alcançadas mediante reexame de fatos e provas. Por essa razão, revela-se inafastável a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Incólume o artigo 2º, § 2º, da CLT.

Tampouco se configura a apontada lesão dos artigos 229, *caput* e § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e 896 do Código Civil. E isso porque, embora os mencionados dispositivos da Lei das S/A preceitem que "a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão" e que "a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão", no caso dos autos, a responsabilidade solidária imposta às reclamadas decorreu da também da aplicação dos artigos 2º, § 2º, e 9º da CLT, haja vista a ocorrência de grupo econômico e fraude em decorrência da cisão de empresas.

Igualmente inexistente a apontada violação do artigo 896 da CLT, na medida em que o quadro fixado pela e. Turma não permite que se conclua pela impertinência da aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 23/TST. Realmente, considerando que o v. acórdão embargado não traz o inteiro teor dos arestos paradigmas transcritos na revista, não há como se verificar se a questão atinente à fraude na cisão parcial da empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A foi por eles abordada ou não.

Cabia, portanto, à reclamada, instar a e. Turma, por meio de embargos de declaração, a consignar o inteiro teor dos arestos paradigmas, com vistas a demonstrar a impertinência do Enunciado nº 23/TST. Como assim não procedeu, não há como se ter por caracterizada nenhuma afronta ao artigo 896 da CLT.

Por fim, quanto à aplicação do Enunciado nº 296/TST e conseqüente afronta ao artigo 896 da CLT, os embargos esbarram no Enunciado nº 333/TST, dado que, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte, não viola o referido dispositivo consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não de recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-533.332/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELENI DA SILVA BAHIA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela Ferrovias Centro Atlântica S/A no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo por inespecíficos os arestos colacionados, que não abordam a questão atinente à sucessão no contrato de trabalho, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT. Afastou, outrossim, a apontada ofensa aos referidos dispositivos consolidados. Para tanto, ressaltou que a dispensa do reclamante se deu após a celebração do contrato de arrendamento com a RFFSA e que a FCA assumiu o contrato de trabalho do reclamante e, por via de conseqüência, a responsabilidade por todos os direitos daí decorrentes. Por fim, consignou que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não prejudica os contratos de trabalho dos empregados. Não conheceu do recurso, também, no tocante à condenação solidária da RFFSA, mantendo o v. acórdão do Regional que a condenou de forma apenas subsidiária. Para tanto, afastou a alegada ofensa ao artigo 896 do Código Civil, sob o fundamento de que referido dispositivo não cuida da hipótese de responsabilidade solidária no caso de sucessão trabalhista. Por fim, aplicou o óbice previsto no Enunciado nº 296/TST, ressaltando a inespecificidade dos arestos colacionados, que não abordam a questão atinente à sucessão trabalhista em face da celebração de contrato de arrendamento, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT (fls. 527/540).

Inconformada, a Ferrovias Centro Atlântica S/A interpôs recurso de embargos (fls. 546/550). Tem por violados os artigos 10 e 448 da CLT, 5º, II e XXXVI, da CF, 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, I, e 20 da Lei nº 8.031/90 e todos da Lei nº 8.987/95. Alega que, no caso dos autos, não há sucessão trabalhista, sob o fundamento de que a transferência de bens decorrentes do contrato de arrendamento é provisória. Argumenta que não houve mudança na propriedade ou alteração na estrutura da Rede Ferroviária Federal, que ainda subsiste no mundo jurídico. Assevera, ainda, que não houve sucessão, mas

mera concessão de serviço público, materializada no contrato de arrendamento celebrado com a RFFSA. Por fim, salienta que no compromisso contratual firmado pela Rede Ferroviária, esta assumiu, exclusivamente, a responsabilidade pelo seu passivo trabalhista, obrigando-se a indenizar a concessionária no tocante a valores eventualmente pagos, decorrentes de atos e fatos ocorridos anteriormente ao contrato de concessão. Nesse contexto, afirma que a desconsideração do referido negócio jurídico implica vulneração do artigo 5º, XXXVI, da CF, que resguarda a intangibilidade do ato jurídico perfeito. Insurge-se, outrossim, contra a condenação da RFFSA de forma apenas subsidiária. Alega que a ela deve ser atribuída responsabilidade solidária. Tem por violados os artigos 896 da CLT, 5º, XXXVI, da CF, 10 e 448 da CLT e 896 do Código Civil.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, na medida em que esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI, *in verbis*: "225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

Nesse contexto, não se configuram as apontadas ofensas aos artigos da Lei nº 8.987/95, 10 e 448 da CLT, 5º, II e XXXVI, da CF, 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, I, e 20 da Lei nº 8.031/90.

Quanto à imposição de responsabilidade subsidiária, os embargos também encontram óbice no Enunciado nº 333/TST. E isso porque a SDI, em sua composição plena, decidiu, no Processo TST-E-RR-557.118/99, em que foi relator o Ministro Vantuil Abdala, por unanimidade, em sessão de dia 27/8/2001, que: "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas."

Nesse contexto, estando a jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de que a responsabilidade da RFFSA é meramente subsidiária, não há como se acolher a pretensão formulada pela Ferrovias Centro Atlântica. Incólumes os artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, da CF, 10 e 448 da CLT e 896 do Código Civil.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-536.285/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : MACIEL DOMINGOS DE CASTRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADOS : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO, DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E DR. SADI PAN-SERA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pela Ferrovias Centro Atlântica, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, mantendo-a no pólo passivo da lide, juntamente com a RFFSA. Para tanto, ressaltou serem inespecíficos os arestos transcritos no recurso, por não abordarem a questão do reconhecimento da sucessão no contrato de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Afastou, também, a apontada violação dos referidos dispositivos consolidados, sob o fundamento de que a FCA assumiu o contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a RFFSA e, por via de conseqüência, a responsabilidade por todos os direitos daí decorrentes. Quanto aos demais dispositivos invocados na revista, aplicou o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST, tendo por não prequestionada a matéria a eles pertinente (fls. 518/534).

Inconformada, a Ferrovias Centro Atlântica S/A interpôs recurso de embargos (fls. 536/546). Tem por violados os artigos 8º, 10, 448 da CLT, 5º, II, 21, XII, "d", 170, 173, 174, 175 da Constituição Federal, 1º, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95, 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, I, e 20 da Lei nº 8.031/90 e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95. Alega que, no caso dos autos, não há sucessão trabalhista, sob o fundamento de que a transferência de bens decorrentes do contrato de arrendamento é provisória. Argumenta que não houve mudança na propriedade ou alteração na estrutura da Rede Ferroviária Federal, que ainda subsiste no mundo jurídico, ressaltando, ainda, que, nos termos da Lei nº 8.092/90, a sua sucessão se dará pela União. Assevera, ainda, que não houve sucessão, mas mera concessão de serviço público, materializada no contrato de arrendamento celebrado com a RFFSA. Por fim, salienta que no compromisso contratual firmado pela Rede Ferroviária, esta assumiu, exclusivamente, a responsabilidade pelo seu passivo trabalhista, obrigando-se a indenizar a concessionária no tocante a valores eventualmente pagos, decorrentes

de atos e fatos ocorridos anteriormente ao contrato de concessão. Nesse contexto, afirma que a desconsideração do referido negócio jurídico implica vulneração do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda a intangibilidade do ato jurídico perfeito.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, na medida em que esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, *in verbis*: "225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A - FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A - MRS LOGÍSTICA S/A - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo".

Registre-se que referida orientação veio de ser confirmada recentemente pela SDI (Processo nº TST-E-RR-557.118/99.0, Min. Vantuil Abdala, julgado em 27.8.01), inviabilizando, assim, o prosseguimento dos presentes embargos.

Por outro lado, cumpre salientar que a e. Turma não emitiu juízo quanto à circunstância de a União ser a sucessora da RFFSA, tampouco analisou a controvérsia sob a ótica da intangibilidade do ato jurídico perfeito. Nesse contexto, o recurso também encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, dada a ausência de prequestionamento das matérias acima mencionadas.

Incólumes os artigos 8º, 10, 448 da CLT, 5º, II, 21, XII, "d", 170, 173, 174, 175 da Constituição Federal, 1º, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95, 55, XI, da Lei nº 8.666/93, 12, I, e 20 da Lei nº 8.031/90 e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-566.958/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADOS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E
VALMIR DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL E CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A Embargante insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no que se refere ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", alegando que a condenação, na forma imposta, violou literalmente o artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

O Recurso de Revista, quanto ao tema sob enfoque, não foi conhecido porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, contidos no artigo 896 da CLT. Na oportunidade, consignou o Acórdão da Turma que não se configurava a violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Assim, não há de se falar que o Acórdão da Turma negou acesso ao Supremo Tribunal Federal, até porque não houve trancamento do Recurso de Revista, mas não-conhecimento, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-223.947/95.1 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO - BANERJ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - PREVI E
AGOSTINHO OLIVARES JÚNIOR
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. RENA-
TO ARIAS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, no tocante à prescrição, com fundamento no Enunciado nº 297/TST. Para tanto, asseverou não ter o e. Regional emitido juízo à luz do artigo 11 da CLT e do Enunciado nº 294/TST (fls. 784/785).

A e. SbdI-I, por meio do v. acórdão de fls. 870/875, deu provimento a recurso de embargos interposto pelo reclamado para, afastada a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 297/TST, determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Os autos regressaram à e. 2ª Turma que, por meio do v. acórdão de fls. 880/882, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, afastando a apontada violação do artigo 11 da CLT. Para tanto, asseverou que referido dispositivo consolidado não estabelece se a prescrição é total ou meramente parcial, sendo essa distinção fruto de criação jurisprudencial.

Inconformado, o banco-reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 884/887). Tem como violado o artigo 11 da CLT. Alega, outrossim, estar configurado o conflito com o Enunciado nº 294/TST. Diz que o e. TRT, não obstante girar a controvérsia em torno de alteração contratual ocorrida em 1981, aplicou a prescrição parcial, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

Sem razão.

Dispõe o Enunciado nº 184 desta Corte que "ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

Ora, no caso dos autos, embora tenha o reclamado, em sua revista, invocado a existência de contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, a e. Turma, quando do julgamento do referido recurso, limitou-se a examinar a alegação de afronta ao artigo 11 da CLT, silenciando em relação ao citado verbete sumular (fls. 880/882).

Nesse contexto, considerando que o reclamado não cuidou, oportunamente, de opor declaratórios, o exame do alegado conflito com o Enunciado nº 294 desta Corte encontra-se irremediavelmente precluso, razão pela qual se revela inviável o prosseguimento do presente recurso de embargos.

Por fim, quanto à alegada violação do artigo 11 da CLT, os embargos também não se viabilizam. E isso porque, conforme ressaltado pela e. Turma, referido dispositivo consolidado não estabelece se a prescrição é total ou meramente parcial.

Diante do exposto, em vista do não-atendimento aos pressupostos contidos na alínea "b" do artigo 894 da CLT, é de se negar seguimento aos presentes embargos.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-284.798/96.TTRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES
DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : RAQUEL FUNK PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Quarta Turma (fls. 424/425), complementado pelo de fls. 440/441 e 448/450, mediante o qual o Recurso de Revista dos reclamantes foi conhecido e provido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA - De acordo com o disposto no art. 301 do CPC, em seus parágrafos 1º a 3º, configura-se coisa julgada quando a identidade entre as ações alcança três aspectos: partes, pedido e causa de pedir. No caso vertente, embora idênticas as partes e, em parte, o pedido, como se vê às fls. 97/104, manifesta-se diversa a causa de pedir e a própria condição dos obreiros. Enquanto nas demandas anteriores os autores postulam o reconhecimento de direitos e vantagens decorrentes da situação jurídica de servidores autárquicos, com fulcro nas Leis 4136/61 e 1751/52, na presente ação o preceito que fundamentam a demanda é o artigo 38, § 3º da Constituição do estado do Rio Grande do Sul, de promulgação posterior ao ajuizamento" (fls. 424).

Aduz a reclamada que os acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração foram omissos no ponto relevante para o correto entendimento da matéria, isto é, em relação à especificidade do paradigma que autorizou o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, bem como à apontada violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Argumenta que se trata de arestos inservíveis, porque interpretam Lei Estadual, sem ultrapassarem a jurisdição do órgão prolator do acórdão. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 535, incisos I, II, 128, 460 do CPC, 5º, incisos II, XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 452/469).

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com efeito, a decisão recorrida apresenta fundamentação suficiente à compreensão de todos os temas articulados nos Embargos de Declaração.

A Turma consignou a especificidade dos arestos que viabilizam o conhecimento do Recurso (fls. 425) e adotou tese que entendia correta, ou seja, a de que inexistia a tríplice identidade para o reconhecimento da coisa julgada.

Assim, considerou que, embora idênticas as partes e o pedido, a causa de pedir era diversa, na medida em que a primeira tinha por base lei estadual, enquanto a segunda, a Constituição do Estado. Nesse passo, concluiu: "não havia necessidade de os arestos ultrapassarem a jurisdição do órgão prolator do acórdão, porque a discussão gira em torno de interpretação de lei federal - formação da coisa julgada -, embora a causa de pedir esteja embasada em legislação

estadual" (fls. 449). Logo, não se mostra caracterizada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, via de consequência, violação aos artigos 832 da CLT, 535, incisos I, II, 128, 460 do CPC, 5º, incisos II, XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

2 - DA MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 23, 337, 126, 296 E 297 DO TST

Aduz a reclamada que a Turma julgadora violou o art. 896, alínea "a", da CLT, uma vez que a divergência é inespecífica, não estando demonstradas as hipóteses dos Enunciados 23, 296 e 337 do TST, além de a matéria atrair a incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Sem razão a embargante.

Os motivos que levaram a Turma a conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes foram os seguintes:

a) o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 337/340, apreciando a ação via interposição de Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes, concluiu por acolher a prefacial de coisa julgada suscitada pela reclamada, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito e consignando na ementa o seguinte entendimento, *in verbis*:

"COISA JULGADA. Evidenciada a repetição de demanda transitada em julgado, que apresenta, em relação ao feito, a tríplice identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impõe-se acolher a prefacial de coisa julgada, argüida pela parte adversa" (fls. 337);

b) Os reclamantes interpuseram Recurso de Revista perseguindo, quanto ao tema de fundo, configuração da coisa julgada, a reforma do julgado indicando como violado o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e colacionando arestos (fls. 356/370).

O Regional, apreciando o tema, consagrou o entendimento de que, evidenciada a repetição de ação transitada em julgado, o qual apresenta, em relação ao feito, a tríplice identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impõe-se acolher a preliminar de coisa julgada, suscitada pela parte contrária. Consubstanciou sua decisão, em síntese, no fundamento de que não se verifica a diversidade de causa de pedir, pois o indeferimento do pedido anterior, formulado pelos reclamantes nas ações passadas, teve como lastro a impossibilidade de fruição de férias pelos inativos, não se alterando este fato em relação aos empregados ativos, prevista no art. 38, § 3º, da Constituição Estadual de 1989;

c) O Recurso de Revista foi conhecido pela Turma, porque o aresto de fls. 371/374, ao consignar orientação de que nos processos anteriores o fundamento jurídico era a lei estadual e nas causas posteriores, a fundamentação legal era dispositiva da Constituição Estadual, está demonstrada a divergência jurisprudencial.

Assim, diante de a matéria de fundo envolver "coisa julgada", não se aplica o que determina o art. 896, alínea "b", da CLT, e a divergência jurisprudencial escolhida preenche os requisitos exigidos nos Enunciados 23, 296 e 337 do TST, não se podendo cogitar ainda de não-observância dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI do TST preconiza, *in verbis*:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96 - E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95 - E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95 - AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12/05/95 - E-RR-02802/90 Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95 - AG-AI 164.489-4-SP, STF-2º T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95 - AG-AI-157.937-5-GO, STF-1º T., Min. Moreira Alves, DJ 09/06/95."

3 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221 DO TST

Consignou a Quarta Turma que, de acordo com o disposto no art. 301, §§ 1º e 3º do CPC, configura-se coisa julgada quando a identidade entre as ações alcança três aspectos: partes, pedido e causa de pedir. No caso vertente, embora idênticas as partes e, em parte, o pedido, como se vê a fls. 97/104, manifesta-se diversa a causa de pedir e a própria condição dos reclamantes. Enquanto nas ações anteriores os autores postulam o reconhecimento de direitos e vantagens decorrentes da situação jurídica de servidores autárquicos, com fulcro nas Leis 4136/61 e 1751/52, na presente ação o preceito que fundamentam o recurso é o artigo 38, § 3º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de promulgação posterior ao ajuizamento. Asseverou que, lançado novo fundamento, diverso daquele embasador da ação anterior e residente em norma superveniente, inafastável a diversidade da causa de pedir, descaracterizando a tríplice identidade necessária à configuração da coisa julgada como óbice ao desenvolvimento da relação processual. E deu provimento ao Recurso para, afastando a coisa julgada decretada pelo juízo *a quo*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos reclamantes, como entender de direito (fls. 425).

Entende a embargante que tal decisão contrariou o Enunciado 221 do TST.

Sem razão.

O art. 301, § 2º, do CPC, determina que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sendo assim, a ação anteriormente proposta pelos reclamantes e a presente ação são diferentes pois, como bem colocou a Quarta Turma, as partes e o pedido são idênticos, mas a causa de pedir é diferente. Assim não poderia deixar de ser, porquanto a causa de pedir da primeira ação reside nas Leis nº 4.136/61 e 1.751/52, enquanto o pedido dos reclamantes na presente ação ancora-se no art. 38, § 3º, da Constituição Estadual, de promulgação posterior às citadas leis e de natureza jurídica diversa daquelas.



Portanto, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, por já existir coisa julgada, o Tribunal Regional de origem vulnerou frontalmente o art. 301, § 2º, do CPC, não havendo como se cogitar de interpretação razoável de dispositivo de lei. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-367.132/97.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLIVIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPAÇO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando na ementa, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista do Obreiro não conhecido, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST" (fls. 143). Sustenta o reclamante haver sido ofendido o art. 896 da CLT, visto que demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 148/158).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a apontada violação aos textos da Constituição da República invocados. Já os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-378.533/97.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : RITA MARIA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI

DESPAÇO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (fls. 248).

Sustentam os embargantes haver sido violado o art. 896 da CLT, visto que demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 252/268).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a ponderada violação aos textos da Constituição da República invocados. Já os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-392.266/97.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : OSVANDO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DESPAÇO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista dos Obreiros não conhecido, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST" (fls. 342).

Aduzem os embargantes haver sido ofendido o art. 896 da CLT, visto que demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 346/359).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Já os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-393.322/97.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
EMBARGADO : RONALDO NUNES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DESPAÇO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, porquanto não demonstradas a violação ao art. 818 da CLT, a contrariedade ao Enunciado 338 do TST e a divergência jurisprudencial (fls. 134/136).

Aduz a embargante que o Recurso merece conhecimento, porque estava caracterizada a violação a lei e a divergência jurisprudencial (fls. 138/141).

Em primeiro lugar, se o Recurso de Revista não foi conhecido e a parte não indicou como violado o art. 896 da CLT, não se observou a jurisprudência do TST.

Por outro lado, o acórdão embargado está correto.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a reclamada, em decorrência dos termos de sua defesa, atraiu para si o ônus da prova no tocante às horas extras. Em consequência, deveria ter apresentado os controles de ponto, independentemente de determinação judicial, visto que está jungida aos ditames do art. 74, § 2º, da CLT.

A embargante aponta violação ao art. 818 da CLT, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 338 do TST.

O fundamento primordial da decisão recorrida não é a ausência da apresentação de cartões de ponto, ao contrário do que entendeu a reclamada, mas a inversão do ônus da prova decorrente da alegação levada a efeito na contestação acerca do horário de trabalho do reclamante.

Diante do exposto, não se pode cogitar de ofensa ao dispositivo legal invocado, nem de contrariedade ao Enunciado 338 do TST.

Os arestos trazidos para confronto não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado 296 do TST, visto que versam apenas a questão da necessidade de apresentação dos cartões de ponto, não tratando da inversão do ônus da prova.

Logo, os Embargos à SDI-I do TST não procedem, não só em face do que assenta o Enunciado 126 do TST, mas, também, em face do que determina a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-I do TST, *in verbis*:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96 - E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95 - E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95 - AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 12/05/95 - E-RR-02802/90 Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95 - AG-AI 164.489-4-SP, STF-2ª T. Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95 - AG-AI-157.937-5-GO, STF-1ª T. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/95."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-394.838/97.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELIABE JOAQUIM DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPAÇO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se reconhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito previsto na norma, gerando os efeitos nela contidos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333)" (fls. 265).

Sustentam os embargantes haver sido violado o art. 896 da CLT, visto que demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 269/278).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Já os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-416.302/98.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSVALDO FELISBINO PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. UBIRACY TORRES CUÓCO E JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPAÇO

A Quarta Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 175/177, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada para julgar improcedente o pedido concernente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, com base na jurisprudência da SDI.

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos à SDI (fls. 179/185). Sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergiu da jurisprudência do TST. Aduz, ainda, que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar para o mesmo empregador sem solução de continuidade. Argumenta também com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 333 e 221 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.320/98.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADARCI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DESPAÇO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (fls. 365).

Sustentam os reclamantes haver sido violado o art. 896 da CLT, visto que demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 369/377).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a alegada violação aos textos da Constituição da República invocados. Já os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-441.500/98.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMAR ADRIANO
ADVOGADOS : DRS. UBIRACY TORRES CUOCO E JASSET NASCIMENTO
EMBARGADA : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 169/170, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante no tocante à aposentadoria voluntária - multa de 40% -, com base na jurisprudência da SDI.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 172/178). Sustenta que a decisão da Turma violou o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergiu da jurisprudência do TST. Aduz, ainda, que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar para o mesmo empregador sem solução de continuidade. Argumenta também com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 333 e 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília-DF, 6 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-470.283/98.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
EMBARGADA : GUIOMAR DE LOURDES AGNOLETTI
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 380/386, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos à SDI (fls. 400/408). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a Turma não se pronunciou sobre o art. 37, § 6º, da Constituição da República. No mérito, aponta violação ao art. 896, § 5º, da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 37, *caput*, incisos II, XXI, §§ 2º e 6º, da Constituição da República. Aduz que os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República impedem a aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do TST, porquanto "inexiste previsão legal para impor ao Banco a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas de terceiros". Acrescenta, ainda, que o art. 37, § 6º, da Constituição da República é inaplicável à sociedade de economia mista.

Não merece prosperar a preliminar suscitada. A Turma proferiu sua decisão com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST, lançando os fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentava sua decisão, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se, ademais, que sequer foi argüida nas razões do Recurso de Revista (fls. 312/324) violação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República. Intactos, pois, os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

No tocante ao mérito, também não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-632.890/00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 686/688) interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 674/674, complementado pelo de fls. 682/687, que não conheceu do Recurso de Revista por ausência de prequestionamento do art. 37, inciso II, da Constituição da República, acrescentando a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no art. 538 do CPC.

A embargante aponta como violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Sem razão.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional do reclamante, fundando-se exclusivamente no laudo pericial, cujas conclusões não restaram impugnadas pela reclamada e deixou de se manifestar a respeito do art. 37, inciso II, da Constituição da República, por considerar inovatória sua arguição, impossibilitando, consequentemente, o exame da matéria.

A Primeira Turma do TST, ao examinar os Embargos de Declaração da reclamada, asseverou, *in verbis*:

"A embargante sustenta que a decisão atacada foi proferida com omissão porque a discussão acerca da contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição Federal foi expressamente suscitada nas razões de recurso ordinário de fls. 594/596, não estando, pois, precluída. Salienda ter sido essa a conclusão do agravo de instrumento. Alega manifesta negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 102, III, a da Constituição Federal. Pretende que seja sanada a omissão apontada, aplicando-se o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST.

Verifica-se que razão não assiste à parte em seu inconformismo, pois, efetivamente, trata-se de arguição preclusa, conforme já foi salientado pelo Regional e devidamente explicitado pela Turma. Ademais, o fundamento de natureza processual adotado pelo Regional para afastar a análise da tese relativa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, a saber, inovação recursal, não foi atacado pela recorrente em suas razões de revista, o que inviabilizou por completo o conhecimento do apelo, a teor do artigo 896 da CLT. Ressalto, por ser oportuno, que a decisão proferida em agravo de instrumento não vincula os julgadores da revista, os quais podem, perfeitamente, diante de um exame mais acurado e aprofundado, entender de forma diversa.

Saliento, ainda, que, nos termos do art. 897-A da CLT, os embargos declaratórios cabem tão-somente quando houver obscuridade ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, hipóteses que não se configuraram no presente caso. Estão incólumes, pois, os dispositivos do texto constitucional tidos por violados, bem como o artigo 535 do CPC.

Assinalo, também, que o vício que a embargante entende haver no acórdão somente poderia caracterizar *error in iudicando*, passível de modificação apenas por recurso próprio.

Não cabe, pois, a interposição dos presentes embargos declaratórios para os fins pretendidos, e, por se tratar de medida meramente protelatória, condeno a embargante a pagar multa, que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente." (fls. 683/684).

Como se está a ver, a reclamada insistiu na análise de artigo da Constituição da República, que não foi atacado em suas razões de revista, já examinado no acórdão da Turma. O efeito modificativo a que alude o Enunciado 278 do TST limita-se a omissões contidas na decisão embargada referentes a matérias debatidas, integrantes da litiscontestação ou de cunho processual e por ela não dirimidas. Em consequência, não é possível haver nova decisão da causa em função de fatos não postos em discussão pelas partes antes da decisão e alegados apenas em embargos de declaração, sem observância do disposto nos artigos 463, incisos I e II e 535 do CPC. Logo, demonstrada a natureza protelatória dos Embargos de Declaração. Ilesos, pois, os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-682.557/00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
EMBARGADO : VILSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo concorrerem contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nº 126 e 221 do TST.

Sustenta o embargante que está equivocada a decisão da Turma, que diverge dos diversos arestos colacionados.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-684.694/00.7 TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO NICOLIELLO VIOTTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NICOLIELLO VIOTTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto, a fls. 107/109, contra acórdão proferido pela Segunda Turma (fls. 99/100), que não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante por intempestivo.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o Recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos artigos 894 da CLT e 32, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno.

Não há de se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo interposto, como embargos, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O agravo regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que o Recurso de Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte, ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Tais fundamentos não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-686053/00.5 3ª Região

EMBARGANTE : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
EMBARGADO : DANIEL JOSÉ MARIA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 25, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento patronal.

Contra esse Despacho, a Empresa apresentou recurso de Embargos à SDI, fls. 31/34.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, tal recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-713.881/00.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : ELMO LUIZ SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA REIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 125, mediante o qual seu Recurso de Embargos foi indeferido, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT).

Sustenta o agravante que há equívoco por parte do despacho agravado, pois, se há "traslado da certidão de publicação do r. acórdão regional proferido em Eds., os quais foram julgados regularmente e interrompem o prazo recursal para fins de RR, tal é suficiente a comprovar a tempestividade do RR, sendo dispensável o traslado da certidão da r. decisão regional prolatada em RO" (fls. 128).

Com razão. O próprio exame do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração possibilita comprovar a regularidade destes, e, portanto, o prazo para Recurso de Revista é reiniciado integralmente após a publicação da respectiva decisão. Logo, a tempestividade do Recurso de Revista é aferida a partir da publicação do acórdão regional prolatado em Embargos de Declaração.

Assim, a meu ver, a regra inserta no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na lei, de tal modo que, segundo as questões suscitadas, nem todas aquelas mencionadas no inciso I são obrigatórias como também podem não ser suficientes, estando a parte, neste último caso, obrigada a instruir sua minuta de agravo de instrumento com outras, sem as quais seu apelo não alcançará conhecimento; são as essenciais, segundo o caso concreto.

Verifico que a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração (marco para aferição da tempestividade da revista) encontra-se regularmente trasladada à fls. 76.

Ante essas ponderações, reconsidero o despacho de fls. 125, determinando o processamento regular do Recurso de Embargos, superado o óbice alusivo à juntada incompleta de ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-689.688/00.9TRT- 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 EMBARGADO : ARISTÓTELES RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 243/244, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação que tem por objeto complementação de aposentadoria. Fundamentou o *decisum* na inexistência dos arrestos colacionados e na ausência de violação ao art. 202, § 2º, da Constituição da República.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos à SDI. Sustenta haver-se configurado violação ao art. 896 da CLT, porquanto demonstrada, no Recurso de Revista, violação ao art. 202, § 2º, da Constituição da República. Diz que "a simples circunstância de a recorrente efetuar o desconto e contribuir, até mesmo, para o êxito do sistema de previdência, não tem o condão de transmutar a vinculação existente, a ponto de fazê-la ligada e decorrente do próprio contrato de trabalho" (fls. 259). Aduz, ainda, que a controvérsia versada não é trabalhista, nem teve origem no contrato de trabalho, porquanto é fruto de filiação espontânea do autor ao órgão de previdência privada e aduz que o art. 202, § 2º, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, corrobora a sua tese.

Não merece prosperar o Recurso. Como bem entendeu a Turma não há falar em violação literal ao art. 202, § 2º, da Constituição da República, uma vez que este não trata especificamente de competência, limitando-se a consignar o seguinte: "... as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes...". Assim, ainda que o referido dispositivo tenha reflexo nas discussões sobre competência, não há falar violação à sua literalidade. Intacto, pois, o art. da CLT.

No tocante à multa de 1% aplicada pela Turma no julgamento dos Embargos de Declaração, verifica-se que o Recurso de Embargos encontra-se desfundamentado, uma vez que a reclamada não apontou violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, nem a qualquer outro dispositivo de lei.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROAR-365572/97.0 - 23ª REGIÃO

RECORRENTES : MÁRCIO VALÉRIO CAMPOS DUARTE E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS HENRIQUE B. BARBOZA E SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
 RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
 ADVOGADOS : DRS. AFONSO VELOSO DA SILVA E FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

DESPACHO

Por meio do Despacho de fl. 795, concedeu-se prazo para os Recorrentes se manifestarem sobre a ausência de assinatura da petição de fl. 774 (onde eles noticiam a existência de acordo nos autos do processo principal), bem como a respeito de eventual interesse no julgamento deste Recurso.

O prazo transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação a respeito.

Logo, ainda que não ratificado os termos da referida petição, o silêncio da parte caracteriza a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Órgão de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-545.331/99.4

AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORA : DRª. ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA
 RÉUS : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES PIMENTEL, ANTÔNIO CAETANO VENTURA E GERALDO ISIDORO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas requerido pelo Estado de Minas Gerais na petição de fl. 86, em razão da condenação ser proveniente de imposição legal e da autonomia do processo cautelar em relação ao principal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-576.338/99.8

EMBARGANTES : ANDERSON CLAYTON SILVA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE BETIM
 COATORA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AC-579.452/99.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA ao acórdão proferido pela egrégia SBDI 2, lançado às fls. 186/188, mediante o qual foi julgada procedente a ação cautelar, em confirmação ao despacho liminar, no sentido de manter a sustação do ato do Juiz Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Maceió - AL, mediante o qual foi determinado o imediato pagamento dos salários dos empregados pelo percentual de 26,06%, concernente ao IPC de junho de 1987, a partir do mês de julho de 1999, até o julgamento do ROMS-584.643/2000 no âmbito da Corte.

2. Ocorre que, consultando o sistema de cadastramento processual, o processo principal em relação a esta ação cautelar, qual seja, o Processo nº ROMS-584.643/99.5, foi extinto sem julgamento do mérito, mediante despacho monocrático do Relator, publicado no Órgão de Imprensa Oficial em 18.12.2000. Acrescente-se que tal decisão transitou em julgado em face da não-interposição de recurso, tendo sido inclusive determinada a baixa dos autos à origem em 30.03.2001, o que resultou na perda de objeto da presente ação.

3. Assim, restando prejudicado o julgamento dos embargos declaratórios ante a perda de objeto da própria ação cautelar, **denego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AR-598.599/99.7

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE
 RÉU : PAULO JOSÉ PRUDENTE DE FONTES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

1. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, visando a obter a desconstituição do v. Acórdão nº 8.778/97, proferido pela egrégia 2ª Turma deste TST, por intermédio do qual não foi conhecido o recurso de revista da Reclamada quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URPs de abril e maio de 1988, mantida, assim, a condenação da Autora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos índices de reajustes. Para tanto, indicou como violados os arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 2425/88; 4º do Decreto-Lei nº 2453/88; 4º da Lei nº 7686/88; 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e ainda os arts. 153, parágrafos 1º e 3º, e 170, § 2º, da Constituição Federal de 1969.

2. Verifica-se, contudo, a partir de uma simples leitura da decisão indicada para a desconstituição, juntada aos autos às fls. 105/108, que o recurso de revista da Reclamada, quanto aos temas trazidos à baila - IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 -, não foi conhecido porque desfundamentado ante os termos do art. 896 da CLT, com argumento de que a Recorrente não indicou qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado nem colacionou julgados paradigmas para confronto de teses.

3. Dessa forma, o acórdão indicado para rescisão não consignou qualquer julgamento de mérito quanto aos temas referidos, não sendo, portanto, rescindível, nos termos do art. 485, *caput*, do CPC. A última decisão de mérito proferida na causa foi a do colendo Tribunal Regional do Trabalho, a única passível de rescisão.

4. Logo, não tendo havido qualquer pronunciamento no âmbito desta Corte quanto ao mérito da demanda propriamente dito, inarredável é o reconhecimento da incompetência funcional deste egrégio TST para processar e julgar o feito. Tendo em vista que a última decisão de mérito proferida na causa foi o acórdão regional, é o órgão prolator desta decisão quem detém a competência originária para o processamento e julgamento do feito.

5. O pedido do Autor da ação rescisória de desconstituição de decisão não rescindível, por não enfrentar o mérito da questão controvertida posta em juízo, configura erro não passível de correção, caracterizando a impossibilidade jurídica do requerimento formulado.

6. Isto posto, não há que se cogitar de aplicação, nesta hipótese, da disposição contida no art. 113, § 2º, parte final, do CPC, impondo-se, ao contrário, a extinção do feito nos termos da lei processual vigente, conforme orientação jurisprudencial firmada pela egrégia SBDI 2 (Item nº 70): "**AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.**"



7. Ante o exposto, julgo extinto o processo, por carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), das quais fica isenta, na forma da lei.

8. Após decorrido, *in albis*, o prazo legal para a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-620.520/2000.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ; DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA; DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL; E DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

RECORRIDO : AGOSTINHO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DESPACHO na petição nº 83514/2001.9

1. Junte-se.

2. Sobrevindo o falecimento do Recorrido, suspendo o processo, na forma do art. 265, inciso I, do CPC.

3. Manifeste-se a Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, habilitando, se for o caso, os respectivos sucessores na forma da lei.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-634.272/2000.2

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO, JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDOS : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. NELSON CÂMARA E MARIA INÊS RANGEL

DESPACHO

1. Fomeça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos JOSÉ BENEDITO DE FÁTIMA LEITE, JOSÉ GALVÃO DO AMARAL, JUSCELINO SOUZA LIMA, BENEDITO OSÓRIO DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, BENEDITO VITOR MARQUES e ANTÔNIO ADRIANO DOS SANTOS, em face da informação constante da fl. 260, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-653.285/00.6 - TRT 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

EMBARGADO : CARLOS NASCIMENTO LEVY

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que o Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 1090/1101, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Carlos Nascimento Levy, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-655.408/00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DESPACHO

Vistas à Recorrida, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se acerca do requerimento aviado na petição de nº 94.102/2001.4, bem como acerca dos documentos juntados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-656.003/2000.0

EMBARGANTE : JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. FLORENCE SOARES SILVA

EMBARGADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

ADVOGADAS : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA E DRA. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos declaratórios, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-678.425/2000.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARAIAS

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE SÃO CAETANO DO SUL

COATORA : CAETANO DO SUL

DESPACHO

A Empresa-Reclamada impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Titular da 1ª CJ de São Caetano do Sul/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0294/98, proposta por José Carlos de Andrade, que determinou a reintegração do Reclamante ao emprego, por sentença. Alegou, em síntese, que tal procedimento violou seu direito líquido e certo, uma vez que não aguardado o trânsito em julgado da decisão.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 111/114, denegou a segurança pleiteada, sob o argumento de que não vislumbra a existência de direito líquido e certo da Impetrante, porque o Reclamante era detentor de estabilidade provisória, decorrente do fato de ser portador de moléstia profissional, ao tempo da dispensa, comprovada por laudo pericial e assegurada em norma coletiva.

Iresignada, a Impetrante interpôs o presente Recurso Ordinário, fls. 117/126, pretendendo a reforma da decisão regional. Sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo com a determinação de reintegração imediata do empregado, cuja estabilidade encontra-se em discussão.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 128, não foram oferecidas contra-razões, (Certidão à fl. 129-verso), tendo a D. Procuradoria-Geral, por meio do Parecer circunstanciado de fls. 132/134, opinado pelo conhecimento, mas não pelo provimento.

Decido.

In casu, tem-se que o apelo é próprio e tempestivo e se acha firmado por advogado regularmente habilitado nos autos. Conheço, pois.

Não assiste, porém, qualquer razão à Recorrente.

A jurisprudência no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2, é pacífica no sentido de que, em se tratando de "writ" dirigido contra determinação readmissória, em sentença; deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Precedentes: ROMS-396.124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/12/99; ROMS-390.695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05/11/99; ROMS-42.653/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 03/12/99 e ROMS-456.891/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 14/06/2000.

Mais específica ao caso dos autos, ainda, é a Orientação Jurisprudencial nº 64, também da SBDI-2, que sintetiza o seguinte entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA.

Inserido em 20.09.2000

Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva."

Destarte, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico, pois não se obtém, por meio dele, a reforma da decisão impugnada. Aliás, a parte já aviou o Recurso Ordinário, cabível na hipótese, conforme notícia à fl. 5.

Assim sendo, o presente Recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de não ser cabível o mandamus, quando existir impugnação por meio processual próprio, assim como de ser a Ação Cautelar o meio adequado para a parte imprimir efeito suspensivo ao Recurso interposto.

Ex positis, em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-2 nºs 51 e 64, **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, invocando o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Eg. TST e o artigo 557, caput, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RXOFROAR-679.213/2000.0 - TRT 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS

EMBARGADO : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. RUY CARLOS FREIRE FILHO

EMBARGADA : NOGUEIRA AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO

Recebo a petição do INSS como pedido de retificação de erro material, no que concerne à isenção de custas, a fim de deferi-la, com respaldo no art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-685066/00.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES

RECORRIDA : PAULA DE CÁSSIA MENDES MOURA

ADVOGADO : DR. NIVAN BEZERRA DA COSTA

DESPACHO

Verifica-se, pelo sistema de informação processual deste Tribunal, que o processo principal (RXOFROAR-678045/00.3), sobre o qual incide o presente processo cautelar, foi distribuído ao Gabinete da Exmª. Srª. Juíza Convocada Anelia Li Chum, designada Relatora, em 06/08/01.

Com efeito, considerando o disposto no art. 800 c/c o art. 809 do CPC, determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda à redistribuição do presente processo para o Gabinete da Exmª. Srª. Relatora, a fim de que siga o seu regular trâmite processual.

Ressalte-se, ainda, o processo principal aguarda sua inclusão em pauta de julgamento da SBDI-2, desde o dia 31/08/01.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-690.391/2000.1 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : GILDÁSIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA

RECORRIDO : MATHEUS SANTOS E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS

DECISÃO

GILDÁSIO DA SILVA COSTA ajuizou ação rescisória, fundamentada no artigo 485, inciso VII, do CPC, pretendendo desconstituir a r. sentença homologatória de transação, nos autos do processo trabalhista nº 2435/92, proferida pela então MM. JCI de Conceição de Coité/BA.

O Eg. TRT da 5ª Região julgou improcedente o pedido de rescisão da aludida sentença homologatória de acordo, sob o fundamento de que não provado vício de consentimento (fls. 60/62).

Inconformado, interpôs o Requerente recurso ordinário a esta Eg. Corte, arguindo a nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova requerida (fls. 64/67).

A Eg. Subseção de Dissídios Individuais II do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário no tocante à aludida preliminar para, anulando o processo a partir da decisão que indeferiu a produção de provas requerida pelo Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de, reaberta a instrução e permitida a produção dessa prova, julgar o mérito da ação rescisória, como entender de direito (fls. 101/105).



O Exmo. Juiz Relator da Ação Rescisória, tendo em vista os termos do v. acórdão proferido pela Eg. SBDI-II do TST, admitiu a produção de prova testemunhal, determinando a expedição de carta de ordem, com a baixa dos autos à então JCI de Conceição do Coité/BA, possibilitando a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 111-verso). Colhidos os depoimentos, retornaram os autos ao Eg. TRT da 5ª Região, o qual julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a fragilidade da prova produzida do suposto vício de vontade do Autor quanto à homologação do acordo em juízo (fls. 136/138). Inconformado, o Requerente interpsu recurso ordinário, arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo, visto que não lhe foi concedido prazo para apresentação de razões finais. No mérito, pugnou pela reforma do v. acórdão regional (fls. 141/143). Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que deserto.

Como é cediço, o pagamento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa em trancamento do recurso.

Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho. Tal se vê explicitamente do art. 789, § 4º, da CLT, ao dispor que "as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito." (sem destaque no original).

Na hipótese vertente, nota-se que o Autor sucumbente foi expressamente condenado ao pagamento de custas (fl. 138), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais). Todavia, o Recorrente não comprovou o respectivo recolhimento, operando-se, em consequência, a deserção do presente recurso ordinário.

Manifestamente inadmissível, portanto, o presente recurso ordinário, em virtude de deserção.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-696.160/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISÂNGELA DE FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDADO
RECORRIDA : PEMASA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESPINOSA RODRIGUES
RECORRIDOS : AIRTON S. PINHEIRO CASTRO E OUTROS

DECISÃO

ELISÂNGELA DE FRANÇA OLIVEIRA ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, incisos V, VIII e IX, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença homologatória de acordo proferida pela então MM. 6ª JCI de São Paulo/SP.

O Eg. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, por ausência de comprovação da alegada fraude (fls. 166/168). Inconformada, a Requerente interpsu recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 172/177).

Data venia, o recurso não comporta conhecimento.

Do exame dos autos, constata-se flagrante irregularidade de representação, visto inexistir nos autos procuração permitindo que o advogado subscritor do recurso ordinário, Dr. Marcos Gasperini, defende os interesses da ora Recorrente em juízo.

Em verdade, não há falar-se em irregularidade de representação, porquanto, de acordo com o estatuído no art. 37 do CPC, a procuração nem mesmo existe.

Assim sendo, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-700.618/00.0

RECORRENTES : JOSÉ OSÓRIO BELFORT MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA CORNACHIONI E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO

JOSÉ OSÓRIO BELFORT MORAES e OUTROS ajuizaram ação rescisória, visando à desconstituição do v. acórdão regional que não reconheceu a nulidade da dispensa e, por consequência, julgou improcedentes os pedidos de reintegração no emprego (fls. 38/41). Com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, alegaram os Autores a nulidade de suas dispensas em plena vigência de lei eleitoral.

Suscitaram ainda a ocorrência de erro de fato da r. sentença de primeiro grau, "ao confundir um texto de Lei Eleitoral — que prescreve a nulidade a atos de variada natureza jurídica, com uma Lei de cunho Trabalhista que tivesse criado um período de 'estabilidade provisória'".

O Eg. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que, "para que se configure a violação a literal dispositivo de lei capaz de dar embasamento ao corte rescisório, mister se faz que a norma tenha sido vulnerada em sua literalidade, não se caracterizando como tal a conclusão do Colegiado acerca de determinada matéria estruturada com base no seu livre convencimento." (fls. 171/175).

Irresignados, os Autores interpuseram recurso ordinário, reiterando as alegações expendidas na petição inicial (fls. 176/187).

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 deste Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 33 no sentido de que, "fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'".

Nesse sentido os seguinte precedentes: ROAR 404.968/97, Red. Min. Francisco Fausto, julgado em 01.06.99, decisão por maioria; ED-ROAR 468.135/98, Min. Moura França, DJ 16.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 576.311/99, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.00, decisão unânime; RXOFAR 539.179/99, Min. João O. Dalazen, DJ 02.06.00, decisão unânime; ROAR 615.959/99 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 03.05.00; ROAR 400.376/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 03.03.00, decisão unânime; ROAR 389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; ROAR 295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; ROAR 239.878/96, Ac. 3893/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Assim sendo, resta manifestamente infundado o presente apelo, porquanto os Autores limitaram-se a expender as razões de seu inconformismo na petição inicial da ação rescisória, sem alegarem expressamente qual dispositivo de lei teria sido violado. A mera referência ao art. 15, da Lei nº 7.773/89, na petição inicial não tem o condão de suprir tal deficiência, porquanto referente ao que teria sido alegado nos autos do processo trabalhista.

Melhor sorte não lhes assiste no tocante ao apontado erro de fato, porquanto relativo à r. sentença proferida pela então MM. JCI de origem, substituída pelo v. acórdão regional, apontado como rescindendo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício e ao recurso ordinário interposto pelos Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-713.016/2000.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MÁRIO ORLANDO
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL B. PROFETA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRY APPY
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandato de segurança ocorreu há longa data, determinei que a SBDI procedesse a diligência junto ao TRT da 15ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, aquela corte informou o trânsito em julgado do processo principal em 18/2/2001. Em consequência, intimei as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandato de segurança, que decorreu *in albis*.

Em face da circunstância, verifica-se que a informação supra acarreta a perda do objeto do mandato de segurança, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-718.673/00.7 - TRT 24ª REGIÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
REQUERIDOS : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUDÍZIO GOMES

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-728483/01.5 - trt 10ª região

REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDOS : RONAL DE OLIVEIRA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DESPACHO

A União ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir o acórdão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Para tanto, alegou violação do Decreto-Lei nº 2.335/87, dos arts. 5º da Lei nº 7.730/89, 5º, XXXVI, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 6º, § 2º, da LICC (fls. 2-13).

O 10º Regional julgou extinta a ação rescisória da Reclamada, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação (fls. 248-253).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpôs recurso ordinário, alegando que o pedido rescisório é tempestivo, uma vez que a certidão à fl. 14 atesta que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 16/10/95, o que comprova o equívoco do 10º Regional ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento em decadência (fls. 256-264).

Admitido o recurso (fl. 266) e processada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado pela rejeição da decadência e, no mérito, pelo desprovemento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 272-274).

O recurso ordinário é tempestivo, a União está bem representada e é isenta do pagamento de custas, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso intempestivo ou incabível não proutra o termo inicial do prazo decadencial.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 10º TRT (fls. 45-49), que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau no que diz respeito à procedência do pedido de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos (fls. 45-49).

Verifica-se, em primeiro lugar, que a decisão rescindenda foi prolatada em 10/02/92 (acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, fls. 57-61), e contra ela foi interposto recurso de revista (fls. 62-70), recebido em seu efeito devolutivo (despacho de fl. 71). O recurso de revista da Reclamada não foi conhecido, a teor do Enunciado nº 42 do TST (fls. 75-77). Dessa decisão, a União opôs embargos declaratórios (fls. 78-80), os quais foram acolhidos somente para esclarecimentos (fls. 81-83).

Após tal decisão, mais precisamente em 08/03/93, a Reclamada ofereceu exceção de incompetência *ratione materiae* e *ratione personae*, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, requerendo a suspensão do processo e a anulação de todos os atos decisórios nele praticados, além da remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 84-94). O pedido formulado na exceção foi indeferido por despacho, publicado em 24/11/93, sob o argumento de que lhe faltava amparo legal (fl. 95).

Insurgindo-se contra este último despacho, que indeferiu pedido de suspensão do processo e remessa dos autos à Justiça Federal dita competente, a União interpôs agravo regimental (fls. 96-102), para o qual se negou seguimento, sob o argumento de que o agravo não infirmou os fundamentos do despacho agravado (fls. 104-106).

Da decisão no agravo regimental, a União opôs embargos de declaração (fls. 107-109), os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 110-111). A União continuou insistindo e interpsu recurso extraordinário (fls. 179-187), que não foi admitido (fls. 124-125). Após referida decisão, a Reclamada interpôs agravo de instrumento para o STF (fls. 126-134), ao qual foi negado seguimento por despacho (fl. 135).

Assim sendo, a última decisão que vale no processo para a contagem do biênio decadencial da ação rescisória é a decisão que acolheu os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, contra a decisão que não conheceu do recurso de revista (fls. 81-83), tendo em vista que a exceção de incompetência oferecida não foi recebida por ausência de suporte legal (fl. 95).

Verificando, portanto, a data de publicação da última decisão válida, qual seja, 23/09/94, infere-se que o trânsito em julgado ocorreu em 08/10/94, de forma que o biênio decadencial expirou em 08/10/96. Ora, a ação rescisória foi ajuizada em 08/09/97, portanto, fora do prazo de decadência disciplinado no art. 495 do CPC.



Assim, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com o Enunciado nº 100 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, **denego-lhe seguimento**, porquanto operou-se a **decadência** na hipótese dos autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-734495/01.9 - trt 10ª região

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDOS : ABRAHÃO GEBRIM DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal; 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 700/91 (fls. 55-59), prolatado pela 1ª Turma do 10º TRT, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 2-11).

O 10º Regional julgou extinta a ação rescisória da Reclamada, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que se operou a **decadência** do direito de ação (fls. 255-259). Inconformada, a **Autora-Reclamada** interpõe **recurso ordinário**, alegando que:

a) não ocorreu a **decadência**, pois comparando o carimbo de protocolo constante da exordial (26/10/97) e a data do trânsito em julgado constante da certidão de fl. 18, verifica-se que não houve extrapolamento do biênio decadencial do art. 495 do CPC; e
b) admitir como data do trânsito em julgado data diversa daquela constante da certidão de fl. 18 será equivalente a negar validade à certidão constante dos autos, negando-se conhecimento dos atos praticados pelo Poder Judiciário (fls. 262-270).

Admitido o recurso (fl. 272), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 274-276), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinou pelo seu não-provimento (fls. 278-280).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular**, sendo a União isenta do pagamento de custas, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo, assim, **conhecimento**, juntamente com a **remessa oficial**.

A Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso **intempestivo** ou **incabível** não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

Na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é o acórdão que negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário voluntário, mantendo a sentença que condenou a União ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 (fls. 55-59).

Contra tal decisão, foram opostos embargos declaratórios (fls. 61-64) e, após, foi interposto **recurso de revista** (fl. 72-78), o qual não foi conhecido (fl. 90), tendo sido interposto, então, **agravo de instrumento** (87-93), ao qual foi **negado provimento**, em 07/08/92 (fls. 117-119). Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos em 11/12/92 (fls. 123-124).

Um ano e três meses depois, em 04/11/93, a União ajuizou exceção de incompetência, tendo sido indeferido o pedido, por falta de amparo legal (fl. 137). Deste indeferimento, a União interpôs **agravo regimental** (fl. 139-146), ao qual foi **negado provimento** (fls. 147-149), tendo a Autora oposto, então, embargos declaratórios (fls. 150-152) e, após, **recurso extraordinário** (fls. 156-164), que não foi admitido (fls. 165-166). Desta decisão, foi interposto **agravo de instrumento**, para possibilitar a subida do recurso extraordinário, ao qual foi **negado seguimento** pelo STF, em 25/03/97 (fl. 169).

Verifica-se, portanto, que a decisão apontada como rescindenda transitou em julgado em 19/03/93 (cfr. certidão de fl. 125), ou seja, trinta dias após a decisão que acolheu os embargos declaratórios no **agravo de instrumento nº 39.058/91.3**, e não em 25/04/97, como consta na certidão de fl. 18, pois esta se refere ao **agravo de instrumento nº 196275-5**, relativo ao recurso extraordinário, que trata exclusivamente de matéria de incompetência da Justiça Trabalhista. Como a ação rescisória foi ajuizada em 29/10/97, encontra-se, portanto, **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa oficial, tendo em vista que os apelos encontram-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 100 do TST).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST-ROAR-737558/2001.6

RECORRENTE : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANNA DO REGO BARROS
RECORRIDA : SÍLVIA VEITZMAN
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 326, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo, redistribuiu os presentes autos à Ex.ª Sr.ª Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-740.618/01.6 - TRT 2ª REGIÃO

REQUERENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-745727/01.4 - trt 8ª região

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RECORRIDOS : ANTÔNIO VIDINHA DAMASCENO E OUTROS
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - C-PAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

O Banco impetrou **mandado de segurança** para sustar a antecipação da tutela concedida pela Vara de origem e confirmada pelo Tribunal *a quo*, em sede de **recurso ordinário perante aquela Regional** (fls. 2-17).

A **petição inicial do mandado de segurança** foi **indeferida liminarmente** pela Juíza-Relatora do Tribunal *a quo*, sob o argumento de que se revela manifestamente **incabível** mandado de segurança contra ato que, em consequência da decisão no recurso ordinário confirmando a antecipação da tutela concedida na Vara de origem, determinou o imediato pagamento da quantia líquida reconhecida aos Reclamantes, tendo em vista a existência de recurso próprio (fls. 25-27).

Inconformado, o Banco-impetrante interpôs **agravo regimental**, sustentando que é cabível o mandado de segurança, na hipótese, porque não há, no ordenamento jurídico, outro remédio idôneo, porquanto trata-se de determinação que possui cunho de decisão interlocutória (fls. 35-44).

O 8º Regional **negou provimento ao agravo**, por entender que não cabia mandado de segurança, porquanto trata-se de antecipação de tutela determinada em acórdão definitivo, contra o qual caberia recurso de revista, havendo, portanto, recurso próprio para atacá-lo (fls. 55-58).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando não ser cabível a interposição de recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT, uma vez que se trata de decisão interlocutória, em razão de a decisão regional ter antecipado a tutela pretendida (fls. 60-74).

Admitido o recurso (fl. 80), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo seu provimento (fls. 84-85).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 18-19) e encontra-se devidamente preparado (fl. 75), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar **impugnação** por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que, em cumprimento a determinação contida no acórdão proferido pelo 8º Regional, ordenou o **imediato pagamento da quantia líquida devida aos Reclamantes** relativo a reposição de abono referente a Acordo Coletivo firmado entre as partes, contra o qual há previsão de impugnação por recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Desta forma, havendo previsão de **recurso próprio** sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-747.531/01.9 - TRT 7ª REGIÃO

REQUERENTES : MARIA ALVINA MOURA ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NEUZEMAR GOMES DE MORAES
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente as Autoras.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-747949/01.4 - trt 13ª região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : CÍCERO CARDOSO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

DESPACHO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando como violados os arts. 97, §1º, da Constituição Federal de 1967/69 e 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, argumentando que é nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, porquanto não precedido do indispensável concurso público (fls. 2-8).

O 13º Regional julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Reclamado, sustentando que a questão da nulidade da contratação por ausência de concurso público não foi debatida na decisão rescindenda, atraindo como óbice ao pedido rescisório o comando da Súmula nº 298 do TST (fls. 94-97).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso ordinário**, alegando que:

a) a exigência de **aprovação prévia em concurso público** para a primeira investidura em cargo público, prevista no §1º do art. 97 da Constituição Federal de 1967/69, era extensiva, também no regime constitucional anterior, à primeira investidura em emprego público, de modo que o contrato celebrado entre as partes apresentasse inevitavelmente nulo; e

b) a questão do **prequestionamento** não diz respeito ao dispositivo indicado como violado, mas sim à matéria nele contida, segundo a interpretação que a própria SBDI-2 do TST confere à Súmula nº 298 desta Corte, de forma que não incide sobre a hipótese o referido óbice (fls. 99-106).

Admitido o recurso (fl. 108), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 110-113), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo não-provimento do recurso (fl. 117).

O recurso é **tempestivo**, o INSS está bem representado e as custas são dispensadas, na forma da lei, de modo que o recurso merece conhecimento. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.



A **decisão rescindenda** é aquela proferida pelo 13º TRT no RO 550/93 (acórdão nº 13225/93), que **negou provimento aos recursos voluntários e de ofício**, argumentando com a caracterização da relação de emprego, por estarem presentes os elementos exigidos pelo art. 3º da CLT (fls. 20-22).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em 26/11/98, conforme atesta o documento de fl. 62. A ação rescisória foi ajuizada em 28/04/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito à nulidade da contratação de empregado sem a prestação de concurso público (violação do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967/69 e art. 19 do ADCT da atual Constituição). Entretanto, a **decisão rescindenda não emitiu tese sobre o tema**, ou seja, acerca da nulidade da contratação de Empregado sem a prévia aprovação em concurso público, limitando-se a deferir os pedidos do Reclamante, com fundamento na caracterização da relação de emprego devido à presença dos elementos exigidos no art. 3º da CLT, atraindo, assim, para o caso, o comando da **Súmula nº 298 do TST**.

Ademais, a **jurisprudência** desta Corte já é pacificada no sentido de que a exigência de concurso público para a contratação com a administração pública, no regime constitucional anterior, não era absoluta, de modo que **não são nulos os contratos de trabalho** assim firmados. **Precedentes:** TST-RXOFROAR-625195/00.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ 01/12/00; TST-ROAR-540121/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 19/05/00; TST-ROAR-203822/95, Rel. Min. José Luciano Castilho Pereira, in DJ de 07/11/97.

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com o **Enunciado nº 298** e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-748.511/2001.6

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO — CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO : ARIDAUTON DA SILVEIRA

DESPACHO

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 219, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-772.495/2001.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GASTÃO PAULO JUNGES
ADVOGADO : DR. DJALMO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : GELSON CORTELENI DOS SANTOS
AGRAVADO : CELSO ELI RODRIGUES ROSADO
AGRAVADO : MARCELO BRUNING
AGRAVADO : LAUREANO BENITES MONTEIRO
AGRAVADO : JUÍZA VICE-PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE-RS

DESPACHO

Inconformado com r. decisão em Mandado de Segurança, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, que denegou a segurança impetrada, interpôs o ora agravante Recurso Ordinário, requerendo o benefício da gratuidade da Justiça, alegando não poder arcar com o depósito recursal e demais custas processuais. O Regional negou a concessão do benefício e considerou deserto o referido recurso. Em face desta decisão vem, Gastão Paulo Junges, com Agravo de Instrumento para este colendo Tribunal Superior do Trabalho com fulcro no art. 897, letra "b" da CLT e Instrução Normativa 16, de 26/8/99.

Tendo em vista que estes autos de Agravo de Instrumento vieram em apartado e não nos principais, conforme requerido na inicial, concedo ao agravante, que ainda não tomou ciência oficial do indeferimento desse pleito, o prazo de cinco dias para regularização do instrumento sob pena de extinção do feito.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AC-773995/01.9

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RÉUS : ABRAHÃO GEBRIM DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o **RXOFROAR-734495/01.9**, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-785.380/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
REQUERIDO : MANOEL CARLOS CANEDO

DECISÃO

GE CELMA S.A. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental à ação rescisória nº TST-ROAR-627.086/2000.2, ora em grau de recurso ordinário perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Pretende a Autora a suspensão da execução da r. sentença proferida pela então 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis/RJ, que declarou a prescrição parcial da ação e condenou a então Reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 9,6% a partir do mês de março de 1986, decorrentes da implantação do Plano Cruzado, com o advento do Decreto-lei nº 2.284/86.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, *bem como o periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do art. 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Na hipótese vertente, o então Reclamante pleiteou diferenças salariais decorrentes do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.1986. Considerando que a ação trabalhista foi ajuizada em 13.04.1989 (fl. 121), a Autora alega que o direito de ação já se encontraria extinto por força da prescrição total operada desde 11.03.1988.

Não vislumbro, entretanto, visos de rescindibilidade.

Certo que a redação original do art. 11 da CLT fixava em dois anos o prazo de prescrição. Todavia, tal dispositivo não regulava se era total ou apenas parcial. Ausente, por isso, a plausibilidade jurídica do pedido de desconstituição fundado em violação literal ao art. 11 da CLT.

De outro lado, reputo extremamente controvertida a questão relativa à apontada violação ao art. 19 do Decreto-lei nº 2.284/86 ao tempo em que proferida a r. sentença rescindenda — 21.06.1989 (fl. 45) —, como demonstram os seguintes arestos:

"LEI SALARIAL - ESCALA MÓVEL - DIREITO ADQUIRIDO.

Violam direito adquirido alterações oriundas de diplomas legais baixados pelo governo sobre reajustes incorporados ao patrimônio jurídico do empregado."

(ERR-18051/1990, DJ 08-10-1993, PG: 21147; Rel. Min. CNEA MOREIRA)

"SALÁRIO. REDUÇÃO. DECRETO-LEI DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO DE OITENTA E SEIS.

A redução salarial decorrente da conversão da moeda, prevista no Decreto-lei 2.284/86 é ilegal, uma vez que fere o princípio da proteção e irredutibilidade do salário do empregado, vedado pelo artigo 153, § 3º, da Constituição Federal."

(RR 2854/1990, DJ 19-12-1990 PG: 15657, Rel. Min. CNEA MOREIRA)

"SALÁRIO. REDUÇÃO. DECRETO-LEI DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO DE OITENTA E SEIS.

Em sendo garantia do empregado a irredutibilidade salarial, não pode esta ser admitida, por ilegal.

Revista a que se nega provimento."

(RR-1280/1988, DJ 16-02-1990 PG: 968, Rel. Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO)

"DECRETO-LEI DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO DE OITENTA E SEIS - REDUÇÃO SALARIAL.

A irredutibilidade salarial constitui garantia do empregado, que se incorpora ao seu patrimônio desde a celebração do contrato de trabalho, não podendo ser violado, sob pena de afronta ao direito adquirido, tutelado pela norma constitucional.

Recurso de revista provido."

(RR-5490/1988, DJ 18-08-1989 PG: 13275, Rel. Min. FERNANDO VILAR)

Nesse passo, convém recordar que, na forma da Súmula nº 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fato de a jurisprudência posteriormente haver-se inclinado em sentido contrário não autoriza a rescisão do julgado, se à época a matéria era controvertida. Eis a redação da aludida Súmula: "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor".

Portanto, a incidência da Súmula nº 83/TST tem sido o fundamento pelo qual o Eg. Tribunal Superior do Trabalho tem-se recusado a rescindir julgados em casos semelhantes.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida.

Cite-se o Requerido na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-se-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-785.388/01.2

AUTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RÉUS : ALBERTO FREIRE DE ARAÚJO E JOSÉ FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que declinou a competência para a sua apreciação para este Colendo Tribunal, sob o argumento de que a Ação Rescisória, sobre a qual ela incide, está tramitando nesta Corte em face da interposição de Recurso Ordinário.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída com a ausência de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Assim, concedo à Autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que forneça cópia autenticada das seguintes peças:

1-decisão rescindenda;

2-acórdão regional que apreciou a Ação Rescisória;

3-razões do Recurso Ordinário interposto contra esse acórdão; e,

4-despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT - 10ª Região.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-785.389/2001.6

AUTORA : VETEC - ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RÉU : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA

DESPACHO

VETEC ENGENHARIA S/C LTDA. propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, *incidentemente ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-742.389/2001.6*, em trâmite nesta corte, em que é recorrente a autora e recorrido o réu SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA, para suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.628/95, em curso na 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, relativa ao pagamento dos salários e ao abono natalino correspondente, referentes ao período de estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese em face de o acórdão a que se visa rescindir ter incorrido em erro de fato, porquanto baseou-se em documento que não estava apto para comprovar o direito do então reclamante à estabilidade vindicada na reclamatória, premissa essa que diz ter sido reconhecida no voto do Juiz-Revisor da ação rescisória, cujos fundamentos reproduz nessa oportunidade.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* se evidencia no fato de o requerido não ter condições econômicas para restituir os valores que eventualmente vier a receber, se a rescisória for julgada procedente, o que acarretará dano irreparável ao patrimônio da empresa. A propósito, informa que já foi expedido o mandado de citação, penhora e avaliação, relativo à importância homologada no valor de R\$ 138.514,69 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), conforme documentos anexos.

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo Código atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando há evidência o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



Na hipótese *sub examine*, verifica-se que a ação rescisória a que a requerente faz menção se fundamenta no art. 485, inciso IX, § 1º, do CPC, sob a alegação de existência de erro de fato, haja vista que o juízo rescindendo, ao analisar o tempo de contribuição para o órgão da Previdência, não percebeu que o documento apresentado para comprovar o período relativo ao exercício de atividade rural, consistente em declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, não preenchia o requisito exigido no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.063/95, pertinente à homologação do INSS.

Constata-se, ainda, que não houve pronunciamento por parte do juízo rescindendo (nem mesmo no acórdão dos embargos de declaração opostos pela empresa naquela oportunidade), sobre o tema objeto do suposto erro de fato.

Nesse contexto, num exame apriorístico, como é apropriado em sede de medida cautelar, em que o julgador se orienta pelo poder geral de cautela, evidencia-se a probabilidade de a autora lograr êxito na demanda rescisória, considerando que a jurisprudência e a doutrina são unânimes em afirmar que um dos pressupostos do erro de fato é que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.

Há, portanto, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, é possível vislumbrar a presença do *periculum in mora*, porque, se for liberado o montante que consta do título exequendo, o obreiro não terá condições de ressarcir o valor recebido, o que torna seriamente comprometida a eficácia e/ou a utilidade da decisão prolatada na ação rescisória antes referida.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar que seja suspensa a execução nos autos do processo nº 2.628/95, em curso na 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o trânsito em julgado da decisão final prolatada no Recurso Ordinário em Ação Rescisória (TST-ROAR-742.121/2001.0), que tramita nesta corte.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, onde se processa a execução.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 26 de setembro de 2001 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 588536 / 1999-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 588537/1999-5
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO REAL FREIRE ROMAN
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
PROCESSO : AIRR - 655713 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA LAURA VILHARQUIDE MITTER
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA
PROCESSO : AIRR - 667407 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MARISTELA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 681081 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SIMONE DE FRAGA GERALDO
ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 684099 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VERA LUCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) : VALDECIR CAMARGO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : AIRR - 684946 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGNALDO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 686101 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : VALDECIR DOMINGOS TESTA
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME
PROCESSO : AIRR - 687330 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEIDE DA PAIXÃO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 694361 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH NÓBREGA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 694625 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 762034/2001-5
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
PROCESSO : AIRR - 696357 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GIVALDO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 697000 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA ARREDONDO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MILTON MATEUS BORGES
PROCESSO : AIRR - 698336 / 2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA
PROCESSO : AIRR - 703945 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO OLIVEIRA MATTOS
PROCESSO : AIRR - 704755 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 704756/2000-1
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO : AIRR - 704756 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 704755/2000-8
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 706835 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUGUSTA A. RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 709590 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOUGLAS PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
PROCESSO : AIRR - 713569 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ODIVAL QUARESMA FILHO
AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.
PROCESSO : AIRR - 716820 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA



PROCESSO	: AIRR - 721009 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725529 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729515 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: RUSELINO DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: VALMIR MORAIS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA
PROCESSO	: AIRR - 721285 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725886 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729982 / 2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ELIANA SUELY SANTOS SALLES FREITAS	AGRAVADO(S)	: ELAMIR MARIA HUBNER RECH	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SÉRGIO MOREIRA CISNEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PROCÓPIO V. ALVARENGA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS
PROCESSO	: AIRR - 721549 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726749 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729984 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO CORREA	AGRAVADO(S)	: ARTHUR TAVARES MACHADO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	: DR(A). JOAO MACHADO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). GÉRSO GALVÃO
PROCESSO	: AIRR - 721616 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727044 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730278 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S)	: CARLOS FONSECA DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO PINTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA CID
ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA GRADELLA	ADVOGADO	: DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 721665 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727111 / 2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730425 / 2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: EDINALDO DE LIRA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVANTE(S)	: PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RINALDO OLIVEIRA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS MAGNO PEREIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ESPÍNDOLA BENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMÂNDIO DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CLÁUDIA CANALE	ADVOGADA	: DR(A). FÁBIO LA GIUSTINA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 722055 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728214 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730887 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: OCIMAR NUNES NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SÔNIA GLUFKE CHAVES	AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA DELÍCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGNALDO TIMÓTEO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS KALIL FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO HENRIQUES BRITO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 723646 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728215 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730997 / 2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COOPERINDUS - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA RAMALHO GALLO	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO VALÉRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DIONETH DE FÁTIMA FURLAN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 724426 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729312 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731238 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: NILSON PEREIRA FREIRE	AGRAVADO(S)	: AMARO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ODIR CORREA
ADVOGADO	: DR(A). VINICIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ARACY GALAXE DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: AIRR - 725242 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729322 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731269 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JUAN PABLO CARDENAS GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM	ADVOGADA	: DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE	ADVOGADO	: DR(A). ODILON SEGNA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS LUZZI FORTIS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO ANTÔNIO ROSAS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL PALMÀ ANTUNES CÁTITA	ADVOGADO	: DR(A). EONIQ. TELXEIRA CAMPELLO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTHO



PROCESSO	: AIRR - 731969 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733439 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735798 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COTASUL ENGENHARIA DE GEOPROCESSAMENTO LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BIOTRONIK INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA RADE SORDI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SIMONE FERNANDES BORRAZ	ADVOGADA	: POLICARPIO BRAGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JÚLIO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO R. S. LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES	ADVOGADA	: DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 732340 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733553 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736832 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO CAMARGO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR CALLEGARO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VALLE TOSTES
AGRAVADO(S)	: CLEITON RICARDO VALDEZ PARANHOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO VANDERLEI DOS SANTOS DUTRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	: DR(A). BRILMAR ZIMMERMANN DESENGRINI	PROCESSO	: AIRR - 737794 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 732342 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733554 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTAVIO BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PEREIRA LAURINDO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MALLANN	ADVOGADO	: ELIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON PIRES
ADVOGADA	: DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGININI FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 733563 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 738619 / 2001-3 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 732344 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
ADVOGADA	: DR(A). ANA ELISABETH REIS CYPRIANO	AGRAVADO(S)	: MARCELINO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ VIEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). TOMÉ GOMES LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ	PROCESSO	: AIRR - 733833 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740120 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 733245 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: IRISLENE SALES CAMELO	AGRAVANTE(S)	: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	AGRAVADO(S)	: BOULANGERIE DE FRANCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDER LUCIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EURÍDES DIVINO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PERSINOTTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGARIOS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO	: AIRR - 734719 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 741129 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 733305 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA BENEDITA BORIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO PASCHOAL CULICHI E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO CESAR PEREIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 735077 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 741198 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 733368 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PARENTI	AGRAVANTE(S)	: CARMEM SÍLVIA GASPARINI OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA POLETTINI BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR ESTEVAM MARIA
ADVOGADA	: DR(A). RIWA ELBLINK	PROCESSO	: AIRR - 735078 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	: BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	PROCESSO	: AIRR - 741200 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 733435 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO PARENTI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA POLETTINI BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 735142 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PANUCCI
AGRAVADO(S)	: LIZEU VALDIR DEL PRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO PARENTI	PROCESSO	: AIRR - 741201 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 733437 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA PIRES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 735142 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLAUDINO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMETA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: ADEMAR FERNANDES LEDESMA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). GASTÃO BERTIM PONSÍ	AGRAVADO(S)	: ELVIS DIVINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 741245 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
				ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CHEDID



AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: IRONI PEREIRA DE LIMA E OUTRO : DR(A). CELSO HAGEMANN : AIRR - 741277 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: ANTONIO GUILHERME GOMES : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO : AIRR - 744419 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: MOACIR MURBACK : DR(A). NELSON CÂMARA : AIRR - 753253 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: GERDAU S.A. : DR(A). DAIANE FINGER : ELIZAR NUNES MASSENA : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA : AIRR - 753430 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: ALINE CAVALCANTI CARVALHO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO : AIRR - 741767 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DIVANI CÉLIA GAVA KREMPPEL : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA	PROCESSO	: AIRR - 745900 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 745900 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JOÃO JESUS MANDETA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA CO-TRIM
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA : INÊS DE BORBA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	AGRAVADO(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES : AIRR - 754996 / 2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 741786 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AFONSO ROQUE DOS SANTOS : DR(A). NELSON LEMÉ GONÇALVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 754996 / 2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 747503 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AYRES MORAES ALBUQUERQUE : DR(A). RAUL NEVES BAPTISTA : AIRR - 757965 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILSOMAR RIBEIRO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 757965 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO : AIRR - 741837 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FERNANDO XAVIER DE SOUZA : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE BARROS NETO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 748129 / 2001-8 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADILSON GONÇALVES : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES : AIRR - 758011 / 2001-6 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO GROSSMAN : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 758011 / 2001-6 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 742598 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBABANO	ADVOGADA	: DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN	PROCURADOR	: DR(A). WILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE FRANCO CARNEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JURACI JORGE : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADELAIDE DA SILVA BASTOS : DR(A). AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES : AIRR - 758185 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: IARA MORALES LISBOA : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER : AIRR - 742748 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 758185 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DE ARO CINTRA : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ PEDRET E OUTROS : DR(A). SÉRGIO CURY : AIRR - 748936 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS : DR(A). AGOSTINHO TOFOLI : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. : AIRR - 758262 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 742764 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 758262 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES : DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI : AIRR - 743126 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 748945 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALZENY CORREIA DE ARAÚJO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA : AIRR - 759350 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 759350 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 759351/2001-7
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LEOSVALDO RIBEIRO SILVA : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO MARCÍLIO OLIVEROS : DR(A). FÁBIO PICARELLI : AIRR - 750560 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA. : DR(A). JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO
PROCESSO	: AIRR - 743474 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: JAN DURK REINT FEITSMA : DR(A). SOLON DE ALMEIDA CUNHA : AIRR - 759351 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 759350/2001-3
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR ORNELAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JAN DURK REINT FEITSMA : DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JANO JOSÉ MENDES DA SILVA : DR(A). PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	PROCESSO	: AIRR - 759351 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 743636 / 2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 750975 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 759350/2001-3
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JAN DURK REINT FEITSMA : DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO
		AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA. : DR(A). MÔNICA CORRÊA



PROCESSO	: AIRR - 760499 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO EDUARDO BORGES	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). EUSELI DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: HULDA FÉLIX DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 766934 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 771362 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCY SOARES LEITE CARVALHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: JK TAXI AÉREO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VALE LEITE	ADVOGADO	: DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
PROCESSO	: AIRR - 761632 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI CAMILO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO SALDANHA DE MENEZES OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CHAVES
AGRAVANTE(S)	: CLAUMAR DOS SANTOS FIETTO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 767201 / 2001-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 771591 / 2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALTAMIR CARVALHO GOETTEN
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA	: DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HOMEM
PROCESSO	: AIRR - 762034 / 2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO OSMAR ADERALDO FILHO	AGRAVADO(S)	: VILMAR DA SILVA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR SANTANA FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CORONA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 694625/2000-6	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: REAL ACESSÓRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: THEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 767204 / 2001-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 771985 / 2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELÉTRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ ENGELMANN SOARES	ADVOGADA	: DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN	ADVOGADO	: DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 762821 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ANGELIM	AGRAVADO(S)	: GENILSON DE FRANÇA TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR SANTANA FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SULTEPA S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 773828 / 2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCESSO	: AIRR - 769224 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RUDIGER	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO IRAN DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO THOMAZ	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: CIA. CISPLATINA DE EMPREENDIMENTOS	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE F. DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO RENATO CHIBELOSKI	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 762903 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 773862 / 2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 770152 / 2001-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ARAÚJO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S)	: GENÉSIO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ACIOLLY MEIRELLES NETO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 762904 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 773863 / 2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 770450 / 2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMILSON DALPIVA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR SOUZA CIPRIANO
ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 762905 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 774635 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 770511 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: DRILAINÉ JUNQUEIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PASCHOAL	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S)	: ANGELO PULGATTI
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO
PROCESSO	: AIRR - 763235 / 2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS	PROCESSO	: RR - 317126 / 1996-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO	RECORRENTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	PROCESSO	: AIRR - 770512 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO L. NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: GEDEVALDO ALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: JESUS THEODORO
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR AUGUSTO NISTA
PROCESSO	: AIRR - 766453 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	PROCESSO	: RR - 334639 / 1996-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: EUDMAR DA CRUZ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA GORETH PEKEIRA TORRES	RECORRENTE(S)	: DAYSO OGAWA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 771110 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
AGRAVADO(S)	: LEONAM DE ARAÚJO TAVARES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: JONI VICENTE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 766750 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 364755 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: PEDRO CORRÊA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA			ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM



PROCESSO : RR - 365827 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 375803 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 406911 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : FÁTIMA MARTINS DA SILVA	RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG	ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : W-2000- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADA : DR(A). ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES
PROCESSO : RR - 365902 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 377824 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 408287 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLIVA NETO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ISAÍAS APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA SILVA BRITO	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MORAIS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN
PROCESSO : RR - 366136 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 387362 / 1997-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 410488 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : LAMISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.
RECORRIDO(S) : OPETINO JOSÉ TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ODAIR PELISSON	RECORRIDO(S) : AVELINO DANTAS NETO E OUTROS	RECORRIDO(S) : HUGO NUNES DE CAMARGO
PROCESSO : RR - 366712 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCANI
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 390440 / 1997-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 412049 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	RECORRENTE(S) : ORIVAL DE ARAÚJO CARVALHO	RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFESSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE	ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HELVÉCIO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP	RECORRIDO(S) : CEZAR VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO DE FREITAS MARTINS	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : RR - 413070 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 370032 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KAREN PONTES RICHARDSON	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 396755 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). DIMAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TOLENTINO COSTA E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LIENILTON SOUZA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). SONJA MARIA FLORÊNCIO	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIZARRO DRUMOND	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : VALESKA MARIA MELO SILVA E OUTROS
PROCESSO : RR - 371594 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA LAMEIRAS
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 414301 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	PROCESSO : RR - 396758 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VALDERINO VIEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	RECORRIDO(S) : REGINALDO ALVES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 372591 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LINDA JACINTO XAVIER	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA	PROCESSO : RR - 417646 / 1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI	PROCESSO : RR - 402601 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA BRASIL DELFINO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCURADOR : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEDRO MASTELLA	ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS	RECORRIDO(S) : NA BRAZ CHOPARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI	RECORRIDO(S) : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
PROCESSO : RR - 374308 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 403370 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOACÉLIA DA CUNHA SAMPAIO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES F. FILHO
RECORRENTE(S) : FAUSTINO LAURO CORSO	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA	PROCESSO : RR - 421800 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADA : DR(A). LINDA JACINTO XAVIER	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). ATHOS PEDROSO	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 374865 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 402601 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUTHER KING AMORIM DA ROCHA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BONFIM GOMES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : RR - 423499 / 1998-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE	ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARNALDO ZAMPERLINI SOBRINHO	RECORRIDO(S) : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	
ADVOGADO : DR(A). ALCEU GIESE	PROCESSO : RR - 403370 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	
	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	
	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PEIXOTO	
	ADVOGADO : DR(A). DILSON JOSÉ CONDE FREIRE	

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	PROCESSO : RR - 454767 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 476318 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : ORLANDO DINIZ MELO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS
PROCESSO : RR - 426442 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ SODRÉ
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE MENEZES SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 457524 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 476497 / 1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA FONSECA P. DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARROSO RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO ANDRADE LOPEZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO LOPES
RECORRIDO(S) : LUIZ OTAVIO ZAHAR	ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LAURA LIGABÓ SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ZAHAR	PROCESSO : RR - 460818 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 481865 / 1998-8 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 434778 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA E OUTROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA VILANI MAIA FU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RECORRIDO(S) : RODRIGO FARIA ESTRADA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	ADVOGADO : DR(A). JANDIRA MARIANO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER	PROCESSO : RR - 463137 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 487361 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SYOMARA GUERRA BAHIA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 438223 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : HAMILTON SALES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : WELLCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	PROCESSO : RR - 464717 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : WALÉRIA ROSADO ARAÚJO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). GENICE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO EVALDO DO PRADO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 495397 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 438262 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : RICARDO TEOTONIO FERREIRA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	PROCESSO : RR - 468259 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OLIVAL PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON HAMANN
PROCURADOR : DR(A). ROSANE R. FOURNET	RECORRENTE(S) : SÉRGIO LINDBERTO DA COSTA	PROCESSO : RR - 496027 / 1998-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDNALDO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : ABELARDO ALVES
PROCESSO : RR - 441429 / 1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS	ADVOGADO : DR(A). NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : RR - 468262 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : RR - 497012 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO CÔRTEZ NETO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO FONSECA	RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO : RR - 443679 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 473423 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARRO VIDAL	RECORRIDO(S) : JOSÉ SATURNINO FERRAZ
RECORRIDO(S) : ALCINO AZEVEDO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO : RR - 498139 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 452864 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 474550 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINÉZIO ANTUNES DE MATOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ONAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO BRITES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADA : DR(A). MARINA RIBEIRO VIANNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FERNANDA CURSINO PINHEIRO	
	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	
	PROCESSO : RR - 475708 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	
	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	
	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). JÓICE FÁTIMA LONDERO ALMEIDA	



PROCESSO : RR - 499323 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 557046 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 592450 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RECORRENTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO-TANIZAKI	ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA DO VAL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JANETE DO ROCIO MENDES DE FARIAS	RECORRIDO(S) : CAREN MARIJA AMBROSI
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 561108 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 596755 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 512079 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DISAPEL - ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME	PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRENTE(S) : P. UEDA & IRMÃOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO SILAS PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA IVANEIDE VIEIRA PEROTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DIAS NETO	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : ADILSON AFONSO	PROCESSO : RR - 569195 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 600797 / 1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALVES DA SILVA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RR - 512138 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO PARANÁ LTDA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ZUNG CHE YEE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO WAGNER DA SILVA	PROCESSO : RR - 578616 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 601124 / 1999-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES	RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 529286 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCURADORA : DR(A). CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ARAÚJO TERAN
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). GILZELY MEDEIROS DE BRITO
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO FILHO	PROCESSO : RR - 588202 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 603184 / 1999-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 529322 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS	RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ VISCONTI MARTINS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE JESUS CALDAS
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : EDNA DANTAS DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 588537 / 1999-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 622648 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RR - 530675 / 1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 588536/1999-1	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO REAL FREIRE ROMAN	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	RECORRIDO(S) : DARCI JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 624253 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO : RR - 588996 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RR - 541188 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : ROSELAINÉ CHAVES DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
RECORRENTE(S) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE VIEGAS RECH	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO(S) : ERALDO MORAIS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	RECORRIDO(S) : BEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO	PROCESSO : RR - 591009 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO : RR - 543949 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 630875 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FRANCO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVEIRA	PROCURADORA : DR(A). CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMIR ZILOÉ SCHLUTER RANGEL	ADVOGADO : DR(A). AHMED EL-CHAMI	RECORRIDO(S) : LUIZ SILVA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO RIBEIRO SOUZA	PROCESSO : RR - 592261 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH COSTA COUTINHO
PROCESSO : RR - 553894 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA	
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RABELO LIMA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO		



PROCESSO : RR - 640965 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA BEATRIZ BOTINELLY ASSUNÇÃO LIMA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
PROCESSO : RR - 646146 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - GUARDA MUNICIPAL
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO : RR - 646323 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GERÔNIMO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM
PROCESSO : RR - 646347 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DEFAVERI BIELER
PROCESSO : RR - 646408 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ENEDINA PINHEIRO SIMÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA F. COSSETIN
PROCESSO : RR - 647719 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : AGNALDO CASTRO DE LIMA
PROCESSO : RR - 651078 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LAURINDO DARIO DA COSTA
PROCESSO : RR - 660630 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : ANITA THOMAZ DE AZEVEDO BENTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
PROCESSO : RR - 664772 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIA DO AMPARO FONTES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS MAIRTON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA

PROCESSO : RR - 666763 / 2000-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RONEY APARECIDO GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 687907 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FELIPE XAVIER DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). CESAR BOECHAT
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 689790 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO SÁ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). IVAN DA SILVA BARBOSA
PROCESSO : RR - 691959 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : RR - 692004 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES NETO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
PROCESSO : RR - 694912 / 2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ADA PERES MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO : RR - 708724 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LOURIVAL COSTA NUNES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO
PROCESSO : RR - 711518 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : JOSIOO COSTA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO GOMES

PROCESSO : RR - 724195 / 2001-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MIRALDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
RECORRIDO(S) : TRANSGUARDA BAHIA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOVAES GOMES
RECORRIDO(S) : BULDOG'S VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
PROCESSO : AG-RR - 747176 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LÉAL TELESOTA MOTA
AGRAVADO(S) : RECI DE CANTES BORGES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : AG-AIRR - 672779 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
AGRAVADO(S) : JÚLIO SÉRGIO ABBUD
ADVOGADA : DR(A). LEONIDA ROSA DE MORAES
PROCESSO : AG-AIRR - 747068 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO
PROCESSO : AG-AIRR - 753243 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GUTERRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
 Processo: ED-AIRR-695.623/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios quanto à arguição de violação à coisa julgada e providos para, sanando a omissão havida quanto à época própria da incidência da correção monetária, imprimir efeito modificativo ao julgado, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 719470 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA AZEVEDO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 726270 / 2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEDRO SIMÃO DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA PASSONI MATTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 730003 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ LICHES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 735333 / 2001-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 767369 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : MARIANE MARTINS PORTELINHA PIRES
ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 767730 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO XAVIER
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 772730 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : JACIRA LÚCIA SILVA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 773415 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEONOR SILVA COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 773632 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : ROSEIR FERREIRA BIBIANO SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 775275 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : ESTEIA REGINA LOURENÇATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 26 de setembro de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 663486 / 2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JONAS RODRIGUES GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : APOIE - ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO DE ORIENTAÇÃO E INCENTIVO AO ESTUDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS

Processo: AIRR - 675788 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARIZA TRANCOSO

Processo: AIRR - 675790 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

Processo: AIRR - 699839 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
 AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ASSAD NETO
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR - 702447 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA FERRARI BORGES
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER SIQUEIRA PITTA

Processo: AIRR - 703529 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BINTTENCOURT LOPES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

Processo: AIRR - 715412 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA MORAES COELHO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREDERICO SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADA : DR(A). LISIANE MEHL ROCHA

Processo: AIRR - 715451 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : KLABIN PONSÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍZIO CHAVES DE MOURA

Processo: AIRR - 720568 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : ALZIRA PÉREZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: AIRR - 722407 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ATAÍDE PEREIRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS

Processo: AIRR - 723925 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOMAR EMPRESA DE SERVIÇOS E OBRAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ TEODORO MATIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 725490 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WESLEY MUZY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 725936 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CASTRO CAPANEMA
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: AIRR - 729625 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALMIR FRANCISCO MAGGIONI
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
 AGRAVADO(S) : TRANSVALE TRANSPORTE DE GÁS E ENCOMENDAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ZELAINÉ REGINA DE MELLO

Processo: AIRR - 729750 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ILVO INÁCIO KOCKHANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR - 732899 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LÍVIA REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO AYRES MOTA

Processo: AIRR - 733992 / 2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER PASFOTO

Processo: AIRR - 734000 / 2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BRITO BRAGA

Processo: AIRR - 734042 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMBEL - EMPRESA COMERCIAL DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TEODOMIRA COSTA MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSILEIDE SANTOS SOUZA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). FLORISVALDO DOMINGOS DE CERQUEIRA

Processo: AIRR - 735336 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RESENDE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 736282 / 2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROSANÉ PADILHA DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : REGINALDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GALDINO DA SILVA

Processo: AIRR - 739173 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO JÚNIOR

Processo: AIRR - 739966 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo: AIRR - 740089 / 2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO PINHEIRO SOARES BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo: AIRR - 740103 / 2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EVERARDO FERREIRA TELLES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BRAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO FRANKLIN CAVALCANTE

Processo: AIRR - 740104 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA PONTES ARAUJO



Processo: AIRR - 740105 / 2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Processo: AIRR - 740261 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JESUS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

Processo: AIRR - 740264 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SANDES LEAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JAILDO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO SANTOS

Processo: AIRR - 740267 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARIA RUBENITA AMARAL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR - 740268 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA HAVANA (WALDOMIRO BRANDÃO DA SILVA)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
 AGRAVADO(S) : VALDINO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO

Processo: AIRR - 740271 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA ALVES SENA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

Processo: AIRR - 740472 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DAVOX AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO
 AGRAVADO(S) : VALDIR DO NASCIMENTO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO SCATENA

Processo: AIRR - 741305 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MACSOL S.A. MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR NOGUEIRA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR - 741308 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ANSELMA STEFANUTTO
 ADVOGADO : DR(A). ELINALDO MODESTO CARNEIRO

Processo: AIRR - 741325 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUNHA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

Processo: AIRR - 741348 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NILSON BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

Processo: AIRR - 742898 / 2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 742899/2001-0
 AGRAVANTE(S) : PAULO RÔNADE AZEVEDO FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GADELHA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROCHELLE COELHO AGUIAR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 742899 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 742898/2001-6
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROCHELLE COELHO AGUIAR
 AGRAVADO(S) : PAULO RÔNADE AZEVEDO FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GADELHA CAVALCANTI

Processo: AIRR - 743236 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
 AGRAVADO(S) : MATUSALEM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

Processo: AIRR - 744623 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO COUTO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA

Processo: AIRR - 744776 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR - 745922 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MINETTO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 746140 / 2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ORZECOWSKI
 AGRAVADO(S) : VALENTIN STOFELA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI

Processo: AIRR - 747421 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME COSTA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

Processo: AIRR - 748038 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVETE ÁVILA MARCELINO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 748039 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA LUZ
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PRAMPERO MURNHATO

Processo: AIRR - 748636 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO L. DA R. FREIRE
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE RANGEL LOPES
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 748638 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : MOUZAR COSTA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO ALBINANTE

Processo: AIRR - 748642 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

Processo: AIRR - 748687 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR REIS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

Processo: AIRR - 748701 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
 ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : DANIEL RUBENS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR - 748809 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO CINALLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO S. CALAZANS

Processo: AIRR - 748814 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE SEIXAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 748816 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : IVANILDO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ISaura APARECIDA RIBEIRO

Processo: AIRR - 748822 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

Processo: AIRR - 748823 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR RUSSO
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

Processo: AIRR - 748977 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: AIRR - 751343 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO ALEIXO
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERREIRA BUENO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

Processo: AIRR - 751423 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR - 752107 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DJALMA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS

Processo: AIRR - 752112 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GIMENEZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MATOS GARCIA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 752114 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL BUENO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS THIM

Processo: AIRR - 752116 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : MARCELO ALESSANDRO GALHEGO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE

Processo: AIRR - 752122 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). SILVANA M. CAMPIONI PERUCCINI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ACAZAS MARTIN
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

Processo: AIRR - 752169 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALTER SOARES DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE SANTOS

Processo: AIRR - 753152 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA DUTRA VICTOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

Processo: AIRR - 755513 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LACHNER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO FILGUEIRA DE ATAÍDE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUENA PATRIOTA

Processo: AIRR - 756044 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : ARGEU LEITE DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo: AIRR - 756985 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA MUNIZ
 ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR - 760406 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AMAURI CAPUZZO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR - 764940 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIONÍZIO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

Processo: AIRR - 766334 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : LEANDRO SGANZERLA
 ADVOGADO : DR(A). EVANIL PELIÇON

Processo: AIRR - 767374 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOELSON RIBEIRO DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: AIRR - 767410 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON VESCOVI
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 767992 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS OLHIER BAIONA
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR - 768722 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR - 768998 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : WADIA MARIA GORAYEB MENDES
 ADVOGADO : DR(A). LAERTÉ SILVÉRIO



Processo: AIRR - 769826 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) : RAQUEL RODRIGUES NEVES
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO NUUD DE SOUZA

Processo: AIRR - 769833 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CELI VALVERDE FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ABASE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS

Processo: AIRR - 769873 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : NÉLSON MIKAMI
 ADVOGADO : DR(A). LOMAR WEIGNER INCERTI

Processo: AIRR - 769909 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON RODRIGUES RIBEIRO

Processo: AIRR - 770076 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ, DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO

Processo: AIRR - 770107 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GALERA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 770852 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WALMIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR - 770858 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 770983 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RUBENS MOREIRA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEMAG - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS LUDWIG VALDEZ
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA QUARAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARVALHO LUBIANCA
 AGRAVADO(S) : COUROLIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CASSIO FÉLIX JOBIM

Processo: AIRR - 771393 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI
 ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

Processo: AIRR - 771394 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : SILVIO GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR - 771395 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETTI CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

Processo: AIRR - 771508 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : DEUSDEDIT RAIMUNDO PIMENTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE SOUZA CARVALHO

Processo: AIRR - 771953 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

Processo: AIRR - 771954 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RAMOM DA SILVA ELEODORIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

Processo: AIRR - 773411 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo: AIRR - 773413 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALZIRA DE SOUZA MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR

Processo: AIRR - 773848 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE ROSA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

Processo: AIRR - 773872 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ABRÃO VENDRAMINE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHOFEI
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SOLAR ITAPUÁ - EDIFÍCIO CAMAÇARI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES

Processo: AIRR - 773924 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA
 ADVOGADO : DR(A). IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

Processo: AIRR - 775277 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADOLFO DE ASSIS VENTURA
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINA APARECIDA ROSSA MARQUES
 AGRAVADO(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO COSTA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA

Processo: AIRR - 775338 / 2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROJESUL - ENGENHARIA MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE NICÁCIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOHN MARCOS PAVÃO MORAES
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

Processo: AIRR - 775532 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : LUIS ANDRE DIOGO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO



Processo: AIRR - 775548 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 776209 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). DENIZE MACIEL DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : CARLOS VIEIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING

Processo: AIRR - 776218 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 776219/2001-8)
 AGRAVANTE(S) : ELIANE STEFFENS
 ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES

Processo: AIRR - 776219 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 776218/2001-4)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : ELIANE STEFFENS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES

Processo: AIRR - 777042 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). ADAILBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JAIRO SOARES BENEVIDES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

Processo: AIRR - 777044 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

Processo: AIRR - 777081 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). NEVITON ALVES SIMON

Processo: AIRR - 778226 / 2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: AIRR - 778227 / 2001-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : EDINEI MAGALHÃES MAIA
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: AIRR - 779090 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RUBENS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS

Processo: RR - 370883 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
 RECORRIDO(S) : DELFINO SANTINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : MASSAS FALIDAS DE OSBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. E OSBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

Processo: RR - 371565 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARMOSINO MONTEIRO SCHEMES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

Processo: RR - 384064 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ADILSON MAIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 385110 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADA : DR(A). KRISTIANE FALCOVSKI VIEIRA
 RECORRIDO(S) : DANIEL SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR - 406898 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO FLORIANO SANTARÉM DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR - 414856 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICIARDI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : PEDRO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
 Processo: RR - 414857 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MOACYR DA SILVA FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
 Processo: RR - 417810 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IVALDO RAIMUNDO DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
 Processo: RR - 419582 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES
 Processo: RR - 419586 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 RECORRIDO(S) : ROGER HENRI EGÉA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 Processo: RR - 422065 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 Processo: RR - 423124 / 1998-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA AUGUSTO PEDROSO PISCANÇO
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARIA FARIAS FERREIRA
 Processo: RR - 423349 / 1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SILVA SCHWAB
 ADVOGADO : DR(A). ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO



Processo: RR - 423516 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA WAUZENIAK
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 424422 / 1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
 RECORRIDO(S) : CARLOS SANTE DASSIE
 ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

Processo: RR - 434536 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HARRY MELLO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 434633 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CURSINO
 ADVOGADO : DR(A). GÉRSO GALVÃO

Processo: RR - 438354 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADEMAR JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 443286 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
 ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

Processo: RR - 446151 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO DA CUNHA NICHES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ R. CHEFFE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO

Processo: RR - 459052 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DO COUTO
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR - 459706 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
 RECORRIDO(S) : LÚCIA NAHON NASSI
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO

Processo: RR - 461471 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INÊS ALVES DA CONCEIÇÃO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: RR - 461473 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DINO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR - 461475 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GISELA DE CASTRO R. GUIMARÃES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 461477 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LOURDES DE FREITAS ALVES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 461504 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JÁCOMO JOSÉ FABRI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA VALÉRIA PITTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES

Processo: RR - 464332 / 1998-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JUEL PRUDÊNCIO BORGES
 RECORRIDO(S) : EMÍLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU CERISARA

Processo: RR - 464734 / 1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : ROSANE DE FÁTIMA GUIMARÃES PESTANA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON FREITAS MARQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES

Processo: RR - 467561 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO
 RECORRIDO(S) : ILJANE TEREZINHA BORGES POMPERMAYER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BERNARDI

Processo: RR - 467943 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR GOMES DA PENNA NETO
 ADVOGADA : DR(A). VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

Processo: RR - 468235 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ ALVES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO

Processo: RR - 470889 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TÉCNICA GRANVILLE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS
 RECORRIDO(S) : MAURO ALTINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: RR - 475116 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 476468 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : CARLOS SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 476473 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ESMÊNIA PEREIRA GONTIJO MOURÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 480887 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABELO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA



Processo: RR - 481199 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO-AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). MARINLIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 481715 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : ELISABETH MARIA GERARD JOHANNA HENDERIKX E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 481748 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 481749 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FONTANA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: RR - 481783 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: RR - 481785 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
 RECORRIDO(S) : EDUARDO JORGE BORGES BANDEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO

Processo: RR - 481819 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MOISÉS SANTANA PERDIZ
 ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo: RR - 481828 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: RR - 481829 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). MARILÚCI ORSI BICUDO ROSA

Processo: RR - 482461 / 1998-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LUNA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR LUIZ PALONI

Processo: RR - 483140 / 1998-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : RAYMUNDO NONATO PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 491057 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EVELINE DOS SANTOS JACOB E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR - 491989 / 1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARCELO PINHEIRO ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: RR - 496531 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO JOAQUIM

Processo: RR - 503198 / 1998-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDVALDO GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 506514 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : CILENE CORDEIRO NUNES
 ADVOGADA : DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

Processo: RR - 506642 / 1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMESCAM - ESCOLA DE MEDICINA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO
 RECORRIDO(S) : ELZA MARIA LIMA BARCELLOS
 ADVOGADO : DR(A). CLORIVAL DO BENEDITO FREITAS BELÉM

Processo: RR - 508056 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HONÓRIO BOEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo: RR - 508278 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HÉLIO DOS SANTOS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BORELLA

Processo: RR - 508302 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LÍDIO DE SOUZA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR - 508329 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA QUINTELLA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BEVILAQUA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

Processo: RR - 509774 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH INDIUKOV SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo: RR - 514637 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA
 ADVOGADO : DR(A). EDDIE MAIA RAMOS FILHO
 RECORRIDO(S) : DINORÁ IZOLINA FELICIANO
 ADVOGADA : DR(A). NIDIALICE OLIVEIRA MAÇEDO

Processo: RR - 515995 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : ELIANE MARTINS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE



Processo: RR - 516910 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PATRÍCIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO P. TAVARES

Processo: RR - 517233 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DIAS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 519989 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD

Processo: RR - 520036 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WÂNIA APARECIDA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR - 523707 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAKERINDUS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : DIANA CARMEM DAL PRÁ CARBONERA
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR R. DE FREITAS

Processo: RR - 535452 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : EINSTEIN DA SILVA TORRES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 546376 / 1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE BARROS MELO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 548125 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

Processo: RR - 590682 / 1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 RECORRIDO(S) : HÉRCULES FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). DEISE RUBINO BAETA

Processo: RR - 610326 / 1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RENAR MAÇÃS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIE-MANN
 RECORRIDO(S) : DANIELI APARECIDA CORDEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo: RR - 627045 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS S. A. - RIÓCOP E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). ELISA GRINSZTEJN
 RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ ROMUALDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS FREITAS

Processo: RR - 632134 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : RICARDO TEOTONIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: RR - 634682 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE CHAVES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR - 641655 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DANIEL AGUETE CASADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS

Processo: RR - 647556 / 2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA ELISA A. BRITO SEGATTI
 RECORRENTE(S) : IEDA LÚCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OCICLED CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

Processo: RR - 648098 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCELO DEMICHELE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA

Processo: RR - 653996 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 PROCURADOR : DR(A). ELSON DA SILVA LEAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA CONSTANTINO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO ALVES GOMES

Processo: RR - 666634 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

Processo: RR - 675202 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : VÂNIA ALVES PERRONE MAIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

Processo: RR - 688404 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : ALZERINDA DE MOURA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE CARVALHO

Processo: RR - 693762 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CORELLO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA SOARES FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

Processo: RR - 723894 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : ALOIS UHLMANN
 ADVOGADA : DR(A). JOSIANE VARGAS F. SACONATO

Processo: RR - 738260 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALBERTINO GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: AG-RR - 416783 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA



Processo: AG-RR - 425040 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GRACIANO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA B. LOPES
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

Processo: AG-RR - 451618 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ODILON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

Processo: AG-RR - 520044 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIÇÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). AMANTINO ALVES DA COSTA

Processo: AG-AIRR - 755125 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TUCSON AVIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA DE CÁSSIA BARBOSA LAIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). FAUSI JOSÉ

Processo: AG-AIRR - 755599 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NONATO CARVALHO LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
 ADVOGADO : DR(A). EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

Processo: AG-AIRR - 755914 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO VERAS RIBAS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Processo: AG-AIRR - 759244 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORETH LOQUEZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

Processo: AG-AIRR - 759781 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERNELLOS FILHO

Processo: AIRR e RR - 682081 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : PEDRO VELLOSO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR e RR-582995/1999.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo e recurso de revista (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s) e Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio dos Santos Lima
 Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-643632/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): Hélio dos Santos Filho
 Advogado: Dr. Egidio Lucca
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-677071/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s): Darcy Leseux
 Advogada: Dra. Maria Rosa Paz Barateiro Vignoto
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-686298/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União Federal
 Procurador(a): Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Euclides Geraldo Silveira Brocchi
 Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-702037/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Kátia Regina Ribeiro de Oliveira
 Advogada: Dra. Angela S. Ruas
 Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Procurador(s): José Pires Bastos
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-716509/2000.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TE-LEMS
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Maria da Conceição Teixeira Sena
 Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-719807/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): Paulo Simon
 Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-728625/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos Advogado: Dr. Gláucio Veiga Agravado(s): Arnaldo Francisco Ramos Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-729603/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Maria Aparecida Paludo Felipe Advogada: Dra. Núbia Nunes de Oliveira Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-732415/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Maria do Carmo Busichia Lemos Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-747380/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (26ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul Advogado: Dr. Amauri Celuppi Agravado(s): Derivados de Petróleo Faxinal Ltda. Advogado: Dr. Edesson Bonorino Floriano Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.251/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
EMBARGADO : ALESSANDRA THEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI

DESPACHO

Vistos, etc.
A MM. Relatora denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, sob o fundamento de não ter cuidado "o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação".
Daí os presentes embargos de declaração, onde acena a parte com omissão, já que não declinado o documento cuja ausência desaguou no desfecho dado ao processo, razão pela qual postula o saneamento do vício (fls. 74/75).
Brevemente relatados, passo a decidir.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso (OJSBDI 2 nº 74).
A simples leitura da r. decisão embargada evidencia a manifesta ausência do defeito indigitado pela parte. Como consta, de forma expressa, à fl. 72, não compôs o instrumento do agravo a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista.
Dentro desse contexto, conheço e desprovejo os embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-369973/97.1RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRª SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDA : CELOI TERESINHA DE MATOS CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário da Reclamada, deu-lhes provimento parcial para determinar que, na atualização dos cálculos do FGTS, sejam aplicados os índices da legislação pertinente, utilizados pelo banco depositário, e que os juros de mora sejam contados a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto à decadência do direito de propor ação para reaver diferenças de depósitos do FGTS, argüida da Tribuna, o Regional a rejeitou, entendendo que se tratava de matéria que poderia ser conhecida de ofício, independentemente de provocação das partes, o mesmo não ocorrendo quanto à prescrição igualmente articulada da Tribuna (fls. 173-179).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação constitucional, sustentando que a Reclamante teria decaído do direito de propor a presente reclamação, uma vez que a transformação do regime jurídico, deceletista para estatutário, importou a extinção do contrato de trabalho, dispondo a Autora de dois anos para o ajuizamento da ação, visando o recebimento das diferenças do FGTS (fls. 185-195).

Admitido o apelo (fls. 210-211), foram oferecidas contra-razões (fls. 215-216), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo não-conhecimento do recurso de revista (fls. 223-225).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 183v. e 185), regular a representação (fl. 185), sendo a Reclamada beneficiária dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

Para rechaçar a "decadência" o Regional assentou a seguinte premissa fática: foi implantado na extinta LBA o regime jurídico único (RJU) em 12/12/90, enquanto a ação fora ajuizada em 23/05/94 (fl. 174). Os paradigmas citados nas razões recursais, os quais foram colacionados na íntegra, bem como a indigitada violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal autorizam o conhecimento da revista, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho firmou sua jurisprudência no sentido de que a mudança de regime jurídico, deceletista para estatutário, extingue o contrato de trabalho, fluindo o biênio a partir da aludida transposição (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Por outro lado, esta Corte também editou a Súmula nº 362, no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Assim, partindo das premissas concretas admitidas pelo Regional, bem como das exegeses materializadas nos mencionados verbetes, outra solução não cabe a esta Corte senão a pronúncia da prescrição do direito de ação da Autora, uma vez que exercitou o direito quando ultrapassado o biênio previsto na lei e na Constituição Federal. Nesse passo, impõe-se acionar a regra do inciso IV do art. 269 do CPC, extinguindo-se o feito, com julgamento do mérito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar extinto o processo, com exame do mérito, com suporte no inciso IV do art. 269 do CPC. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371653/97.2 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLUVEL
ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA BENGHI E DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada relativamente ao reajuste convencional e à época própria para cálculo da correção monetária, ao entendimento de que:

a) o reajuste nos salários referentes aos meses de abril e maio/89 estava assegurado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de Trabalho e essa garantia não poderia ser afetada em face da revogação da Lei nº 7.788/89; e

b) a correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial é a pertinente ao próprio mês trabalhado (fls. 424-448).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial com os arestos elencados às fls. 454-461, aduzindo que a cláusula convencional erigida com fulcro em lei de política salarial tem a sua validade condicionada à vigência do indigitado diploma legal e que a incidência da correção monetária somente se mostra exigível a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 451-464).

Admitido o apelo (fl. 476), o Recorrido contra-razoou (fl. 479), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 75-421), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 336) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 465). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece ser conhecida quanto à discussão relativa ao reajuste normativo, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o julgado paradigma estampado às fls. 454-456, cuja tese conflita com a consignada na decisão recorrida, ao sufragar que a lei nova tem aplicação imediata e sobrepõe-se a toda estipulação convencional, em especial quando referida estipulação assenta-se na lei nova, ainda que revogada. No mérito, o recurso merece provimento. Ora, a jurisprudência dominante nesta Corte Superior tem direcionado posicionamento em sentido oposto ao do Regional, isto é, vem decidindo que a lei de política salarial superveniente, a despeito de ditar novas regras a serem observadas, tem prevalência sobre as estipulações convencionais. Esse posicionamento encontra-se estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 do TST, no que toca à prevalência dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva. Malgrado a hipótese dos autos versar a respeito de reajustes pelo IPC apurado no mês anterior, a partir de abril de 1990, cumpre invocar, por analogia, referida orientação jurisprudencial como sustentáculo para o indeferimento do pleito.

No concernente à correção monetária, o recurso, de igual modo, logra conhecimento visto que o aresto de fl. 457 consagra que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido de reajustamento salarial constante da letra a do pedido inicial, bem como para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371747/97.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO : ROBERTO DE MEIRA GRAVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, corroborando o posicionamento da sentença quanto a ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais. Entendeu, ainda, que:

a) a quitação das verbas consignadas na rescisão contratual homologada pelo Sindicato atinge somente os valores constantes do referido documento;

b) a validade da compensação de jornada está condicionada à existência de acordo de compensação com a participação da entidade sindical, donde se conclui que a inexistência desse acordo torna inválida a compensação de jornada; e



c) os domingos e feriados trabalhados deve ser pago com o adicional de 100% (fls. 228-236).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista arriado em divergência jurisprudencial, discutindo as seguintes questões:

- a) quitação;
b) validade da compensação de jornada;
c) descontos previdenciários e fiscais; e
d) domingos e feriados em dobro (fls. 251-257).

Admitido o apelo (fl. 268), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 226), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 207) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 206). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional, quanto à alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito em face do disposto na Súmula nº 330 do TST, assentou que os enunciados constantes das súmulas do TST, a despeito de consubstanciam entendimentos jurisprudenciais, não geram, por si só, direitos nem possuem força de lei. Na revista, a Reclamada indica o aresto de fl. 251, o qual, aludindo à Súmula nº 333 do TST, defende, em síntese, que os julgamentos reiterados desta Corte Superior, conquanto sejam desprovidos de efeito vinculante, deveriam ser observados, visando a uma maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Ora, o julgado paradigma mostra-se, em verdade, convergente com a decisão recorrida, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

A Corte de origem, de outro lado, condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, por reputar inexistente acordo de compensação de jornada celebrado com assistência sindical, na forma do art. 7º, XIII, da Constituição da República. No arazoado recursal, a Reclamada sustenta a improcedência da condenação, articulando com a validade do acordo celebrado com o Autor, tal como previsto no art. 59 da CLT, elencando arestos nesse sentido (fl. 253). Ocorre, todavia, que o Regional, ao aludir à necessidade de acordo mediante tutela sindical, não admite que houve acordo individual, sobretudo acordo escrito. Portanto, a reforma da decisão, nesse aspecto, somente se viabilizaria mediante o reexame de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a recomendação contida na Súmula nº 126 do TST.

No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, a revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 254-255, que consagram a legitimidade dos descontos em tela sobre débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Postula, ainda, a Reclamada a sua absolvição no pagamento em triplo dos domingos e feriados, indicando, para tanto, contrariedade à Súmula nº 146 do TST. O Regional, entretanto, proferiu decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST, ao consignar que o trabalho suplementar realizado em domingos e feriados deve ser remunerado como atividade distinta do trabalho normal com acréscimo de adicional de 100%, sem qualquer relação com o repouso semanal remunerado. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso no concernente à quitação de que trata a Súmula nº 330 do TST, quanto ao acordo de compensação de jornada e repouso semanal remunerado, com espeque nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-377787/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ
RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DESPACHO

O recurso, embora tempestivo e com representação regular, não alça prosseguimento ante a constatação de que se encontra deserto. Com efeito, tendo a então Junta de Conciliação fixado a condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 308), por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal na quantia de R\$ 1.090,90 (um mil e noventa reais e noventa centavos), limite legal vigente à época (fl. 325). Entretanto, ao interpor o presente recurso de revista, a Recorrente não efetuou o depósito recursal a que estava obrigada, seja no valor remanescente da condenação, seja no limite legal correspondente a esse recurso, vigente à época de sua interposição. Desatendeu, pois, a recomendação expressa na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego provimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-387391/97.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DE CASTRO MOUZINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO

DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto à relação de emprego, afastou a alegação de nulidade da contratação, consignando que a contratação do Autor se deu antes da Constituição da República de 1988. Deferiu, de outro lado, diferenças salariais decorrentes de desvio de função (fls. 295-303).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37, XIII, e 39 da Carta Magna e 461, § 2º, da CLT, aduzindo que:

- a) o reconhecimento da relação de emprego encontra óbice no art. 97, § 1º, da Carta Magna de 1967; e
b) é improcedente o pleito de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial em face do disposto nos arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 461 da CLT bem como porque o Reclamante não se submeteu a concurso público (fls. 323-331).

Admitido o apelo (fls. 349-359), o Recorrido contra-razou (fls. 355-362), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 373-375).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, dispensado de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança prosseguimento no respeitante à relação de emprego. Com efeito, o Regional manteve o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, ao fundamento de que a celebração do contrato de trabalho se deu antes do advento da Constituição de 1988, assinalando que no Texto Magno anterior a exigência de concurso público dirigia-se à primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, hipótese dos autos. Na revista, a alegação da Recorrente é de ofensa aos arts. 97, § 1º da Constituição de 1967, 37, II, do atual Texto Magno e do Decreto nº 91.404/86. O art. 37, II, do atual Texto Constitucional, porém, não tem pertinência com a hipótese na medida em que a contratação do Reclamante ocorreu antes da sua promulgação, vale dizer, na vigência da Carta de 1967 na qual, consoante consignou o Regional, a exigência de concurso público dirigia-se para a primeira investidura em cargo público, hipótese diversa da discutida nos autos. Ressalte-se que o cabimento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT decorre de ofensa direta à Constituição Federal ou a dispositivo de lei ordinária, não estando aí incluído decreto que, ademais, não foi objeto de análise na decisão revisanda. Pertinência das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Quanto às diferenças salariais, assentou a Corte de origem que a condenação nessa parcela não decorreu de equiparação salarial mas da existência de provas no sentido de que as atribuições do Autor correspondiam àquelas referentes à função de Agente Administrativo. Ressaltou, ainda, o aludido Colegiado, que a Reclamada não apresentou nenhuma impugnação a tal assertiva (fl. 299). Nas razões da revista, a Recorrente persegue a reforma desse posicionamento, articulando que a condenação nas diferenças pleiteadas, tendo em vista o princípio da isonomia, vulnera o art. 39 da Carta Magna além do que o pedido encerra equiparação salarial, vedada pelo art. 461, § 2º, da CLT. Assinala, por derradeiro, que a ascensão funcional somente se viabiliza mediante concurso público. O apelo revisional não prospera. A condenação, nas diferenças salariais em destaque, fundou-se na constatação, mediante laudo pericial, de que houve desvio de função. Portanto, a discussão sob o enfoque da equiparação salarial cai por terra e, desse modo, não impulsiona o recurso. De outra parte, carece de prequestionamento a alegação de que a ascensão funcional se dá somente por meio de concurso público. A esse respeito, o Regional não se pronunciou até porque não foi provocado mediante os embargos declaratórios opostos pela Recorrente. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego provimento à revista em face do óbice sumular contido nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-388439/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI A. KORNDORFER
RECORRIDO : JORGE DAÍ PRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

- a) a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado ao empregador só alcançava os valores constantes do documento rescisório, e não as parcelas; e
b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 198-203).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sustentando que:

- a) há preclusão do direito de pleitear as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, que são o objeto da presente ação, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, devendo ser declarada a extinção do feito sem julgamento de mérito; e
b) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 314-319).

Admitido o apelo (fls. 323-324), não foi contra-arrazoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 313-314), tem representação regular (fls. 75 e 320) e observa o devido preparo (fls. 247-248 e 321). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à eficácia liberatória do recibo de quitação, a revista fulcra-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Ocorre, porém, que a tese do Regional é no sentido de que a quitação passada pelo empregado só alcançava os valores expressamente consignados no termo rescisório e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é de meridiana clareza ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. O Regional de origem não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a perquirida contrariedade ao Enunciado invocado. Logo, a revista não pode ser admitida quanto ao tema.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o último paradigma cotejado às fls. 317-318, que dispõe que os descontos previdenciários e fiscais são exigidos por lei e não podem, sob qualquer pretexto, ser ignorados pela Justiça do Trabalho. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à eficácia do recibo de quitação, em face do óbice do Enunciado nº 330 do TST, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-389942/97.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
RECORRIDA : CELITE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que não consta, da petição inicial, pedido de diferenças de horas extras e de adicional noturno, bem como que a modificação da jornada de revezamento para turno fixo não implicou alteração contratual prejudicial (fl. 233).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 468 da CLT, sustentando que é ilegal a redução de horas extras prestadas com habitualidade, implicando, tal redução, alteração contratual. Alega, ainda, que as horas reduzidas integram o salário para todos os efeitos legais (fls. 236-242).

Admitido o apelo (fl. 257), a Reclamada contra-razou (fls. 260-263), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 226). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento ante a constatação de que o Reclamante traz à baila matérias que não foram enfrentadas na decisão recorrida, isto é, redução de horas extras e integração ao salário dessas horas. Com efeito, as matérias submetidas a julgamento na Corte de origem dizem respeito à alteração contratual, em face da mudança do turno ininterrupto de revezamento para turno fixo e ausência de postulação de diferenças de horas extras e de adicional noturno. A Súmula nº 297 do TST, portanto, emerge como óbice ao prosseguimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-391745/97.5RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO : OSMAR RODRIGUES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VAL-DÍVIA

DESPACHO

O 1º Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, com fundamento na intempestividade. Assentou aludido Colegiado que o comprovante do SEED consigna a data de 16 de fevereiro de 1994, quarta-feira, como a do efetivo recebimento da notificação judicial dando notícia da sentença. No entanto, o recurso ordinário somente foi interposto em 25 de fevereiro, ou seja, no nono dia do prazo recursal (fls. 169-170). Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado na violação dos arts. 240, parágrafo único, do CPC e 5º, LIV, da Constituição da República, aduzindo que no dia 16 de fevereiro de 1994, quarta-feira de cinzas, não houve expediente forense, prorrogando-se o início da contagem do prazo recursal para o dia 17 de fevereiro, findando-se em 25 de fevereiro, data da interposição do recurso (fls. 180-184).

Admitido o apelo (fl. 188), o Recorrido contra-razou (fls. 191-193), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 186-186v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 129) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 131). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, na medida em que a Reclamada não conseguiu demonstrar que o não-conhecimento do recurso ordinário implicou a ofensa dos arts. 240, parágrafo único, do CPC e 5º, LIV, da Constituição da República. Com efeito, o art. 62, III, da Lei nº 5.062/66 não inclui nos dias de carnaval a quarta-feira de cinzas e, na esteira dessa disposição legal, esta Corte Superior, mediante o ATO GP nº 96/96, declarou a inexistência de feriado nesse dia, informando, ainda, que o Serviço de Protocolo dos Tribunais tem o seu funcionamento regular, em princípio, a partir do meio dia da denominada quarta-feira de cinzas. Deveria a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, comprovar, mediante certidão emanada do Regional, que nesse dia, isto é, em 16/02/94, o Protocolo do Tribunal não esteve aberto ao público em observância, aliás, à Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, no sentido de que compete à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Ressalte-se que a Súmula nº 262 do TST, invocada pela Recorrente, cuida de hipótese diversa, isto é, intimação ocorrida no sábado.

Desse modo, o não-conhecimento do apelo ordinário com fundamento na intempestividade não importou em ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados, circunstância que atrai a incidência da Súmula 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular da Súmula 221 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392576/97.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIANA MARTINS DE MOURA ALVES
 ADVOGADA : DRA. EUNICE PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDA : URIEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉZAR SANTANA LIMA

DESPACHO

O 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao fundamento de que não restou caracterizada a hipótese de sucessão de empregadores. Assentou que a Reclamada é parte ilegítima no presente feito visto e elabora atuando no mesmo local e ramo de atividade da outra empresa, não tem com esta última nenhuma ligação até porque foi constituída após a dispensa da Reclamante (fls. 107-111).

Inconformada, a Autora interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, sustentando que é desnecessário, para a caracterização da sucessão, a cumulação da prestação de serviços à empresa sucedida (fls. 114-118).

Admitido o apelo (fl. 120), a Recorrida não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 08), e há dispensa do pagamento de custas. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento ante a constatação de que a Reclamante traz à baila matéria cujo deslinde pressupõe o reexame de fatos e provas. Ora, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência de sucessão trabalhista, somente por meio da análise do acervo fático-probatório carreado aos autos poder-se-ia vislumbrar uma possível reforma do julgado. A Súmula nº 126 do TST, entretanto, repugna tal procedimento, dada a natureza extraordinária do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392582/97.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES ESTELA
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR E DR. ALMIR HOFFMANN

DESPACHO

Discute-se nos autos pleito referente a diferenças relativas à gratificação por aposentadoria antecipada, instituída pela NR 11 de 01/06/88. O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a condenação nas referidas diferenças, assentando que a NR 11 estabeleceu gratificação maior para quem se aposentasse com tempo mínimo de contribuição, diminuindo para aqueles que se aposentassem em tempo máximo. Concluiu, pois, que a natureza dessa vantagem não guarda vinculação com a complementação de aposentadoria ampliada para todos os servidores mediante o Acordo Coletivo de 1993, razão porque o benefício decorrente do acordo não tem o condão de substituir aquele instituído pela NR 11, o qual já estava incorporado ao contrato de trabalho do Reclamante (fls. 379-384).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência do alegado direito à gratificação de aposentadoria prevista na indigitada NR 11/78, tendo em vista a sua revogação e a substituição daquela gratificação pela complementação proporcional de aposentadoria prevista no Acordo de 1983 (fls. 397-405).

Admitido o apelo (fls. 425-427), a Recorrida contra-razou (fls. 432-444), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 482), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 345) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 424). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento ante a constatação de que a Reclamada traz à baila matéria jungida ao exame das normas regulamentares por ela editadas, sobretudo a NR 11/78 e o Acordo Coletivo celebrado em 1993, que teria revogado a indigitada norma, estabelecendo novos critérios atinentes aos proventos de aposentadoria, as quais têm a sua abrangência limitada à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Logo, se o recurso atrai a hipótese inserida na alínea "b" do art. 896 da CLT, a Súmula nº 126 do TST emerge de imediato, como consequência, em óbice ao prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular da Súmula 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-393394/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REMULO DE CAMILLIS
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da condenação relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que o Autor não faz jus ao enquadramento no Quadro de Pessoal Reestruturado, implantado em julho de 1991, na forma pleiteada, pelas seguintes razões:

a) o novo plano respeitou a percepção, pelos aposentados, das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade;
 b) o nível hierárquico conquistado pelo Reclamante foi mantido; e
 c) o Autor sequer alegou ter sofrido prejuízo salarial em face do enquadramento levado a cabo pela Reclamada (fls. 271-277).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado e na violação ao art. 468 da CLT, sustentando que, à luz das normas regulamentares vigentes antes da alteração do quadro, estava posicionado no ápice salarial da carreira, isto é, na referência 152, razão por que deveria ser reequadrado no Quadro Reestruturado na referência 95 (fls. 281-293).

Admitido o apelo (fl. 307), a Recorrida contra-razou (fls. 311-316), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 214) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 199). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, ante a constatação de que o Reclamante traz à baila matéria jungida ao exame das normas regulamentares da Reclamada, sobretudo o antigo Plano de Cargos e Salários e o Quadro de Pessoal Reestruturado, os quais têm a sua abrangência limitada à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Logo, se o recurso atrai a hipótese inserida na alínea "b" do art. 896 da CLT, a Súmula nº 126 do TST emerge, de imediato, em óbice ao prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-393395/97.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MERCEDES
 ADVOGADOS : DR. MARCELO GONDIM DOS SANTOS E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que as vantagens obtidas pelos empregados egressos do extinto BNH não se somam aos benefícios conquistados pelos empregados da CEF, em face da sucessão trabalhista decorrente da extinção do BNH (fls. 239-241). Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, discutindo supressão da comissão de função, conversão do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário e pagamento de 1/6 do salário (fls. 243-247).

Admitido o apelo (fl. 249), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 251-264) tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 227). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à supressão da comissão de função, a revista não enseja prosseguimento na medida em que, tendo o Regional se posicionado pela improcedência do pleito relativo à referida supressão, a despeito da sucessão ocorrida em face da extinção do BNH, o Recorrente colacionou um único aresto para evidenciar conflito de teses sem declinar, com a clareza necessária, a respectiva fonte de publicação, em desatendimento à Súmula nº 337 do TST.

No que concerne à discussão da conversão do adiantamento de 50% do 13º salário, a revista, de igual modo, não se viabiliza, porquanto o aresto indicado à fl. 246 é decisão proferida por Turma desta Corte Superior e, portanto, inservível ao fim pretendido. Quanto ao pagamento de 1/6 do salário, o recurso encontra-se desfundamentado, pois o Recorrente olvidou de indicar aresto para confronto de teses ou dispositivo de lei como malferido, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que seguem: (TST-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-393480/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADOS : DRA. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDORF E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CELSO DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA MENEZES DE ARAÚJO

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitou a preliminar de denunciação da lide, ao fundamento de que esta forma de intervenção de terceiros é incompatível com o processo trabalhista (fls. 97-99).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial com os julgados paradigmas que elenca às fls. 102-103, discutindo a respeito da indigitada denunciação (fls. 100-104).

Admitido o apelo (fl. 113), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 111-111v.), com custas recolhidas (fl. 79) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 80). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



A discussão posta a julgamento cinge-se em saber se a denunciação da lide é compatível com o processo trabalhista. Ora, a decisão recorrida, ao sufragar a incompatibilidade, abraçou posicionamento consentâneo com o que vem sendo trilhado por esta Corte Superior e que se encontra hoje sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1**. Desse modo, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, com espeque na **Súmula nº 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-394922/97.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ORMANO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDA : COOPESERG - COOPERATIVA PRES-TADORA DE SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO OLÍVIO R. SERRANO
RECORRIDA : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. RÔMULO DE GOUVÊA

D E S P A C H O

O 8º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para declarar a inexistência de relação de emprego e, concluindo ser o Reclamante carecedor de ação, julgar improcedente o pedido. Entendeu a Corte de origem que sobeja do quadro fático delineado nos autos que a participação do Autor na Cooperativa se deu em caráter voluntário e com a completa noção do seu papel de cooperado, autorizando, inclusive, descontos de quotas-partes no seu salário (fls. 199-205). Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, reafirmando a existência de vínculo empregatício com a Reclamada e alegando que incumbe a esta o ônus de provar que nada mais era do que sócio cooperado da primeira Reclamada (fls. 206-213).

Admitido o apelo (fl. 221), as Recorridas não contra-razoaram, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista não enseja prosseguimento, na medida em que a matéria posta em discussão pressupõe, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Com efeito, as peculiaridades fáticas admitidas no Regional mostram-se diametralmente antagônicas com as assertivas veiculadas pelo Recorrente, sobretudo ao sustentar que a captação de trabalhadores por parte da Recorrida se dava em fraude à lei trabalhista e que prestava serviços sob ordens de um coordenador, cumprindo, inclusive, horário controlado por meio de livro de ponto. Em que pese à relevância da controvérsia, o seu exame mostra-se inviabilizado, porquanto não se encontra desvendado de fatos e provas, os quais são até invocados pelo Recorrente com o intuito de comprovar que a relação mantida com a Cooperativa-reclamada era de autêntica relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. A **Súmula nº 126 do TST**, entretanto, não autoriza esse procedimento nesta instância recursal extraordinária. De outro lado, a discussão acerca do ônus da prova não foi objeto de pronunciamento pelo Regional e, portanto, carece de prequestionamento, a teor da **Súmula nº 297 do TST**. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, ante o óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-399118/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOS - SER-LA
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDA : MÔNICA MIRANDA FALCÃO
ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDEN

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar a Reclamada a efetuar os depósitos do FGTS do período relativo a 27/06/83 a 06/04/87. Assinalou a Corte de origem que o exercício de cargo de confiança não implicava suspensão do contrato de trabalho nem correspondia à hipótese de interrupção, impondo-se o recolhimento dos depósitos não efetuados (fls. 94-96).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial com o julgado paradigma que elenca à fl. 111, aduzindo, em síntese, que o servidor público estadual regido pela CLT tem o seu contrato de trabalho suspenso no período em que exerceu cargo de confiança, a teor do art. 24 do Decreto Estadual nº 2.479/75 (fls. 108-112).

Admitido o apelo (fl. 115), a Recorrida contra-razoou (fls. 117-118), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Claude Henri Appy, opinado pelo não conhecimento do recurso (fls. 121-122).

O recurso é tempestivo e tem representação regular, por Procurador do Estado, estando isento de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A discussão posta a julgamento envolve disposição inserta em decreto estadual cuja natureza equipara-se à de norma regulamentar, circunstância que, por si só, já serviria de óbice ao prosseguimento da revista, a teor da alínea b do art. 896 da CLT. Cumpre, todavia, ressaltar que, mesmo que inexistisse tal óbice, outro erigir-se-ia ao prosseguimento da revista, qual seja, aquele contido na **Súmula nº 23 do TST**. Com efeito, o Regional, ao decidir a hipótese, alicerçou o seu posicionamento em dois fundamentos, quais sejam, o de que Decreto-Estadual nº 2.479/75 é inconstitucional, visto extravasar a competência do Estado ao disciplinar sobre direito do trabalho e o de que o exercício de cargo de confiança não implica suspensão do contrato de trabalho, impondo-se o recolhimento dos depósitos concernentes ao FGTS, na forma do art. 9º da Lei nº 5.107/66. O aresto de fl. 111, por seu turno, aludindo a um único fundamento, defende que a nomeação para cargo comissionado importa na transposição do servidor celetual para estatutário, ficando suspenso o contrato regido pela CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. do 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, com espeque nas **Súmulas nºs 23 e 126 do TST**. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-400203/97.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MARUMBI LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO : JOÃO SABINO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando que:

- o acordo para ampliação do intervalo intrajornada exige forma escrita com especificação da forma e condições de cumprimento;
- sendo as horas extras realizadas no período noturno, é legítima a cumulatividade dos adicionais de horas suplementares e noturno;
- a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida se impõe, na medida em que o documento de fl. 47 mostra-se insuficiente para atestar a regular formalização da apólice de seguro;
- o índice da correção monetária concerne ao do mês correspondente à prestação de serviços; e
- a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar a retenção do imposto de renda e para a realização dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 93-101).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

- é eficaz o acordo para ampliação do intervalo intrajornada;
- o adicional de hora extras não incide sobre o adicional noturno;
- o Autor autorizou expressamente a realização dos descontos em seu salário;
- o cálculo da correção monetária deverá observar o índice do mês subsequente ao trabalhado; e
- a Justiça do Trabalho, por força de legislação ordinária, é competente para apreciar pedidos de descontos fiscais e previdenciários (fls. 106-112).

Admitido o apelo (fl. 149), o Recorrido contra-razoou (fls. 152-156), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 36-113), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 78) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 114). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento no tocante ao intervalo intrajornada, visto que os arestos colacionados às fls. 107-108 não declinam a respectiva fonte de publicação, e as xerocópias acostadas às fls. 115-148 não se encontram devidamente autenticadas. Desse modo, restou desatendida exigência contida na **Súmula nº 337 do TST**, a qual, por essa razão, emerge em obstáculo à revista, no particular.

Quanto à possibilidade de acumulação dos adicionais de horas extras e noturno, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão recorrida encontra guarida na **Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento, ao sufragar que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, converge com o entendimento abraçado na decisão recorrida.

No que se refere à devolução de descontos, o apelo revisional vai de encontro à jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 126 do TST** tendo em vista a natureza fática que reveste a discussão. Com efeito, o Regional julgou procedente o pedido de devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida em grupo, assentando que o documento de fl. 47 não demonstrou suficientemente a "regular formalização da apólice de seguros". Ora, a Recorrente persegue a improcedência da condenação na restituição pleiteada, sob a assertiva de que o mencionado documento atestaria a autorização referida na **Súmula nº 342 do TST**. A reforma do julgado, portanto, somente se viabilizaria mediante o exame do indigitado documento, procedimento que sofre o óbice da **Súmula nº 126** desta Corte Superior.

No concernente à correção monetária, o recurso logra conhecimento, visto que o aresto de fl. 111 consagra que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Por último, o recurso ainda enseja conhecimento no ponto relativo aos descontos fiscais e previdenciários, haja vista que o aresto de fl. 112 se contrapõe ao entendimento abraçado na Corte de origem ao defender que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar tais descontos. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego provimento à revista quanto ao intervalo intrajornada, cumulação dos adicionais de horas extras e noturno e devolução de descontos e dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 do TST**. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-402182/97.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADOS : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BASTISTA TURRA E DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : JOÃO AZUIR DOMINGUES
ADVOGADOS : DR. MARCO CEZAR TROTTA TELLES E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que:

- a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas; e
- é direta a forma de execução contra a Reclamada (fls. 362-373).

Inconformada, a Empregadora interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

- em tratando de Autarquia criada pelo poder público, a execução se dar, mediante precatório, na forma dos arts. 100 da Constituição da República e 730 do CPC; e
- a hipótese não é de turno ininterrupto de revezamento tendo em vista a existência de intervalo dentro da jornada diária (fls. 378-379).

Admitido o apelo (fls. 393-394), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 397-407), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 391), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 224) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 392). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento em virtude do óbice contido na **Súmula nº 360 do TST** cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada pela decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.



No concernente à forma de execução contra a Recorrente, tem-se que a discussão se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1** cujo posicionamento é o de que a execução contra a Reclamada é direta. Desse modo, a **Súmula nº 333 do TST** emerge em óbice ao prosseguimento como do recurso, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, denego seguimento à revista em face do óbice sumular contido nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-402587/97.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS
RECORRIDO : VALTER MIRIS DA SILVA BISPO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que:

a) o Recorrente não comprovou que a supressão do prêmio-aposentadoria não implicou em prejuízo ao Reclamante; e
b) devidas as diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro de 89 em face da existência de direito adquirido (fls. 520-523).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o Autor não sofreu nenhum prejuízo com a supressão do pagamento do prêmio-aposentadoria, conforme demonstra o conjunto probatório carreado aos autos;
b) é do Reclamante o ônus da prova de que sofreu o alegado prejuízo; e
c) o Reclamante não ostenta direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 89, mas apenas expectativa de direito (fls. 529-535).

Admitido o apelo (fl. 549), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 554), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 538) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 536). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento quanto à supressão do prêmio-aposentadoria, na medida em que a determinação de incorporação dessa parcela decorreu da constatação, pelas instâncias ordinárias, de que o Reclamante sofreu prejuízos com a indigitada supressão. A alegação do Recorrente faz-se no sentido de que inexistiu prejuízo, bem como de que era do Reclamante o ônus de produzir prova de que efetivamente a supressão da referida parcela lhe foi prejudicial. A primeira argumentação posta pelo Recorrente vai de encontro à Súmula nº 126 do TST, na medida em que perquirir se a supressão da parcela em destaque causou prejuízos ao Autor pressupõe necessariamente o reexame da fatos e provas, procedimento que não se adequa à jurisprudência sedimentada no referido verbete sumular. O segundo argumento, por sua vez, não se compatibiliza com a recomendação contida na Súmula nº 297 do TST, vale dizer, carece de questionamento a discussão relativa ao ônus da prova.

No concernente às diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro de 89, a revista ensina conhecimento pela demonstração de divergência jurisprudencial inserta no aresto indicado à fl. 534, no sentido de inexistir direito adquirido às diferenças salariais pleiteadas. No mérito, o provimento do recurso se impõe para que se exclua da condenação as referidas diferenças, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, mediante a qual esta Corte Superior, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, vem consagrando a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro de 89.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, denego seguimento à revista, quanto à supressão do prêmio-aposentadoria, em face do óbice sumular contido na Súmula nº 126 do TST, e dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, com supedâneo na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-402595/97.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELSEBÃO JÚNIOR

DESPACHO

Inconformada com a decisão, proferida pelo 4º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, a Reclamada interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, discutindo as seguintes questões:

- a) validade da jornada compensatória em atividade insalubre;
- b) apuração das horas extras minuto a minuto;
- c) diferenças de horas extras;
- d) hora reduzida noturna e adicional noturno;
- e) FGTS acrescido de 40%; e
- f) honorários periciais (fls. 231-238).

Admitido o apelo (fl. 242), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 247-249) tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 200) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 199). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, a revista esbarra na Súmula nº 296 do TST. Com efeito, o Regional conferiu validade ao acordo em destaque, porquanto não restou formalizado em acordo coletivo ou convenção coletiva (fl. 225). Na revista, a Recorrente pugna pela validade do referido acordo e colaciona, para confronto de teses, os arestos de fls. 232-234. Todavia, o último de fl. 233 e o de fl. 234 não se adequam à regra inserta na alínea "a" do art. 896 da CLT, visto serem decisões oriundas de Turmas desta Corte Superior. Os demais são inespecíficos, porquanto tratam da derrogação do art. 60 da CLT, isto é, que o labor em atividade insalubre não está mais condicionado à licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, aspecto não considerado pela Corte de origem. Desse modo, incide, na espécie, a Súmula nº 296 do TST. O Regional, por outro lado, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, com fundamento no depoimento da testemunha apresentada pelo Reclamante. Ressaltou, a Corte de origem, que o fato de a referida testemunha demandar contra a mesma Reclamada não torna o seu depoimento imprestável e que o pedido de limitação da condenação até 1991, pelo fato de a testemunha ter laborado até esse ano, não procede, tendo em vista a presunção de continuidade da prestação de labor em jornada suplementar de ser inovatório tal pedido (fl. 226). A revista não alcança prosseguimento, no particular. Inicialmente, porque a decisão recorrida, quanto ao depoimento testemunhal, encontra ressonância na Súmula nº 357 do TST. No que concerne à limitação pleiteada, o recurso carece de fundamentação, vez que a Recorrente não indicou arestos para confronto de teses, nem tampouco dispositivos de lei como malferidos.

No que se refere à apuração das horas extras pelo critério minuto a minuto, o Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de todos os minutos que antecedem e sucedem o início e o término da jornada de trabalho. A revista, nesse ponto, ensina conhecimento por divergência jurisprudencial demonstrada com o primeiro aresto de, à fl. 236, cuja tese mostra-se no sentido de que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merece provimento o recurso, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Postula, ainda, a Reclamada, a sua absolvição no pagamento de horas reduzidas noturnas, adicional noturno e reflexos, bem como do FGTS acrescido da multa de 40% e dos honorários periciais, mas olvidou de fundamentar a revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação da lei, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que seguem: TST-ER-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 577, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso no que concerne ao acordo de compensação de jornada, diferenças de horas extras, testemunha suspeita, horas reduzidas noturnas, FGTS e honorários periciais, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296, 357 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso para que seja excluído da condenação o pagamento do excesso de jornada nos dias em que não se ultrapassou cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-410348/97.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
RECORRIDO : KAYLOR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao argumento de que:

a) as horas extras eram devidas, porquanto a prova dos autos foi no sentido de que o Reclamante não exercia cargo de confiança, sendo certo, ainda, que a limitação das horas extras a duas horas diárias, prevista no art. 59 da CLT, era destinada apenas ao empregador, que não podia exigir trabalho além delas; e

b) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços (fls. 233-235).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) restou comprovado que o Obreiro era gerente, enquadrando-se na hipótese do art. 62, I e II, da CLT, não lhe sendo devidas as horas extras e nem a condenação em mais de duas horas extras diárias; e
b) a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao dos trabalhos prestados (fls. 237-245).

O recurso foi admitido (fl. 257) e recebeu razões de contrariedade (fls. 258-265), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, tem representação regular (fls. 95-96), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 215) e depósito recursal complementar correto (fl. 246). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema das horas extras, o recurso não prospera. No aspecto pertinente ao exercício da função de gerente, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional apontou que a prova dos autos levou-o a concluir que o Reclamante não exercia qualquer função de confiança. Para decidir de forma diversa da do Regional, necessário seria revolver a prova dos autos, procedimento vedado pela Súmula em tela. Relativamente ao segundo aspecto, qual seja, o da limitação das horas extras, a decisão recorrida está na mesma esteira do entendimento sedimentado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1**, segundo a qual as horas extras efetivamente prestadas integram o cálculo dos valores trabalhistas, independentemente da limitação preconizada pelo art. 59 da CLT.

No que toca à época própria da correção monetária, o recurso tem seu trânsito autorizado pela divergência jurisprudencial traduzida pelo aresto de fls. 244-245. Com efeito, o paradigma aduz que a atualização dos créditos trabalhistas dá-se a partir do mês subsequente ao trabalhado e não no mês da prestação dos serviços, como entendeu a Corte de origem. No mérito, a decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que a jurisprudência remansosa desta Corte Superior acena no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas somente se aplica a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços e quando inobservado o prazo descrito pelo art. 459 da CLT. É a inteligência da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, ante os óbices sumulares dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, para determinar que incida sobre o crédito constituído nesta reclamatória a correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-412912/97.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
RECORRIDO : IVANIR DA SILVA JOSUÉ
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e acolheu seus embargos declaratórios, por entender que, apesar de a contratação procedida em desacordo com os termos do art. 37, II, da Constituição Federal ser nula, gera direito a todas as verbas salariais próprias da relação de emprego, à exceção das indenizações do PIS e do seguro-desemprego. Quanto aos honorários advocatícios, concluiu que não podiam exceder a 15%, na Justiça do Trabalho (fls. 69, 74-75, 81, 85-86).

Inconformada, a Reclamada, que ainda era a CEDAP, interpôs o presente recurso de revista, calado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 37, I, II e § 2º, da Constituição Federal, e em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, sustentando que a decretação da nulidade da contratação, por falta de concurso público, opera efeitos *ex tunc*, e que os honorários de advogado só são devidos, na Justiça do Trabalho, quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 88-99).

Admitido o apelo (fl. 103), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, opinado pelo seu provimento e requerido a expedição de ofícios, com o teor da decisão, ao Ministério Público e Tribunal de Contas Estaduais (fls. 136-138).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 101). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nulidade da contratação**, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial específica da decisão regional com o primeiro aresto cotado à fl. 94. Com efeito, o paradigma dispõe que a nulidade da contratação não gera efeito algum, o que vai de encontro à tese recorrida, que concluiu que, mesmo sendo nulo o ato de contratação, havia direito às verbas salariais pertinentes à relação de emprego. No mérito, tem aplicação a **Súmula nº 363 do TST**, que esgrime a tese de que a nulidade da contratação, por inobservância de concurso público, não gera qualquer efeito. Todavia, ante a impossibilidade de restituição das Partes ao estado em que se encontravam, sendo certo que já houve o dispêndio da força física pelo Obreiro, é cabível apenas o pagamento dos salários, na forma simples, a título de indenização. *In casu*, não há pedido de salários retidos, pelo que cabe a reforma da decisão recorrida, para ser julgado **improcedente o postulado na inicial**.

No pertinente aos **honorários de advogado**, considerando-se que o objeto da reclamatória está sendo julgado improcedente, resta prejudicada a revista na apreciação da verba honorária.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de revista**, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença de primeiro grau. Destarte, prejudicado o exame do recurso em relação aos honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, consoante requerido pelo MPT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-437980/98.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : SERVIÇOS DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : SEBATIÃO RUFINO
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DESPACHO

O 9º Regional, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada ao fundamento de que:

a) os **descontos fiscais e previdenciários** devem ser suportados pelo empregador;

b) deve-se aplicar o **índice de correção monetária** do mês efetivamente trabalhado e não o do mês subsequente;

c) a prova testemunhal ateste que o Reclamante fazia jus a horas *in itinere*;

d) era devida a **indenização** decorrente da não-entrega das guias de **seguro desemprego**; e

e) era devida a **devolução dos descontos** efetuados a título de convênios, seguro de vida, associação esportiva e etc, visto que **não houve autorização expressa** do Reclamante para que fossem efetuados os referidos descontos (fls. 313-338).

Inconformadas, as Reclamadas interuseram **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 2º do DL nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT, bem como em contrariedade com as Súmulas nº 90 e 342 do TST e com os Provimentos nºs 01 e 02/91 da CGJT e em dissenso pretoriano, alegando que:

a) devem ser autorizados os **descontos fiscais e previdenciários**, visto que de ordem pública;

b) o **índice de correção monetária** a ser aplicado é o do mês subsequente ao efetivamente laborado;

c) não é devida **indenização** por não-entrega das guias relativas ao **seguro desemprego**, uma vez que a **obrigação é meramente de dar**;

d) é legal os **descontos** efetuados a título de seguro de vida e outros, já que o Reclamante deles se beneficiou; e

e) não restou demonstrado que o Demandante tinha direito ao pagamento de horas *in itinere* (fls. Fls. 341-354).
O **recurso das Reclamadas** foi admitido pelo despacho de fl. 357. Não houve apresentação de contra-razões pelo Reclamante e o Ministério Público não se manifestou no feito, conforme os termos do art. 113 do Regimento Interno do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 340-341), tem **representação regular** (fl. 310) e foi efetuado o **preparo** (fls. 280 e 355).

Quanto à **devolução dos descontos**, não logra êxito o inconformismo das Reclamadas, visto que a decisão regional, no sentido de que houve **autorização do Reclamante**, está em harmonia com a orientação da Súmula nº 342 do TST.

No que tange à **indenização** decorrente da não-entrega das guias referentes ao **seguro desemprego**, melhor sorte não socorre às Reclamadas, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente às horas *in itinere*, a decisão recorrida lastreou-se na prova testemunhal que comprovou o direito do Reclamante sobre o título em epígrafe. Assim, verificar se as provas foram robustas para demonstrar a alegação do Reclamante, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede extraordinária pela **Súmula nº 126 do TST**.

No que tange à **época própria para a incidência da correção monetária**, o recurso alcança conhecimento, uma vez que a decisão regional, no sentido de que deve-se aplicar o índice de correção monetária do mês efetivamente laborado, diverge dos arestos de fls. 344 e 345, que firmam entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao laborado. Nesse diapasão, **dou provimento ao recurso de revista**, no particular, para determinar que seja aplicado o índice de **correção monetária** do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a decisão regional diverge dos arestos colacionados à fl. 343 e 344, que firmam entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito e que os referidos descontos devem ser autorizados. Assim, **dou provimento ao recurso de revista**, no particular para, declarando a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito e nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1**, autorizar os referidos descontos, conforme os provimentos nº 02/93 e 01/96 da CGJT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, caput e seu § 1º-A, do CPC, **denego seguimento à revista das Reclamadas**, quanto aos temas devolução dos descontos, indenização decorrente da não entrega das guias referentes ao seguro desemprego e horas *in itinere*, em face do **óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 333 e 342 do TST**, e **dou provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao efetivamente laborado e autorizar os descontos fiscais e previdenciários**, conforme as **Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 141 da SBDI-1 e a Súmula 333, parte final, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-439102/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : JOSÉ SILVÉRIO PORTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para restabelecer o pagamento do **auxílio-alimentação**, por entender que a parcela possui **natureza salarial**, pois a sua concessão aos aposentados, mediante resolução de sua Diretoria em abril de 77, incorporou-se aos contratos de trabalho, porquanto fora paga por mais de vinte anos, não podendo ter sido suprimida, por meio da CI DIRAR nº 21/95, em face do contido na **Súmula nº 242 do TST** (fls. 261-263).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76 e 5º, II, e 37 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja restabelecida a sentença, no capítulo que indeferiu a incorporação (fls. 266-272).

Admitido o apelo (fl. 273), recebeu **contra-razões** (fls. 274-280), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 215), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 268) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 267).

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o **auxílio-alimentação concedido aos aposentados**, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às **Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST**, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01, TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01, TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00, TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00, e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00.

De outro lado, não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas argüidas, nos moldes da **Súmula nº 221 do TST**. Com efeito, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser concedido aos inativos com base em **norma interna da Empresa**. Outrossim, não há nenhuma ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, já que a condenação está arremada em lei (CLT, art. 458).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 51, 221, 241 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-460457/98.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE A. AIDAR
RECORRIDA : EDILAINE SALVADOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO BONIFÁCIO

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao entendimento de que as **horas extras** restaram provadas pela confissão da Empresa e pela prova documental carreada aos autos (fls. 192-194).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando a **solidariedade da Empresa METRUS**, o descabimento das **horas extras**, da **indenização adicional** e o cabimento dos **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 204-216).

Admitido o apelo (fl. 254), mereceu **razões de contrariedade** (fls. 256-260), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A Reclamada peticiona, ainda, no sentido de que seja reconhecida a **solidariedade da Empresa METRUS**. Com efeito, o **juízo de direito** declarara a **co-responsabilidade** desta pelo passivo trabalhista, tendo por base o contrato de prestação de serviços entre elas firmado (fls. 272-275).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 217-218), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 138) e depósitos recursais que alcançam o valor total da condenação (fls. 153 e 252). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos temas referentes à **solidariedade**, à **indenização adicional** e aos **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso de revista não está fundamentado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. É dizer, não indica divergência jurisprudencial hábil e nem tampouco dispositivos de lei como violados. Nesse compasso, a petição de fls. 272-275, que trata do reconhecimento da co-responsabilidade da Empresa prestadora de serviços por juízo de direito, não pode ser apreciada, na medida em que o recurso não alcança conhecimento quanto à questão da responsabilidade solidária.

No pertinente às **horas extras**, a revista também não merece ser admitida. Os arestos cotados para a demonstração do dissenso de teses tratam da distribuição do ônus da prova, questão não abordada pelo acórdão recorrido, sendo certo, ainda, que a decisão citada reconheceu o direito às horas extras em conformidade com a prova documental e com a confissão da própria Empresa Reclamada. Logo, qualquer discussão em derredor do tema passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista**, por óbice do **Enunciado nº 126 do TST** e pela falta de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-485861/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LUIZ CLÓVIS STEMPINHAKI
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DESPACHO

Inconformado com a decisão proferida pelo 9º Regional nas partes em que lhe foi desfavorável, interpôs **recurso de revista** o Reclamado, arimado em divergência jurisprudencial e na violação de lei, discutindo as seguintes questões: a) **descontos previdenciários e fiscais**; b) **integração ao salário da ajuda-alimentação**; c) **minutos que antecedem e sucedem à jornada diária de trabalho**; d) **adicional de transferência**; e) **juros de mora** às entidade em liquidação extrajudicial (fls. 504-512).

Admitido o apelo (fl. 519), o Recorrido não apresentou **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 207), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 419) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 503). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional, quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, declarou a **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que vise à cobrança de tais descontos, invocando o art. 114 da Constituição da República (fls. 497-498). Na revista, o Reclamado consegue estabelecer conflito de teses com os arestos que colaciona às fls. 505-506, notadamente o primeiro de fls. 505, cuja jurisprudência consagra a competência dessa Justiça Especializada para julgar pedido de **descontos previdenciários e fiscais**, porque decorrentes do contrato de trabalho. No mérito, o **provimento do recurso** se impõe para, **declarando a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar e julgar o feito, **autorizar a realização dos descontos previden-**



ciários, na forma do Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como a retenção dos descontos referentes ao imposto de renda, na forma da lei, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST** e da **Orientação Jurisprudencial nº 32, também da SBDI-1 do TST**.

No tocante à ajuda-alimentação, o Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para crescer à condenação a integração ao salário dessa parcela e reflexos. Consignou aludido Colegiado que, muito embora a Convenção Coletiva de Trabalho disponha que o benefício em destaque não ostenta natureza remuneratória, não se pode dar validade a cláusula convencional contrária à lei, na hipótese, o art. 457 da CLT. Os arrestos colacionados no apelo revisional à fl. 508 não se contrapõem a esse posicionamento, visto que o primeiro alude a norma coletiva que atribuiu à ajuda-alimentação a natureza de ajuda de custo, aspecto não admitido na decisão recorrida. O segundo, muito embora afirme o caráter indenizatório da parcela em exame, não o faz, entretanto, à luz da norma convencional referida na decisão revisanda. O terceiro e último paradigma, de igual modo, mostra-se inespecífico, porquanto afasta a natureza salarial da parcela, tendo em conta a participação do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, hipótese não ventilada pelo Regional. Assim, o recurso, nesse particular, atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada diária de trabalho, a Corte de origem consignou que todo o tempo gasto pelo empregado na marcação de ponto, seja no início ou no término da jornada, deve ser considerado como extra (fls. 486-487). No arrazoado recursal, o Reclamado estabelece conflito de teses com o julgado colacionado à fl. 509, segundo o qual os poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária não são considerados como extras. Meritoriamente, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST, que, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, recomenda: não é devido o pagamento de horas extra nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extras a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

No tocante ao adicional de transferência, entendeu a Corte de origem que: a) a concordância do Empregado, admitindo ser transferido, não pode ser considerada, sob pena de negativa do próprio emprego; b) a transferência de Londrina para Ivaiporã não se deu em caráter definitivo, tanto que o Autor foi transferido para Belém (fls. 490-492). A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1**, admite como pressuposto à percepção do adicional em destaque a provisoriedade da transferência. Logo, se esta se deu nestas condições, consoante expressamente consignou o Regional, não há dúvida de que a decisão recorrida encontra ressonância na referida orientação, razão por que o recurso, nesse ponto, esbarra na **Súmula nº 333 do TST**. Por derradeiro, postula o Reclamado a suspensão da exigibilidade das obrigações e a não-fluência de juros de mora incidentes sobre o presente débito trabalhista, a partir da intervenção ocorrida em 26/03/97. A questão, todavia, encontra-se acobertada pela preclusão, na medida em que o Regional não se pronunciou a respeito dessa matéria, e o Recorrente não opôs embargos declaratórios prequestionando-a. Pertinência da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista no tocante à ajuda-alimentação, adicional de transferência e fluência dos juros de mora, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST**, e dou provimento à revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a realização dos descontos previdenciários, na forma do Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como a retenção dos descontos referentes ao imposto de renda, na forma da lei, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST** e da **Orientação Jurisprudencial nº 32, também da SBDI-1 do TST**, e para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST, que, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-494335/98.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : CLÁUDIA REGINA ZANATTO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, por entender que a parcela possui natureza salarial, na medida em que as vantagens contratadas e mesmo as não contratadas, mas que tenham sido concedidas tácita ou expressamente em situação concreta anteriormente reconhecida pela Reclamada, devem ser respeitadas, uma vez que mais favoráveis ao trabalhador, aderindo, pois, ao seu patrimônio jurídico pelo uso, tolerância ou benevolência, tomando-se, conseqüentemente, habituais pela repetição a obrigação assumida pela CEF e o direito adquirido dos Reclamantes (fls. 293-303, e 309-311).

*Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 3º da Lei nº 6.321/76, 6º do Decreto nº 5/91, 1.090 do CC, 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 313-323).

Admitido o apelo (fl. 243), foi devidamente contra-razoado (fls. 325-334), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 312-313), tem representação regular (fl. 208) e observa o devido preparo (fls. 314-315).

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-438841/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 27/04/01, p. 411; TST-RR-464921/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, in DJ de 27/04/01, p. 440; TST-AGERR-438914/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00, p. 534; TST-ERR-582482/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 22/09/00, p. 432; e TST-RR-583260/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/00, p. 738.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-510821/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : DRA. ANTÔNIA ANTUNES QUEIROZ

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para crescer à condenação o pagamento das horas trabalhadas após a sexta diária, no período em que o Autor laborava em turno ininterrupto de revezamentos, com os respectivos adicionais previstos nos instrumentos coletivos carreados aos autos (fls. 318-322).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que: a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento; b) em ocorrendo compensação de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao adicional de horas extras (fls. 325-333).

Admitido o apelo (fl. 342), a Recorrida não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 312-339), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 334) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 334). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento em virtude do óbice contido no Enunciado nº 360 do TST, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No tocante ao adicional de horas extras, o recurso merece conhecimento, porquanto demonstrada a dissidência de entendimentos com o julgado estampado à fl. 332, que afasta o direito ao pagamento de horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, proclamando tão-somente o direito ao adicional respectivo. No mérito, o provimento do recurso se impõe, porquanto incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada diária de oito horas e que percebia remuneração por hora trabalhada, consoante esclarecido na decisão recorrida. Incontroverso, ainda, que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema e cumpria jornada superior a seis horas, tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo. A hipótese remete, pois, ainda que por analogia, ao Enunciado nº 85 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, denego seguimento à revista, quanto à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento ante o óbice sumular do Enunciado nº 360 do TST, e dou provimento ao recurso, para restringir a condenação somente ao pagamento do adicional pertinente às horas extras.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-552156/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONDIM DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DESPACHO

O recurso de revista da Reclamada, conquanto seja tempestivo e tenha representação regular, não enseja admissibilidade, por se encontrar deserto.

A sentença arbitrou à condenação a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 30). Ao manifestar o recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) (fl. 48), sendo que o valor da condenação não foi alterado pelo Regional (fl. 61).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, sem fazer qualquer complementação do depósito recursal já realizado. Assim, a quantia depositada não atinge o valor total arbitrado à condenação nem, tampouco, representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/ST nº 311, de 31/07/98). Assim, restou desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 393 do TST, que trata do depósito recursal.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face de manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-561808/99.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADA : DRA. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARROS DA CUNHA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o recurso de ofício, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamado e a reintegração do Reclamante no emprego, adotando, como fundamentos, as razões de decidir da sentença (fls. 185-186).

Inconformado, o Empregador interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 37, II, § 2º, da Constituição da República e 19 do ADCT, discutindo a questão atinente à declaração de vínculo de emprego entre as partes litigantes.

Admitido o apelo (fl. 208), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 213-214), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 217-218).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 206), dispensado de preparo na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional manteve a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento, aludindo que adotava os fundamentos expendidos pelo juízo a quo sem, contudo, transcrevê-los. Ora, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST** não se considera prequestionada a matéria quando o Regional simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau. De outro lado, verifica-se que, mediante os embargos de declaração de fls. 192-193, o Recorrente intentou enfrentar a discussão sob o enfoque da nulidade contratual, na forma do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, bem como do art. 19 do ADCT. O Colegiado de origem, todavia, rejeitou-os, com fundamento na preclusão, assinalando que tais aspectos não haviam sido trazidos à baila em contestação, tampouco em razões recursais. Ora, tanto por um lado quanto por outro, exsurge a ausência de prequestionamento das questões veiculadas no arrazoado da revista, na forma da orientação contida na **Súmula nº 297 do TST**, a qual, desse modo, obsta o seu prosseguimento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido na **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-565508/99.1 RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA DE CASTRO PERES FONSECA
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento no tocante à correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial, para determinar que os índices a serem observados correspondam àqueles pertinentes ao próprio mês trabalhado (fls. 352-360).

Inconformado, o Empregador interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, discutindo as seguintes matérias: horas extras, ônus da prova, multa normativa e honorários advocatícios (fls. 372-382).

Admitido o apelo (fl. 417), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 400-411), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 390-391), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 317) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 392). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional manteve a condenação do Reclamado no pagamento de horas extraordinárias, ao fundamento de que a Reclamante comprovou, consoante lhe incumbia, mediante prova testemunhal segura e convincente, a realização de trabalho além da sexta hora diária em jornada elástica (fls. 355-357). Na revista, o Reclamado sustentou ser da Reclamante o ônus da prova quanto ao labor em jornada elástica, bem como que inexistiu nos autos prova desse labor. A revista, todavia, não alça prosseguimento nesse ponto, pois, se, de um lado, a Corte de origem admitiu expressamente que a Autora desincumbiu-se do ônus de comprovar trabalho em sobrejornada, na forma do art. 818 da CLT, de outro lado, a alegação do Recorrente de inexistência dessa prova atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, circunstância que faz incidir sobre espécie a Súmula nº 126 do TST.

No tocante à multa convencional, o Regional consignou que o não-pagamento de horas extras constitui infração à lei e às normas coletivas, o que faz incidir a aplicação da multa convencional (fl. 358). Não merece reparos o posicionamento abraçado pela Corte a quo, porquanto encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, cujo entendimento revela que a previsão em instrumento normativo de determinada obrigação, e consequentemente multa pelo seu respectivo descumprimento, tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Desse modo, a revista, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente aos honorários advocatícios, a Corte de origem asseverou que suposta percepção de salário maior que o dobro do mínimo não implica, por si só, óbice à assistência judiciária se o empregado comprova, como na hipótese dos autos, não poder demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Admitiu, de outro lado, que a Reclamante se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria (fl. 359). A decisão recorrida restou proferida em sintonia com a jurisprudência agasalhada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, com as quais, aliás, colide a revista, nesse ponto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face dos óbices contidos nas Súmulas nºs 126, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-613681/99.7RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
PROCURADOR : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : ADÃO CORRÊA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª SELMA FIUZA FAGUNDES

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, negou-lhes provimento, mantendo a sentença que rejeitara a prejudicial de prescrição das parcelas do FGTS, sob o fundamento de que o término do contrato de trabalho ocorreu com o falecimento do Reclamante (28/02/97), ao tempo em que a ação fora ajuizada em 20/06/97, ou seja, dentro dos dois anos do rompimento do vínculo empregatício, aludido no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Nesse passo, entendeu o TRT que a prescrição é trintenária, consoante orientação gizada na Súmula nº 95 do TST (fls. 38-40).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação constitucional, sustentando que é quinquenal, e não trintenária, o prazo para retroagir o direito de reaver depósitos do FGTS (fls. 42-48).

Admitido o apelo (fl. 52), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo não-conhecimento do recurso de revista (fls. 60-61).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 41 e 42) e regular a representação (fl. 9), desfrutando o Recorrente dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, preenche, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme ressaltado pelo nobre procurador que oficiou perante a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, o apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nºs 95 e 362 do TST, ou seja, a partir do momento em que ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, a retroatividade deve ser trintenária, consoante decidido pelas instâncias ordinárias. Assim, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial válida ou de violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-614848/99.ITRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRª MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA : JUDITH BINDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 129-133).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissensão pretoriana, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e § 2º, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 136-148).

Admitido o apelo (fl. 150), não foi contra-arrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu provimento (fls. 155-156).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que se lastreou nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexame da prova. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários (fl. 3), razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-615097/99.3RT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : TERMAC - TERRAPLENAGEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RIOD BARBOSA AYOUB

DESPACHO

O 16º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento parcial, para reduzir os honorários periciais, fixando-os em dois salários mínimos. Ressaltou a Corte de origem que a não-caracterização da insalubridade não afasta a responsabilidade de o Reclamante arcar com o pagamento dos honorários do expert (fls. 105-107).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é pessoa juridicamente pobre, na acepção da Lei nº 1.060/50, não possuindo recursos para fazer face à dívida dos honorários periciais (fls. 109-114).

Admitido o apelo (fl. 116), foram oferecidas contra-razões (fls. 118-119), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 108 e 109) e regular a representação (fl. 4), estando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tem o seu conhecimento garantido pela primeira ementa de fl. 112, segundo a qual o Obreiro pode ser isentado do pagamento dos honorários periciais, ainda quando vencido no objeto da perícia. Por outro lado, considerando os precedentes da SBDI-1 do TST, no sentido de que a assistência judiciária permite a isenção quanto ao pagamento dos honorários do expert, há possibilidade de se conhecer da revista por violação do inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50, consoante se depreende dos seguintes paradigmas:

“HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É clara a lei ao dizer que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5-2-50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, do mesmo diploma legal). Agravo regimental não provido” (TST-AG-ERR-328485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 29/09/00).

“HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários de perito, ao teor do art. 3º, V, da Lei nº 1060, de 5-2-50, aplicável ao processo trabalhista subsidiariamente (art. 769 daCLT). Embargos providos” (TST-ERR-329835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/08/00).

“HONORÁRIOS PERICIAIS E JUSTIÇA GRATUITA. A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta do pagamento dos honorários periciais, mesmo se sucumbir no objeto da perícia (inteligência do art. 3º, V, da Lei 1.050/60). Embargos acolhidos” (TST-ERR-35430/91, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Ezequiel, in DJU 24/05/96).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante da condenação relativa aos honorários periciais, ressalvando o direito do perito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor, consoante dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº 1.050/60.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-615954/99.3RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRª BENETE MARIA VEIGA CARVALHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SANDRO DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de “assistência odontológica”, porque expressamente autorizados pelo Reclamante, mantendo a sentença quanto aos descontos para seguro de vida, sob o fundamento de que o contrato de experiência revela que a “autorização” foi feita na data de admissão do Reclamante, presumindo-se tratar-se de condição essencial para o início do pacto laboral (fls. 204-209 e 218-219). Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não poderia haver condenação por presunção, devendo estar configurada a coação do vício de consentimento (fls. 221-228).

Admitido o apelo (fl. 231), não foram oferecidas contra-razões, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 220 e 221), regular a representação (fl. 214), pagas as custas processuais (fl. 175) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fl. 176), preenche, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A primeira ementa colacionada à fl. 225 autoriza o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, ao consignar que a adesão ao seguro de vida, no ato da contratação, não invalida o ajuste. No mérito, há de ser modificada a decisão recorrida, na medida em que, segundo o princípio de MALATESTA, o ordinário se presume, enquanto o extraordinário se prova. Na hipótese, o Regional presumiu que a adesão tenha sido coercitiva, porquanto a autorização coincidiu com a data em que o Reclamante assinou o contrato de experiência. Cumpre ressaltar que a Súmula nº 342 do TST, invocada nas razões recursais, é expressa no sentido de que o vício de consentimento deva ser comprovado pela parte que o alega. Assim, não tendo o Reclamante alegado, e comprovado, a presunção de invalidade do ajuste para desconto a título de seguro de vida, deve este ser considerado lícito, nos termos do art. 462 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616085/99.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DRª REGINA DO AMARAL E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDA : CLEDI TEREZINHA DE GODOY MACHADO
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo do Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que o condenou a pagar horas extras, entendendo que a prova oral produzida demonstrou o contrário do que estava registrado nas FIPs, notadamente o depoimento da testemunha do próprio Reclamado (fls. 452-455).



Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que as folhas individuais de presença (FIPs) do Banco do Brasil têm valor jurídico-probatante, de modo que podem elidir a prova oral produzida, devendo ser excluídas as horas extras, mormente porque a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia (fls. 459-480).

Admitido o apelo (fls. 495-496), não recebeu contra-razões, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 482-484), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 432) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 433 e 481), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere ao deferimento das horas extras, cumpre destacar que esta Corte tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que o juiz tem ampla liberdade para examinar a prova dos autos (CPC, art. 131), emprestando valor probante àquelas que mais correspondem à realidade dos fatos deduzidos em juízo, pouco importando que as folhas individuais de presença do Banco do Brasil (FIPs) sejam formalmente válidas e que o Judiciário não lhes tenha emprestado o valor probante pretendido pelo Reclamado, em face da prova testemunhal produzida, consoante tese defendida no seguinte precedente, perante o órgão uniformizador da jurisprudência das Turmas desta Corte:

"HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido" (TST-ERR-606980/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 24/11/00).

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 234 do TST, atrelando a incidência da diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. No que tange à inversão do ônus da prova, o Tribunal de origem, seguindo a mesma trilha fática percorrida pela JCI, registrou que o Reclamante se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia. Restam, nesse passo, incólumes os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 128 e 333, I, do CPC (Súmulas nºs 126 e 221 do TST), não havendo que se falar, por isso, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Os paradigmas, nesse diapasão, também não se mostram divergentes, ante o que dispõem as Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616245/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE NOVAIS SANTOS
ADVOGADA : DRª RISONETE SOARES DE SOUSA
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RJ
PROCURADORA : DRª RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que havia previsão expressa no contrato de trabalho para a transferência dentro do Estado do Rio de Janeiro, frente à natureza da atividade desenvolvida pela Reclamada. Por outro lado, ressaltou o Tribunal de origem que o Reclamante foi transferido, definitivamente, para o município de Niterói, fato que não gera direito ao respectivo adicional, dada a natureza definitiva da movimentação (fls. 75-78).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o adicional de transferência é devido em qualquer circunstância, seja ela definitiva ou provisória, além de o Estatuto Social da Reclamada condicionar as transferências à necessidade de serviço (fls. 94-102).

Admitido o apelo (fl. 105), foram apresentadas contra-razões (fls. 106-110), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 92v. e 94) e tem representação regular (fl. 6), com custas recolhidas (fl. 62). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que o adicional de transferência somente é devido quando a transferência for provisória, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616277/99.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDA : ERONDI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica de direito público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616763/99.0RT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : JANDERLEY MARQUES LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRON-CAS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. EUDES LANDES RINALDI E DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

O 11º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que não reconheceu a estabilidade no emprego, uma vez que as empresas públicas estão submetidas ao regime do art. 173 da Constituição Federal (fls. 110-113 e 124-127).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não poderia ter o seu contrato de trabalho rompido imotivadamente, uma vez que o inciso I do art. 7º do ADCT veda a dispensa arbitrária, especialmente levando-se em consideração ser o Reclamante agente público (fls. 191-142).

Admitido o apelo (fl. 144), foram oferecidas contra-razões (fls. 147-156), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 129 e 131), regular a representação (fl. 13), estando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional exarou, tese nos exatos limites das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1 do TST, segundo as quais os empregados das empresas públicas não desfrutam de qualquer estabilidade no emprego, podendo ser dispensados sem qualquer motivação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616823/99.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANDRÉ ORESTEN
RECORRIDO : JOÃO OLÍMPIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRª THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616924/99.6RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA MARIA BANDEIRA RAMALHO
ADVOGADOS : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER E DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDAS : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento, para afastar o vínculo empregatício reconhecido pela então JCI, calcado nas seguintes premissas fáticas:

a) anteriormente ao contrato de trabalho havido, a empresa da Reclamante (SM BANDEIRA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.) prestava serviços destinados à produção e ao figurino da 2ª Reclamada, em seu programa "Xou da Xuxa", seja através de prestação de serviços contratada pela Rede Globo (fl. 41), seja através da contratação levada a efeito pela sociedade BEIJINHO BEIJINHO, ROMOCÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., a qual é sócia da 2ª Reclamada;

b) no período de vigência do contrato de trabalho, entre a Reclamante e a 2ª Reclamada, aquela prestação de serviços era de natureza civil, tanto que a Reclamada não articulou, na defesa, com a continuidade da prestação dos serviços. Alegou a Reclamada, que, em razão da diminuição do volume de trabalho, não mais necessitaria do "assessoramento permanente" da Reclamante, optando, diante disso, por rescindir o contrato de trabalho, passando a valer-se, quando necessário, da SM BANDEIRA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., como dão mostras as notas fiscais emitidas pela aludida empresa, da qual a Reclamante é sócia gerente;

c) cabia à Reclamante comprovar que teria havido fraude às normas do Direito do Trabalho, quando da contratação da empresa SM BANDEIRA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., para o efeito de mascarar vínculo empregatício, o que não logrou fazê-lo no curso da instrução do processo;

d) a aludida empresa SM BANDEIRA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., além dos serviços prestados para a 2ª Reclamada, elaborava contratos com empresas de grande porte, tais como, a NET FILMES E VÍDEO LTDA. e a própria REDE GLOBO; e e) a prova dos autos, inclusive a testemunhal, deixa evidente que a 2ª Reclamada não se valeu da sociedade comercial da Reclamante para mascarar eventual relação empregatícia entre as partes (fls. 139-142).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação de lei e em contrariedade à Súmula nº 212 do TST, sustentando que constituía ônus das Reclamadas comprovar a inexistência de prestação de serviços (fls. 144-149).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo, que se encontra apensado aos autos, foram oferecidas contra-razões (fls. 162-170), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O apelo tempestivo (cfr. fls. 143, e 144), regular a representação (fls. 13 e 137), pagas as custas processuais (fl. 121), preenchendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese o recurso ter ascendido à esta Corte por força de provimento de agravo, verifica-se que a revista, efetivamente, não tinha condições de prosperar, à luz da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional, ao carregar o ônus probatório à Reclamante, assentou premissas fáticas que necessitariam ser revistas para chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista. Frise-se que a questão não está julgada, unicamente, quanto à inversão do ônus da prova, mas à análise das próprias provas produzidas, nomeadamente os contratos firmados pela SM BANDEIRA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., além da confissão da própria Autora que, segundo o Regional, trouxe elementos diversos dos que foram narrados na petição inicial, bem como nas provas coligidas. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618569/99.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
AGRAVADA : SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 331, IV, do TST (fls. 116-119).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e LV, 37, XXI, e 114 da Constituição Federal, 333, I, do CPC e 818 da CLT, discutindo a questão da carência do direito de ação, em face da impossibilidade da condenação subsidiária, bem como da inversão do ônus da prova quanto às horas extras (fls. 92-115).

A decisão regional foi no sentido de que a empresa tomadora dos serviços é responsável subsidiariamente pelas obrigações não adimplidas pela empresa terceirizadora, a qual sequer fez a juntada dos cartões de ponto, desobrigando o Reclamante de provar as horas extras (fls. 80-84).

Não merece reparos o despacho-agravado, o qual deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões contidas na minuta do agravo, praticamente repetindo as razões da revista trancada, não trouxeram elementos novos que fossem capazes de infirmar os fundamentos do trancatório.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-619642/00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO, S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : JUVENTINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumprido ressaltar, por fim, que o atentado julgamento *extra petita* não ocorreu na hipótese em que a Reclamante pede a condenação solidária e as instâncias deferem a subsidiária, segundo a máxima de que o poder de dizer o mais (responsabilidade solidária) alcança o de dizer o menos (responsabilidade subsidiária). Nesse passo, os arts. 128, 286 e 460 do CPC não foram violados em sua literalidade, como exige a Súmula nº 221 do TST, óbice à revisão pretendida. Os paradigmas colacionados não abordam esse aspecto, limitando-se a consignar, genericamente, que ocorre o julgamento fora dos limites da lide quando se defere parcela não postulada. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 296, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-619802/00.0RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
RECORRIDA : SÔNIA CRISTINA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o tipo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferira as horas extras, sob o fundamento de que havia cláusula, inscrita no contrato de trabalho, de que os horários seriam consignados em folhas de horas extras, as quais não poderiam ser sonegadas ao perito, por constituírem formalidade obrigatória, a tal ponto de não poderem ser substituídas por qualquer outro documento, tratando-se de peças essenciais para comprovação da não-realização do labor extraordinário. Ressaltou o Tribunal de origem que a alegação da Reclamada, no sentido de que guardava as mencionadas folhas de horas extras por apenas seis meses, não tem o condão de inverter o ônus da prova (fl. 234).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando ser irrelevante que a Empresa possuía um duplo controle de frequência, não podendo ser questionados os cartões de ponto adunados aos autos (fls. 240-243).

Admitido o apelo (fl. 249), foram oferecidas contra-razões (fls. 250-251), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 234v. e 236), regular a representação (fls. 237 e 244-246), pagas as custas processuais (fl. 218) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fl. 219), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que a matéria, na forma pela qual foi discutida pelo Regional - inversão do ônus da prova, à luz de documento indispensável - trouxe uma particularidade circunstancial que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial válida, ante o que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, considerando tratar-se de matéria interpretativa, à luz das provas produzidas nos autos, o apelo, igualmente, sucumbe à orientação das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, não havendo que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-620732/00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA PRADO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADA : DRª ELAINE MARTINS DE PAIVA

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o agravo de petição do Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que determinou que os descontos previdenciários e fiscais sejam suportados exclusivamente por ele, uma vez que o Reclamante não deu causa à negligência do Reclamado. Por outro lado, ressaltou o Tribunal recorrido que, caso fosse dado provimento ao apelo patronal, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa, uma vez que, se fosse apurado mês a mês, o Reclamante sequer teria que pagar imposto de renda (fls. 344-350 e 361-364).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em violação de lei e da Constituição Federal, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre todo o crédito trabalhista a ser quitado no final do processo (fls. 367-374).

Admitido o apelo (fl. 377), foram apresentadas contra-razões (fls. 380-382), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 366 e 367) e tem representação regular (fl. 184), encontrando-se em execução de sentença, estando dispensado de qualquer preparo, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso alcança conhecimento, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que restaram violados os dispositivos de lei que sufragam tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1). Mas a responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, ao contrário do que afirmado pelo Regional, é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme pronunciamentos da SBDI-1 desta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos". (TST-ERR-326020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 07/04/00).



"DOS DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preconiza que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Neste diapasão, denota-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas. Recurso provido". (TST-ERR-238442/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 10/09/99).

Há, ainda, os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT/TST, prevendo procedimentos acerca da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para autorizar os descontos fiscais pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-626916/00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA
RECORRIDO : MANOEL OLINTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, manteve a sentença que determinou que os descontos previdenciários e fiscais sejam suportados exclusivamente por ela, uma vez que o Reclamante não deu causa à negligência da Reclamada (fl. 382).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre todo o crédito trabalhista a ser quitado no final do processo (fls. 384-387). Admitido o apelo (fl. 391), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 383v. e 384) e tem representação regular (fls. 388-389), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 370) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 369), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere aos descontos fiscais e previdenciários, o recurso alcança conhecimento, uma vez que as ementas de fls. 386-387 são divergentes e específicas, ao sufragarem tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1). Mas a responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, ao contrário do que afirmado pelo Regional, é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme pronunciamentos da SBDI-1 desta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos". (TST-ERR-326020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 07/04/00).

"DOS DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preconiza que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Neste diapasão, denota-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas. Recurso provido". (TST-ERR-238442/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 10/09/99).

Há, ainda, os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT/TST, prevendo procedimentos acerca da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para autorizar os descontos fiscais pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-627864/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

Preliminarmente, deixo de apreciar a proposta de acordo feita pela Reclamada (fl. 294), tendo em vista a recusa do Reclamante em aceitá-la (fls. 300-301).

O 3º Regional entendeu, quanto às horas extras, que o tempo anterior e posterior à jornada de trabalho, quando superiores a cinco minutos, devia ser considerado como à disposição do empregador. Quanto à correção do FGTS, concluiu que não seriam aplicados os índices de atualização previstos na Lei nº 8.177/91 (fls. 268-275).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 13 da Lei nº 8.036/90 (fls. 277-290).

Admitido o apelo (fl. 292), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 276-277) e tem representação regular (fls. 197-198 e 223), tendo sido pagas as custas processuais e efetuada devidamente a complementação do depósito recursal (fls. 257 e 291). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional, quanto ao tempo gasto para a marcação do ponto, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, ataindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Relativamente à correção do FGTS, não há como aferir-se ofensa à Lei nº 8.036/90, por ausência de questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Por sua vez, os arestos colacionados (fl. 289) apresentam-se inespecíficos, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, porque não enfrentam a tese do Regional fundada na Lei nº 8.177/91.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-628849/00.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI E DR. NILTON CORRÊA
RECORRIDO : LOURISMAR DE JESUS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas

atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639911/00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO : GILBERTO FRANCISCO DIAS NOBRE
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-12) contra o despacho do Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em fase de execução, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 307-308).

O apelo não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 309) e tem representação regular (fl. 304), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in de DJU 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in de DJU 10/10/86; e AG-ERR-22328/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in de DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-644736/00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO : ROBERTO HIPÓLITO RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRª MARIA LUISA G. FLORÊNCIO

DESPACHO

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo o expediente de fls. 91-92 como se agravo regimental fosse, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-II do TST.

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente como agravo regimental. Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651398/00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO POCEBON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 225-231) contra o despacho do Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fls. 222-223).

O apelo foi devidamente **contraminutado** (fls. 237-238), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 224 e 225) e tem **representação regular** (fl. 5).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-652910/00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRA. MARIA SALETE CASTRO R. FAYÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL
 RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE BERTGES
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado, concluiu que:

a) a adesão do Reclamante ao **Plano de Demissão Voluntária** não implicava na **quitação** plena das verbas oriundas do contrato de trabalho, porquanto houve ressalva expressa de parcelas não abordadas pelo termo de rescisão contratual, com a devida assistência sindical;

b) a **gratificação semestral** foi recebida pelo Obreiro, de modo uniforme, por mais de 13 anos, independentemente de o Banco auferir ou não lucro, pelo que constituía gratificação ajustada; e

c) o Reclamante não estava enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, sendo certo que comprovava a prestação de **horas extras** (fls. 369-374).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 131, 1.025, 1.030 e 1.090 do Código Civil, 333, I, e 353 do CPC, 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal, 818 da CLT, sustentando que:

a) houve legítima transação, pela qual o Demandante deu ampla e irrestrita quitação das verbas do contrato de emprego, devendo o feito ser extinto com julgamento do mérito;

b) as **gratificações semestrais** tinham natureza jurídica de participação nos lucros, devendo, ante os balanços patrimoniais da Empresa, serem excluídas da condenação quando comprovada a inexistência de lucro; e

c) o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação das **horas extras** (fls. 376-385).

Admitido o apelo (fl. 418), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 386-388), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 352) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 417). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **transação**, a revista não prospera. A decisão do Regional está em harmonia com o entendimento reiterado do TST, no sentido de que a adesão do Demandante ao PDV não tem o condão de operar a quitação plena das verbas trabalhistas, mormente porque, *in casu*, houve expressa ressalva quanto a determinadas verbas. São precedentes nessa esteira: TST-ERR-518283/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, in DJU de 22/06/01, TST-RR-619795/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJU de 22/06/01, e TST-RR-691433/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJU de 04/05/01. Ademais, o Enunciado nº 330 do TST reza que a quitação dá-se em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Assim sendo, descaracterizada a divergência jurisprudencial acostada pelo Reclamado, bem como a ofensa a dispositivos de lei, já que atingida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Óbice dos **Enunciados nºs 330 e 333 do TST**.

No pertinente à **gratificação semestral**, nenhum dos arestos acostados estabelece divergência jurisprudencial específica com os termos da decisão recorrida, visto que não abordam o fundamento alusivo ao fato de que a gratificação foi paga, uniformemente, por mais de 13 anos. Atraído o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Quanto aos comandos de lei tidos por violados, quais sejam, os arts. 1.090 do Código Civil, 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal, a revista também não pode veicular, visto que não foram arranhados em sua literalidade, na medida em que, como já apontado, não tratam da questão da habitualidade de pagamento da gratificação.

Relativamente às **horas extras**, o recurso não logra êxito, uma vez que a decisão hostilizada está apoiada no conjunto fático-probatório dos autos, ao se assentar no fato de que o Reclamante não se enquadrava na situação descrita pelo art. 62, II, da CLT e no de que o Reclamante conseguiu provar a prestação das horas extraordinárias. Destarte, não se estabelece o dissenso interpretativo de teses e nem tampouco as violações dos dispositivos de lei. Incide, na espécie vertente, o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice sumular dos **Enunciados nºs 126, 296, 330 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660642/00.7 RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA
 PROCURADORA : DRª RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 RECORRIDO : DALMO RESENDE VIVAS
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DA SILVA MATTA

DESPACHO

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo o expediente de fls. 164-166 como se agravo regimental fosse, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-II do TST**.

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente **agravo regimental**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665467/00.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO : WALLACE FRANCISCO CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, ao fundamento de que o Agravado não conseguiu demonstrar ofensa literal e direta às normas legais invocadas quanto à **confissão ficta** e que, no concernente ao **vínculo empregatício**, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 26 do TST** (fls. 145-146).

A revista veio calcada em **divergência jurisprudencial**, discutindo as questões atinentes à **confissão ficta** na hipótese de **reconhecimento de vínculo empregatício** (fls. 138-143).

O Regional, na decisão de fls. 72-74, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer o **líame empregatício** entre as partes litigantes, ao fundamento de que, conquanto tenha sido aplicado ao Reclamante a pena de confissão, visto não ter comparecido à audiência, o acervo probatório constante dos autos revela a existência de contrato de locação de veículo entre o Autor e a Reclamada, visando a mascarar o contrato de emprego.

Não merece reparos o **despacho-agravado**. Na revista, a Recorrente insurge-se contra a questão pertinente à **ficta confissão**, elencando para confronto de teses o aresto de fl. 140, que, todavia, não se contrapõe ao posicionamento adotado na decisão recorrida. Com efeito, o Regional assinalou que não pode ser considerada absoluta a confissão aplicada ao Autor, visto existir nos autos provas que denotam a formação de vínculo de emprego com a Reclamada mediante contrato de locação de serviços. Ora, o aresto paradigma alude tão-somente à validade da confissão na hipótese em que se discute relação de emprego. Não aborda, pois, a circunstância de constar dos autos provas favoráveis à comprovação do vínculo. Pertinência da **Súmula nº 296 do TST**. Quanto à discussão relativa à **relação de emprego** propriamente dita, é forçoso reconhecer a natureza eminentemente fática da controvérsia. Sendo assim, a **Súmula nº 126 do TST** emerge em óbice intransponível ao processamento da revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675533/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO NEMER VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO NEMER VIEIRA
 AGRAVADA : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS : DR. EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO E DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 420).

A revista veio calcada em **divergência jurisprudencial**, discutindo questão atinente à **relação de emprego** (fls. 409-418).

A **decisão regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, julgando improcedente o pleito de reconhecimento de **vínculo empregatício** com a Reclamada, ao entendimento de que todo o acervo **fático-probatório** carreado aos autos, sobretudo os depoimentos testemunhais produzidos por ambas as partes, conduzir à inexistência de relação de emprego entre as partes litigantes e, portanto, à presença dos requisitos caracterizadores dessa relação jurídica, na forma do art. 3º da CLT (fl. 396-398).

Deve ser mantido o **despacho-agravado**, contudo, por outro fundamento. Ora, toda a **discussão** ventilada nos autos gira em torno da **configuração de vínculo de emprego** entre o Reclamante e a Reclamada. Nas razões do apelo em exame, o Recorrente, inclusive, alude à presença dos elementos que determinam a relação de emprego, como o trabalho realizado **intuito persone**, com subordinação e não eventualidade. Ora, reavaliar tais elementos implica, necessariamente, em **reexame de fatos e provas**, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a jurisprudência estratificada na **Súmula nº 126 do TST**, a qual impede, por isso mesmo, o trânsito da revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675687/00.2RT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADA : MARIA IVETE LACERDA CARDOSO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender incidente o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 381).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 384-398).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 400-404), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 377-378), sendo processado nos autos principais.

A revista do Banco Reclamado trouxe, em preliminar, a arguição de nulidade da decisão recorrida por **negativa de prestação jurisdicional e litigância de má-fé** e, no mérito, a insurgência quanto às **horas extras e descontos para CASSI e PREVI** (fls. 351-376).

Com efeito, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por **negativa de prestação jurisdicional**, com relação às horas extras e aos descontos para CASSI e PREVI, não prospera. De fato, o acórdão regional foi claro ao apontar que, no caso das horas extras - **folhas individuais de presença**, prevalecera a **prova oral produzida**, assim como a **prova testemunhal apresentada pelo próprio Reclamado e o depoimento do preposto da Empresa**. No que respeitava aos **descontos em favor da CASSI e PREVI**, o Regional lançou tese sobre a matéria ao concluir que era indevida a retenção de tais descontos, considerando que o Reclamado não alegara na defesa e nem provara que a Reclamante continuaria ligada a essas entidades. Logo, **não há a pretendida negativa de prestação jurisdicional**, restando afastada a indicada violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos a permitirem a veiculação da revista pela prefacial em liça, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Relativamente ao tema da **litigância de má-fé**, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas para concluir que não houve deslealdade processual por parte da Reclamante. Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

No que concerne às **horas extras - folhas individuais de presença**, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos, para concluir que o Reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar a prestação de horas extras, o que também restou confirmado pelo depoimento do preposto do Reclamado. Salientou, por outro lado, que as folhas de frequência não refletiam a verdadeira jornada da Reclamante. Ora, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim sendo, o apelo encontra-se obstaculizado pelos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

No pertinente à caracterização da **habitualidade** na prestação das horas extras, tem-se que, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Por sua vez, quanto à **integração das horas extras**, não houve, por parte do Regional, ofensa direta à literalidade dos arts. 59 e 225 da CLT, nos termos do **Enunciado nº 221 do TST**. Quanto à jurisprudência acostada (fls. 371-372), vê-se que ela não atende ao disposto na **alínea "a" do art. 896 da CLT**, uma vez que proferida por Turmas do TST.

Relativamente aos descontos em favor da **CASSI e PREVI**, como visto anteriormente, o Regional concluiu que era indevida a retenção de tais descontos, considerando que o Reclamado não alegara na defesa e nem provara que a Reclamante continuaria ligada a essas entidades. Como se vê, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, sendo impróprios a aferição de ofensa legal e/ou constitucional e o estabelecimento de confronto de teses.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices sumulares dos **Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675793/00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSO-LATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : ANÍSIO DE LIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SIDERLEI BRAUNA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST** (fl. 118).

A revista veio calcada em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, alegando que:

a) não são devidas horas extras, porquanto o descumprimento da jornada prevista em acordo de compensação não é inválida; e
b) não são devidos como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, bem como aqueles destinados a troca de roupa (fls. 111-117).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que:

a) o descumprimento da jornada prevista em acordo de compensação o desnatura e que, portanto, são devidas como extras as horas que extrapolarem a 8ª diária e a 4ª semanal; e
b) devem ser considerados como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, até mesmo aqueles destinados a troca de uniforme, uma vez que configura tempo à disposição do empregador, mormente porque o horário laborado pelo Reclamante extrapolava em mais de 45 minutos a jornada diária legal (fls. 94-108).

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à alegação de que o **desrespeito à jornada prevista em acordo de compensação** não o desnatura, não logra êxito a pretensão da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **minutos residuais**, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto a decisão regional, que, ao constatar que a jornada diária era extrapolada em período superior a 5 (cinco) minutos, condenou a Demandada a pagar como extra a totalidade do período que ultrapassou a jornada diária, está em harmonia com o entendimento do TST, consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**. Inafastável o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680233/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADOS : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ANETE ALENCAR CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal por deserção, visto que não recolheu o valor das custas majoradas pela decisão recorrida (fl. 932).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal, 126, 458, 535, 515 do CPC e 832 da CLT, suscitando os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional, multa por embargos declaratórios protelatórios e reflexos das horas extras (fls. 909-928).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante e acresceu em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação e, em R\$ 100,00 (cem reais) o das custas processuais (fls. 884-888 e 906-997).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Do quanto se pode observar da fl. 799, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as custas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Quando da interposição do recurso ordinário (fl. 812) foi efetuado depósito recursal no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) e o recolhimento das custas no valor acima arbitrado (fl. 813).

O Tribunal *a quo* acrescentou R\$ 5.000,00 ao valor da condenação e R\$ 100,00 (cem reais) ao valor atribuído às custas (fl. 887).

Na interposição do recurso de revista, a Reclamada limitou-se a depositar o mínimo legal para o referido recurso, sem, contudo, ter complementado o valor das custas (fl. 930).

O recurso de revista está deserto, uma vez que, tendo sido majorado o valor das custas processuais, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1**, deveria a Reclamada ter providenciado o complemento da referida taxa, sob pena de deserção. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683249/00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
AGRAVADA : MARIA HENSEL
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 70-71).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-5), embora tempestivo, com representação regular (fls. 13-14) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683577/00.7 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE LIRA MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamante, invocando o óbice contido na **Súmula nº 362 do TST** (fl. 288).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão atinente à prescrição a ser observada na hipótese de transmutação de regime jurídico (fls. 254-269).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, assentando que a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, bem como que é de dois anos a partir dessa extinção o prazo para o empregado reivindicar depósitos pertinentes ao FGTS (fls. 224-229 e 248-251).

Deve ser mantido o despacho-agravado. Não obstante sejam louváveis os argumentos expendidos pela Recorrente no arrazoado do recurso de revista, o fato é que o Regional posicionou-se na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**, bem como da jurisprudência consubstanciada na **Súmula nº 362 também desta Corte Superior**. A primeira já pacificou que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bical a partir da mudança do regime, e a segunda enuncia que, extinto o contrato de trabalho, é dois anos o prazo prescricional para o empregado reivindicar em juízo o não-recolhimento da contribuição dos depósitos do FGTS. Nesse passo, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 333 e 362 do TST**.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.789/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ESTÁCIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES MAGALHÃES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRª LEONOR NUNES DE PAIVA

DESPACHO

1. O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis não foram violados na sua literalidade, a teor do **Enunciado nº 221 do TST**.

2. Asseverou, ainda, que não ficou demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema discutido, ataindo a incidência do art. 896, "a", da CLT e do **Enunciado nº 296 do TST**, respectivamente.

3. Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

4. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da guia de depósito recursal, do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

5. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

6. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683857/00.4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRAS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : FRANCISCO FRANCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação da **Súmula nº 266 do TST** (fl. 82). O recurso de revista da Reclamada veio calcado em violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alegando que a determinação de expedição de novos precatórios, para que sejam pagas as diferenças de precatórios não atualizados, violou o referido dispositivo constitucional, pois, ao seu entender, a atualização só é devida até o mês de junho do ano anterior ao pagamento (fls. 78-81).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que os valores constantes dos precatórios devem ser atualizados quando do respectivo pagamento e, caso assim não suceda, correta a determinação de novos precatórios correspondentes às diferenças decorrentes da atualização (fls. 73-76).

Em que pese ao esforço da Reclamada, não logra êxito seu inconformismo, visto que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes julgados: ERR-327673/96, SBDI-1, in DJ de 04/05/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por unanimidade; ERR-299961/96, SBDI-1, in DJ de 10/08/01, Rel. Min. Wagner Pimenta, por unanimidade; e E-AGRR-319.462/96, SBDI-1, in DJ de 27/04/01, Rel. Min. Milton de Moura França, por unanimidade. Inafastável o óbice das **Súmulas nºs 266 e 333 do TST**.

Ressalte-se, por oportuno, que a matéria também já está pacífica no STF, conforme se constata dos seguintes julgados RE-175316-1-SP, in DJ de 04/08/94, Min. Carlos Veloso; AG-149747-5, in DJ de 16/02/95, Min. Sepúlveda Pertence.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685937/00.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 61).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão atinente ao ônus da prova quanto às horas extras e aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho (fls. 72-79).

A decisão regional manteve a sentença que deferiu ao Reclamante, como extras, os minutos residuais registrados nos cartões de ponto antes do início da jornada normal de trabalho e além de seu término, quando ultrapassado de cinco minutos (fls. 68-70).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional proferiu decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Outrossim, a discussão a respeito do ônus da prova quanto às horas extras, por não ter sido objeto de exame na decisão recorrida, carece de prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 também desta Corte Superior.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686377/00.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INCREGEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GERAIS LTDA.
ADVOGADOS : DR. FABRÍCIO MARINHO E DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO : OSVALDO JOÃO DE LIMAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª. REGINA MARIA SCHMIDT DE CARVALHO

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 263-266) contra o despacho da Juíza Vice-Presidenta do 12º Regional, que trancou o seu recurso de revista por deserto (fls. 259-260).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 261 e 263) e tem representação regular (fl. 97), sendo processado nos autos principais.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o recurso de revista, de fato, apresenta-se deserto.

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí (SC) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 153).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 164).

O TRT da 12ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, não alterando o valor da condenação (fls. 207-217).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 257), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.511,13 (cinco mil quinhentos e onze reais e treze centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) (Ato GP/TST 237, de 02/08/99). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691643/00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
AGRAVADO : NERI RADER
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (horas extras - gerente de banco, salário-habitação e integrações, FGTS e incentivo ao afastamento voluntário), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 120-123).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-6), embora tempestivo, com representação regular (fls. 3-4) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221, 287, 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691689/00.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRAVADO : OROTELDE ARTUR PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CHAMON JÚNIOR

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice contido na Súmula nº 357 do TST (fl. 272).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na violação do art. 829 da CLT, discutindo questão atinente à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador (fls. 256-259).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no que toca à suspeição de testemunha, ao entendimento de que o fato de esta demandar em juízo contra o empregador não a torna, somente por isso, suspeita (fl. 250).

Não merece reparos o despacho-agravado. A decisão recorrida, na forma em que proferida, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 357 do TST, com a qual inclusive, colide a revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692619/00.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DRª. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO E DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : GEOVANIS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANIBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação das Súmulas nºs 126 e 236 do TST (fl. 67).

A Reclamada alega, em seu recurso de revista que a decisão regional, ao condená-la em pagamento das diferenças de recolhimento do FGTS e honorários periciais, violou os arts. 33 e 420 do CPC, 818 da CLT e 1º da Lei nº 8.429/91 e divergiu do entendimento de outros tribunais (fls. 58-65).

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que o laudo pericial comprovou que os depósitos do FGTS foram efetuados a menos e que o ônus do honorário pericial é da Reclamada, por ter sido nele, sucumbente (fls. 52-54).

Quanto à alegação de que não houve prova de que havia diferenças a serem complementadas nos depósitos do FGTS, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Tribunal a quo consignou, expressamente, que a decisão estava amparada em laudo pericial elaborado nos autos. Assim, para verificar se o laudo foi ou não conclusivo quanto a diferenças no recolhimento do FGTS, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No que tange aos honorários periciais, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto a decisão regional, no sentido de que o pagamento do título em epígrafe cabe à parte que nele sucumbiu, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 236 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 236 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693585/00.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO : AMAURI HÉLIO PROVIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, ao fundamento de se tratar de decisão interlocutória (fl. 218).

A revista veio calcada em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, em divergência jurisprudencial e em contrariedade aos Enunciados nºs 166, 233 e 234 do TST, discutindo as questões referentes ao cargo de confiança e à prova das horas extras (fls. 211-217).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) o Reclamante não estava investido em cargo de confiança, pois não foi demonstrado que possuísse subordinados ou poder para adverter e fiscalizar outros empregados;

b) o pagamento da gratificação de 1/3 do salário visava à retribuição da maior responsabilidade do cargo, não sendo fator determinante da fidejussão bancária; e

b) a prova produzida (fichas de caixa, depoimentos do preposto e da testemunha do Empregado) atestou a prestação de horas extras e a ausência de anotação da real jornada de trabalho do Reclamante nos cartões de ponto (fls. 181-185).

Não merece reforma o despacho-agravado, cumprindo registrar o equívoco do juízo de admissibilidade a quo, em afirmar que se tratava de recurso contra decisão interlocutória. Com efeito, a decisão recorrida é definitiva, conforme se infere dos documentos trazidos nas fls. 179-192, 195-197 e 199-205.

No que tange ao cargo de confiança, a revista não alcançava conhecimento, em face da Súmula nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática, sendo certo, ainda, que nem as Súmulas nºs 166, 233 e 234 do TST nem os arestos colacionados reconhecem fidejussão bancária em cargo como o ocupado pelo Reclamante (supervisor).

Quanto à prova da jornada extraordinária, a revisão pretendida também encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto as alegações do Reclamado, no sentido de que a condenação em horas extras teria sido baseada em prova frágil e de que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova, restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pela Corte de origem implicaria reapreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou o confronto de divergência jurisprudencial em torno de matéria fática.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698245/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADOS : VITOR BASÍLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo nas Súmulas nºs 90 e 333 do TST (fls. 154-155).

A revista veio calcada em violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e em contrariedade às Súmulas nºs 184, 297 e 324 do TST, alegando que:

a) não são devidas horas in itinere, uma vez que existia transporte público e o local não era de difícil acesso; e

b) não é devida a multa proferida nos embargos de declaração, porquanto não tinha intuito protelatório (fls. 140-149).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob os seguintes fundamentos:

a) os Reclamantes fazem jus às horas in itinere, uma vez que não havia transporte público disponível;



b) a Reclamada deve ser punida com a multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto manuseou embargos de declaração com fins protelatórios (fls. 122-132 e 136-138). Não merece reparos o despacho-agravado. Quanto às horas in itinere, não logrou êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto a decisão regional, no sentido de que devido o título em epígrafe por haver incompatibilidade de horário no transporte regular, está em harmonia com a jurisprudência do TST, substanciadas na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 e na Súmula nº 90 do TST. Incólume o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, ao verificar se havia ou não incompatibilidade de horário, a pretensão patronal enveredada para o campo fático, não podendo ser apreciado em sede de recurso de índole extraordinária, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre à Reclamada, pois, do quanto se observa dos autos, a matéria suscitada nos embargos de declaração não buscava sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ao contrário, visava a novo julgamento da matéria já debatida no acórdão, inclusive transcrevendo a orientação contida na Súmula nº 90 do TST, com redação forjada, tentando induzir o juiz em erro, além de pretender procrastinar o desfecho do feito.

Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos legais invocados, uma vez que o Tribunal a quo nada mais fez do que aplicar a legislação ao caso concreto. Inafastável o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 90, 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700714/00.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : VALDEAMR SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamado, com fundamento no óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 383).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão atinente à justa causa (fls. 377-380).

A decisão regional, ancorada na prova carreada aos autos, afastou a justa causa como fator da rescisão contratual, ao fundamento de que o ato de improbidade atribuído ao empregado deve ser robustamente comprovado. Ônus do qual não se desincumbiu o Reclamado (fls. 366-372).

Não merece reparos o despacho-agravado. A argumentação do Recorrente para justificar a prática de ato que teria culminado com a despedida por justa causa firma-se no sentido de que a prova documental e a testemunhal evidenciam sobremaneira a conduta lesiva do Reclamante, sobretudo que ele se aproveitava da ausência de fiscalização nas estradas para anotar, nas fichas diárias, excesso de jornada. A discussão, todavia, tal como posta pelo Recorrente e decidida no Regional, envolve o reexame de fatos e provas. Logo, a teor da Súmula nº 126 do TST, o recurso não reúne condições de processamento.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700764/00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : VALDIGLER RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 164 do TST (fl. 337-338).

Tendo o juízo de admissibilidade a quo detectado irregularidade na representação processual dos subscritores do recurso de revista, fato que ora se constata até porque a Reclamada sequer pugnou pela existência de mandato regular nos autos, observa-se, que ao interpor o presente agravo de instrumento, a Recorrente não cuidou de remover a irregularidade na sua representação. Com efeito, o mandato de fl. 271 não contempla o nome do Dr. Ronaldo Jung, que substituiu poderes ao Dr. Wander Barbosa de Almeida (fl. 303), subscritor do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, louvando-se no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702460/00.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-7) contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 48).

Foi oferecida contraminuta (fls. 51-53), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo e tenha representação regular, o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST c/c o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, em face da deficiência no traslado. Com efeito, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso principal. E, no caso em apreço, a petição do recurso de revista (fl. 41) não contém o registro do Protocolo do Regional informando a data de sua interposição, inviabilizando a comprovação do pressuposto extrínseco do recurso, relativo à tempestividade. Ressalte-se que cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702467/00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 51).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 818 e 333, I, do CPC, discutindo questão atinente à condenação em horas extras (fls. 44-49).

A decisão regional, amparada nos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Reclamante, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação no pagamento das horas suplementares (fl. 41).

Não merece reparos o despacho-agravado. Nas razões do recurso de revista, a Recorrente aduz que mencionados depoimentos não corroboram o que foi alegado na petição inicial e que, por isso, revelam-se temerários. Ora, a matéria encontra-se totalmente jungida ao reexame de fatos e provas e, portanto, o recurso tem o seu trânsito obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703039/00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LETÍCIA SILVA MORAES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trançou a revista obreira, foi minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (vínculo empregatício), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 74-75).

O agravo de instrumento da Reclamante (fls. 2-11), embora tempestivo, com representação regular (fl. 17) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704159/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ENJO RODRIGUES DE LIMA E DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : CLÁUDIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO LINS CALHEIROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a revista não lograria conhecimento, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão regional, no que tange aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Observa-se, ainda, quanto às multas normativas, que o apelo encontraria óbice no Enunciado nº 126 do TST, porque a decisão recorrida (fl. 42) está fundada na análise das provas dos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704594/00.1 RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWIMMING CENTER II S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVANTE : FÁTIMA DO CÉU RAINHA
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O despacho-agravado trançou as revistas obreira e patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 467).

A revista da Reclamante, arriada em violação dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, 55 do Decreto nº 99.684/90, 7º caput, da Carta Magna, em contrariedade às Súmulas nºs 95 e 362 do TST e em divergência jurisprudencial, veio discutindo a prescrição trintenária para reclamar os depósitos do FGTS, e a do Reclamado veio debatendo sobre relação de emprego, calcada em divergência jurisprudencial (fls. 453-464).

A decisão regional foi no sentido de que:
a) era quinquenal a prescrição incidente sobre as parcelas do FGTS;

e
b) a prova coligida nos autos demonstrou a presença dos elementos tipificados da relação de emprego (fls. 433-435).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois nenhum dos recursos merecia admissibilidade. A revista da Reclamante não ensejava conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não esclareceu se a hipótese discutida nos autos era a prevista na Súmula nº 206 ou nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST. Com efeito, se os depósitos do FGTS reclamados incidirem sobre parcelas salariais prescritas, a hipótese atrai o disposto na Súmula nº 206 do TST, pois o acessório segue a sorte do principal. Mas, se a reclamação envolver pedido de FGTS incidente sobre salários recebidos, a prescrição aplicável é a trintenária, desde que ajuizada a ação no biênio seguinte à extinção do contrato laboral, consoante gizado nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST.

A revista do Reclamado, por sua vez, encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional decidiu pela existência de relação de emprego com espeque no conjunto fático-probatório. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pela Corte de origem implicaria reapreciação da prova, mostrando-se inviável o confronto de divergência jurisprudencial em torno de matéria probatória.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-707757/00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
 AGRAVADO : LUIZ HEITOR VAZ DO COUTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADOS : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trançou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (horas extras e integração da gratificação semestral nos salários trezenos), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 113-115).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-5), embora tempestivo, com representação regular (fl. 64) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de uma revista encontrar óbice na OJ 94 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 23, 78, 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708533/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EURICO DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 266).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na contrariedade à Súmula nº 264 do TST, discutindo as questões atinentes à integração do adicional de risco nas horas extras e honorários advocatícios (fls. 342-262).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, julgando improcedentes os pleitos de integração do adicional de risco sobre as horas extras e reflexos, ao entendimento de que referido adicional tem a sua incidência limitada ao salário base, a teor da jurisprudência explicitada na Súmula nº 191 do TST. Assentou, ainda, que, tendo sido a ação trabalhista julgada improcedente, descabe o pleito de honorários advocatícios (fls. 238-240).

Não merece reparos o despacho-agravado. Quanto à incidência do adicional de risco sobre as horas extras, a revista não alça processamento, na medida em que desatende aos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT. Com efeito, a alegação de contrariedade à Súmula nº 264 do TST mostra-se impertinente, porquanto a jurisprudência ali compendiada trata da forma de cálculo das horas extraordinárias, hipótese diversa da discutida nos autos. Por outro lado, os dois primeiros arestos elencados à fl. 246 são inespecíficos, na medida em que um trata da incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, quando a hipótese dos autos versa a respeito de adicional de risco. De qualquer sorte, indigitado aresto constitui decisão proferida pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e, portanto, inservível ao fim pretendido, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo alude à incidência do adicional de periculosidade sobre o prêmio-produção, hipótese igualmente diversa da dos autos. Os demais julgados paradigmas são decisões provenientes de Turmas desta Corte Superior, circunstância que, do mesmo modo, não se amolda à regra insculpida na mencionada alínea "a" do permissivo consolidado. Nesse passo, o recurso, quanto ao tema, esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. No concernente aos honorários advocatícios, o recurso também não prospera, haja vista que a decisão recorrida encontra ressonância nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST porquanto, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte encontrar-se assistida por advogado da categoria profissional e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal. O Regional, na hipótese vertente, conquanto tenha se valido da sucumbência do Recorrente para indeferir o pleito em destaque, não aludiu à presença dos requisitos elencados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, e o Reclamante silenciou a respeito, deixando, inclusive de prequestionar esse aspecto mediante a oposição de embargos declaratórios. Tem-se, desse modo, que a hipótese, efetivamente, exaure-se na Súmula nº 219 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 219, 296 e 297 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.955/2000.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MICHELIN
 ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ RODRIGUES
 AGRAVADO : ERNANDES CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO

DESPACHO

9. O Presidente do TRT da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 214 do TST.

10. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

11. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

12. Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/1999, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/1999, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

13. De outra sorte é fácil deduzir, do acórdão recorrido, tratar-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, em relação à qual é sabidamente incabível a revista, nos moldes do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarda a prolação da decisão definitiva a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

14. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos inc. I e III da supracitada instrução normativa.

15. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

16. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

17. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710135/00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRNA IOLANDA BIRKHAN
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADORAS : DRª GISLAINE M. DI LEONE E DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST (fls. 375-376).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 39, § 3º, e 5º, caput, II, III, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 22, I, 173, § 1º e II, todos da Constituição Federal, 444, 464, 477, 831, 863 e 872 da CLT, 6º da LICC, 368 do CPC, 82, 130 e 145, III, do CC, bem como fundado em contrariedade à Súmula nº 319 do TST, discutindo a questão das diferenças salariais de 11,84% previstas em instrumentos coletivos (fls. 303-348).

A decisão regional foi no sentido de que os sindicatos de entidades privadas não representam as pessoas jurídicas de direito público, no caso, a Fundação Reclamada, a qual é beneficiária, inclusive, dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 (fls. 273-281).

Não merece reparos o despacho-agravado, o qual deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões contidas na minuta do agravo, praticamente repetindo as razões da revista trançada, não trouxeram elementos novos que fossem capazes de infirmar os fundamentos do trançado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711234/00.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADOS : AÉCIO CARLOS DE ABREU E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO AUGUSTO COSTA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fls. 144-145).

A revista veio calcada na violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 37 da Constituição da República e 46 do ADCT, discutindo as questões atinentes à limitação da condenação à data-base da categoria (Súmula nº 322 do TST) e à exclusão dos juros de mora (fls. 126-142).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, consignando, quanto à limitação da condenação, que a sentença exequiunda deferiu o pleito relativo ao plano econômico postulado, sem qualquer limitação. Logo, tendo feito coisa julgada, inviável a sua reforma pela via eleita. Na revista, a alegação da Recorrente é de ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Carta Magna, o qual, todavia, não sofreu a agressão suscitada. Não só o princípio da legalidade restou observado pelo Regional, como também o respeito à coisa julgada prevaleceu na decisão recorrida. De tudo isso, resulta que não foi subtraído da Reclamada o direito ao devido processo legal. Antes, ao contrário, esse lhe foi devidamente concedido. No concernente aos juros de mora, não logra igualmente êxito o recurso em exame. O Regional manteve a condenação, nesse particular, em homenagem à *res judicata*, assentando, ademais, que a Súmula nº 304 do TST não tem pertinência com a hipótese, visto dirigir-se às instituições financeiras submetidas à intervenção do Banco Central (fls. 122-123). Visando a viabilizar a revista, a Recorrente aponta como violados os arts. 5º, II, 37 da Carta Magna e 46 do ADCT. Cumpre afastar, de imediato, a ofensa ao mencionado art. 37, em face da manifesta ausência de questionamento dessa norma, bem como ao art. 46 do ADCT, porquanto a regra ali inserta não exclui a incidência, na condenação, dos juros de mora das empresas em liquidação extrajudicial mas, tão-somente, a correção monetária. De outro lado, se inexistiu preceito legal autorizando a referida exclusão, não cabe cogitar de vulneração ao princípio da legalidade, o qual, ao contrário do alegado, restou observado pelo Regional.

Nesse passo, não merece reparos o despacho-agravado, vez que a revista esbarra no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711810/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ E DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ROBERTO PINTO SOARES
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES E DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 221 deste Tribunal e art. 896, "a", da CLT (fl. 266).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 267-273), no prazo, com representação e traslado regular. O Reclamante apresentou contraminuta (fls. 277-281), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão regional, apesar de reconhecer que a sentença de 1º grau extrapolou os limites da lide, não a anulou, mas apenas a adequou, suprimindo, assim, o duplo grau de jurisdição (fls. 258-264).

A decisão regional, reconhecendo que a sentença de 1º grau julgou fora dos limites da lide, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para que a condenação se atenha aos pedidos constantes da pretensão inicial (fls. 243-246).

Desta forma, o acórdão regional, ao adequar a condenação aos limites do que fora postulado, sanou o vício existente na sentença de 1º grau, inexistindo, nesse procedimento, qualquer prejuízo ao Reclamado ou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A pretensão da ora Recorrente, no sentido de que o acórdão regional, reconhecendo o julgamento "ultra e extra petita", anulasse a sentença de 1º grau, para que outra fosse proferida, desatende um dos princípios basilares desta Justiça do Trabalho, que é o da celeridade processual.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712809/00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTONIO TENÓRIO FERREIRA



D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 56).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-10).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 57) e regular a representação (fl. 12), observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, por entender, com fundamento no art. 794 da CLT, que apenas se admite a nulidade do ato quando o ato inquinado de nulo causar manifesto prejuízo à parte. Enfatizou que esta não era a hipótese dos autos. Considerou o fato de que a decisão de primeiro grau determinara fossem oficiados os bancos depositários para fornecimento dos extratos analíticos da conta vinculada do empregado para aferição dos valores devidos pela falta de depósitos referentes ao FGTS, quando da liquidação da sentença, assegurando às partes a possibilidade de impugnação dos cálculos (fls. 42-45).

A Reclamada, nas razões de revista, apontou violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 47-55).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório e não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716233/00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RICARDO CLASEN LORENZET
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO JACQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (vínculo empregatício e remuneração pelos dias não trabalhados), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 70-71).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-8), embora tempestivo, com representação regular (fl. 76) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716936/00.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HERALDO LOPES BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice contido nas Súmulas nºs 127, 221 e 296 do TST (fl. 82).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na violação do art. 195 da CLT, discutindo questão atinente à necessidade de prova pericial para apuração de periculosidade (fls. 71-80).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no que toca ao adicional de periculosidade, ao entendimento de que, em se tratando de atividade sujeita a risco elétrico, desnecessária a perícia obrigatória de que trata o art. 195 da CLT, porquanto a legislação específica disciplinadora da matéria (Lei nº 7.369/85) não a exige (fl. 68).

Não merece reparos o despacho-agravado. Na revista, a Recorrente colaciona, para evidenciar conflito de teses, os arestos de fls. 75, 77, 78 e 79, os quais, todavia, mostram-se inespecíficos, porquanto não cuidam da hipótese de necessidade de perícia para verificar periculosidade no labor com energia elétrica. A jurisprudência colacionada alude, genericamente, à imprescindibilidade de perícia para apuração de trabalho desenvolvido em área de risco acentuado. Pertinência da Súmula nº 296 do TST. Não se verifica, de outro lado, ofensa literal e direta ao art. 195 da CLT, na medida em que o Regional decidiu a controvérsia respaldando-se em diploma legal que entendeu pertinente à hipótese, ou seja, a Lei nº 7.369/85. Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716944/00.0RT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : DELTA PUBLICIDADE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO : WALTER PEDRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS C. PATRAZANA

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista das Reclamadas, por entender incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 197).

As Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 3-8).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 19-20), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista das Reclamadas discute a necessidade de realização de perícia para a caracterização de insalubridade no local de trabalho, sob pena de violação do art. 195, § 2º, da CLT.

Verifica-se, no entanto, que a tese recursal restou preclusa, uma vez que a decisão recorrida simplesmente adotou os fundamentos da decisão de primeiro grau, não preenchendo a exigência do prequestionamento, como previsto no Enunciado nº 297 do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1. Ressalte-se que, muito embora haja a Parte oposta embargos de declaração objetivando fosse atendida a exigência do citado Enunciado nº 297 desta Corte e tais embargos tenham sido rejeitados, as Reclamadas não argüíram, na revista, a nulidade do julgado regional.

Por outro lado, igualmente, não houve o prequestionamento da matéria relativa ao art. 818 da CLT.

Quanto à alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718785/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ASCENÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou as revistas obreira e patronal com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 262).

A revista do Reclamante, calcada em violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna, 9º, 10, 448 e 468 da CLT e em divergência jurisprudencial, veio discutindo a compensação dos valores recebidos da Fundação Sistel a título de complementação de aposentadoria, e a da Reclamada veio debatendo a prescrição e a complementação de aposentadoria, calcada em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e em violação dos arts. 832 e 895, "a", da CLT, 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC.

A decisão regional foi no sentido de que:

a) incidia a prescrição parcial, por se tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria;

b) o Reclamante tinha direito às diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que a norma regulamentar da Reclamada, de abrangência genérica, integrava o contrato de trabalho e, em face do princípio da isonomia, por ter concedido o benefício a outros empregados; e

c) deve ser procedida a compensação dos valores da complementação pagos pela Sistel, antecessora da Telerj, com as diferenças deferidas (fls. 216-217).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois nenhum dos recursos merecia admissibilidade. A revista do Reclamante não ensejava conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST. Com efeito, o Regional, tão-somente, determinou a compensação dos valores da complementação de aposentadoria auferidos da Sistel sem, contudo, emitir tese acerca da possibilidade de o Empregado receber, cumulativamente, as complementações de aposentadoria da Sistel e da Telerj.

A revista da Reclamada, no que tange à prescrição, encontrava óbice na Súmula nº 327 do TST, haja vista tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. E, quanto à alegação de que o Reclamante não teria atendido os requisitos previstos na norma regulamentar da Empresa (concessão do benefício aos empregados aposentáveis em 1971-1972) para ter direito à complementação de aposentadoria, até mesmo em virtude da aplicação do princípio isonômico, o recurso conduzia matéria fática e não-prequestionada pelo Regional, encontrando óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 327 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720591/00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADA : MARIA YVONNE REBOUÇAS BRAN-
DÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI-
LHO

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamado, ao fundamento de que o Agravado não conseguiu demonstrar ofensa literal e direta à Constituição da República (fl. 319).

A revista veio calcada na violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, discutindo as questões atinentes às diferenças de gratificação semestral e condenação em custas processuais (fls. 312-316).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que a prova carreada aos autos dá conta de que não houve duplicidade nos cálculos referentes à gratificação semestral. Assentou, por outro lado, que a condenação em custas processuais, na execução, decorre do fato de que, no processo de conhecimento, as custas não foram recolhidas, sequer parcialmente (fls. 306-307).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ora, o recurso veio fundamentado na alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta o Agravante que os cálculos concernentes à gratificação semestral deveriam observar o quanto estatuído nas normas coletivas que fixam o pagamento da gratificação em destaque, sob pena de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ocorre, todavia, que o Regional não deslindou a matéria sob a ótica aventada pelo Reclamado na revista. Ressalte-se que, no arrazoado do agravo de petição, o Recorrente não revestiu a discussão com a roupagem constitucional que ora intenta imprimir à matéria. Portanto, a Agravante busca discutir o tema sob enfoque não prequestionado na decisão recorrida. Desse modo, o recurso esbarra no óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST. Quanto às custas processuais, o Reclamado limita-se a articular que houve, na execução, majoração indevida de tais custas. Contudo, não fundamenta o apelo na forma preconizada no § 2º do art. 896 da CLT; vale dizer que não aponta expressamente violação de dispositivo da Carta Magna, fazendo-o somente nas razões do agravo de instrumento, ao aludir à ofensa do art. 5º, II, do Texto Magno. Não o tendo feito, contudo, por ocasião do apelo revisional, encontra-se precluso o direito de fazê-lo nesta oportunidade.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721334/01.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRINEU FACCHI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 110-112).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST e em violação dos arts. 66, 67 e 458 da CLT e 7º, XII e XXIX, "a", da Constituição da República, discutindo as questões referentes à natureza jurídica da ajuda-alimentação, marco inicial da prescrição, validade da compensação de jornada e remuneração dos intervalos entre as jornadas (fls. 101-108).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) a ajuda-alimentação não possuía natureza salarial, uma vez que não era fornecida pela Reclamada, mas pela Fundação COPEL;
 b) era válida a compensação de jornada realizada pelo sistema de "banco de horas";
 c) o marco inicial da contagem retroativa da prescrição era a data do ajuizamento da reclamatória; e
 d) o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas gerava o direito ao pagamento do adicional de 50%, uma vez que as horas trabalhadas já tinham sido pagas (fls. 82-96).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à natureza jurídica da ajuda-alimentação, a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST, haja vista que não restou violada a literalidade do art. 458 da CLT, pois a vantagem não era concedida pela Reclamada, mas por terceiro. Outrossim, não foi contrariada a Súmula nº 241 do TST, e a jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica, por não cuidar de ajuda-alimentação fornecida por terceiro, além de serem imprestáveis para evidenciar conflito de teses os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT.

Com relação à validade do sistema de compensação de horário adotado pela Reclamada, a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, haja vista que a jurisprudência colacionada é inespecífica, por não discutir a validade da compensação pelo sistema de "banco de horas", mas a validade de acordo tácito de compensação. De outro lado, não houve prequestionamento da questão pelo prisma do art. 7º, XIII, da Carta Magna.

Quanto à contagem da prescrição, a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Finalmente, quanto à remuneração dos intervalos entre as jornadas, a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST, já que não restou violada a literalidade dos arts. 66 e 67 da CLT, que não disciplinam, expressamente, a questão em apreço. Por sua vez, a jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica, por consignar, tão-somente, que deve ser remunerado o trabalho nos intervalos, sem discutir a forma de pagamento, sendo, também, imprestáveis para estabelecer divergência os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98).

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nº 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721524/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : MANOEL GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND

DESPACHO

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 960-971) contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, com base, entre outros fundamentos, na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na ofensa aos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais (fls. 957-958).

O apelo foi devidamente contramandado (fls. 974-976), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é tempestivo (cfr. fls. 959-960) e tem representação regular (fls. 667-669), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trançado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722912/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : UBIRAJARA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trançou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (indenização pela não-concessão das guias do seguro-desemprego e honorários assistenciais), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 74-75).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-6), embora tempestivo, com representação regular (fls. 7-9) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na OJ 211 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 221 e 333, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730216/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : MÔNICA AUGUSTO VEROL
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 266 deste Tribunal (fl. 271).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 275-278), no prazo, com representação e traslado regular.

A Reclamante apresentou contraminuta às fls. 280-287, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema índice de 84,32% sobre os débitos trabalhistas; 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da Constituição Federal, e Provimento nº 2 da Corregedoria, em relação aos descontos fiscais e previdenciários (fls. 266-269).

A decisão regional manteve a decisão que rejeitou os embargos à execução, quanto à incidência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, sobre os valores da condenação, por entender, em síntese, que a supressão desse reajuste nos salários dos trabalhadores não implica inexistência de inflação a incidir sobre as atualizações dos créditos trabalhistas. De outra parte, aquele julgado manteve a determinação de retenção dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 258-264).

Quanto à correção dos débitos trabalhistas, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 203 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, o que afasta a hipótese de violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No que tange à retenção dos descontos previdenciários e fiscais, a ofensa a texto de lei infraconstitucional não é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista em execução, motivo pelo qual resta prejudicada a análise da indicada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Por outro lado, não há como se configurar a ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Carta Magna, pois, se violação houvesse, seria pela via reflexa, o que impede a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 266 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.664/2001.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
 AGRAVADO : GERSON ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

18. O Presidente do TRT da 19ª Região, mediante o despacho de fl. 113, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porque deserto.

19. Sustentou que a demandada não realizou o depósito recursal referente à interposição do recurso de revista, uma vez que a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o depósito correspondente ao recurso ordinário foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), resultando na necessidade de novo depósito para a interposição da revista.

20. Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

21. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do depósito recursal pertinente à interposição do recurso de revista e da procuração do agravado, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, a dar o tom de acerto à decisão agravada.

22. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

23. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

24. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

25. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735723/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : OSCAR FERREIRA FRAGA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª THAIS VENEROSO FONSECA
 RECORRIDA : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

O despacho de fls. 177-178 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Contra essa decisão, os Reclamantes interpuseram "EMBARGOS, nos termos do artigo 894 da CLT para o Colendo Tribunal Superior Pleno" (fls. 180-184).

Na espécie, entende-se que ficou caracterizado o chamado "erro grosseiro", não sendo passível a admissão do aludido recurso como agravo regimental pelo princípio da fungibilidade, como tem sido admitido nas hipóteses contempladas na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST.

Nesse passo, considerando que a admissibilidade, ou não, do referido recurso cabe ao Presidente da Turma, nos termos regimentais, conforme até mesmo consta na parte superior do rosto da petição recursal (fl. 180), determino que os autos sejam encaminhados ao Presidente desta Turma, a fim de que examine o cabimento, ou não, do presente apelo.

Publique-se.
 Brasília, 20 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737668/01.6RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI
 AGRAVADA : LILIA RUBANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, por entender não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 718).

Os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-17).



O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, pois é peça que permite aferir a tempestividade do recurso de revista (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST".

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739211/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou as revistas patronais com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 302).

As revistas, arrimadas em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 277 do TST e em ofensa aos arts. 1.090 do CC, 614, § 3º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, vieram discutindo sobre sucessão empresarial e complementação do auxílio-doença prevista em norma coletiva (fls. 283-299).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) restou caracterizada a sucessão trabalhista, na hipótese em que o ativo do BANERJ foi transferido para o Banco do Estado do Rio de Janeiro; e

b) era devida a complementação do auxílio-doença, uma vez que o afastamento do Reclamante, por motivo de saúde, se deu na vigência do Acordo Coletivo de 1995/96, que estabeleceu o pagamento do benefício pelo período de 18 meses (fls. 280-281).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista do BANERJ, no que tange à sucessão, encontrava óbice na Súmula nº 296 do TST. Isso porque os arestos colacionados (fls. 286-287) não debatem sucessão a partir da transferência do ativo de um Banco para outro, mas discutem legitimidade passiva da Minascaixa, por se encontrar em regime de liquidação extrajudicial.

No que tange à complementação do auxílio-doença, a revista dos Reclamados também não alcançava conhecimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 1.090 do CC e 614, § 3º, da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 277 do TST, haja vista não se tratar de interpretação ampliada da norma nem de sua aplicação à situação por ela não contemplada, sendo certo que o Reclamante adquiriu o direito à complementação do benefício previdenciário, pelo período de 18 meses, na vigência do Acordo Coletivo de 1995/96. Assim, também não há que falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República.

Por sua vez, a jurisprudência colacionada não estabelece a divergência de teses argüida, por seu inespecífico o julgado, cuja tese assecre que a norma coletiva tem vigência no prazo assinalado (fl. 298), e por serem imprestáveis os arestos oriundos do STF de Turma do TST, a teor do art. 896, "a", da CLT (fls. 289-290). Além do mais, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência inespecífica e/ou que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749033/01.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DRª FERNANDA DOS SANTOS RICCARELLI
AGRAVADA : SUELI DE FÁTIMA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DESPACHO

A Juíza Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fl. 172).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-17).

Sem contraminuta, recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 180-181).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 173) e regular a representação (fl. 18), observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional (fls. 154-159) reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, estando, via de consequência, em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJU do dia 18/09/00, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-749148/01.0 RT - 16ª REGIÃO

RECURRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDA : MARIA DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI

DESPACHO

O 16º Regional, apreciando os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Maranhão ao acórdão que julgou o seu recurso voluntário, deles não conheceu, por intempestivos, entendendo que não se aplica o prazo em dobro aos embargos declaratórios (fls. 108-110).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calçado em violação legal e constitucional, sustentando que os embargos declaratórios constituem-se em modalidade recursal, nos termos do inciso IV do art. 496 do CPC, devendo, por isso, ser-lhes considerado o prazo em dobro de que desfruta a Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 (fls. 112-120).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo que se encontra apensado aos autos; foram oferecidas contra-razões (fls. 171-177), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José de Lima Ramos Pereira, opinado pelo seu provimento (fls. 183-187).

O apelo é tempestivo e tem representação regular, estando o Reclamado isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão regional atrita com o posicionamento adotado pela Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a pessoa jurídica de direito público desfruta de prazo em dobro para opor embargos declaratórios. Nesse passo, a revista tem o seu conhecimento garantido por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal (negativa da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) e 496, IV, do CPC e, no mérito, há que ser provida, uma vez que o Regional negou vigência aos arts. 496, IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, bem como ao mencionado preceito constitucional.

Assim, invocando o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão de fls. 108-110, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 96-99, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751500/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 302-312) contra o despacho do Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em fase de execução, com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 297-298).

O apelo não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 299 e 302) e tem representação regular (fl. 236).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trançado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752327/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA SARRETA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADOS : OSMAR FERDINAND SCHMIDT (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
AGRAVADA : ASTEC - ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANÇA LTDA.

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trançou a revista da Autora, foi minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (impenhorabilidade de bem de família), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 186).

O agravo de instrumento da Autora (fls. 190-193), embora tempestivo, com representação regular (fl. 6) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753448/01.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 280).

A revista veio calçada na violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, discutindo a questão atinente ao pagamento de horas extras, a partir da quarta diária, decorrente do exercício da função de advogado (fls. 274-278).

O Regional, amparado no art. 20 da Lei nº 8.906/94 e no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que o empregado, no exercício da função de advogado com dedicação exclusiva, não tem direito a horas extras quando a jornada de quatro horas diárias é extrapolada. Assentou a Corte de origem que a jornada de trabalho do Autor era de oito horas, de segunda a sexta-feira, não ultrapassando o limite de quarenta e quatro semanais, circunstância que caracteriza o regime de dedicação integral (fls. 269-271).

Não merece reparos o despacho-agravado. A discussão encetada pelo Recorrente na revista, no sentido de que o conceito de dedicação integral inscrito no art. 12 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94 não teria validade na medida em que contraria o art. 20 desse último diploma legal não impulsiona o apelo revisional, em face do caráter puramente interpretativo da controvérsia, até porque envolve o conceito de dedicação exclusiva inserido no mencionado art. 12.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756253/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : ALEXANDRA OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR



DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 297 do TST (fl. 63).

A Reclamada aponta, em seu recurso de revista, violação do art. 477, § 8º, da CLT, sob a alegação de que a condenação subsidiária que lhe foi imposta não abrange a multa prevista no dispositivo legal supracitado (fls. 56-62).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que a condenação subsidiária imposta à Reclamada abrange a totalidade da condenação, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 56-63).

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 64), tem representação regular (fl. 30-32), e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional, que manteve a condenação subsidiária também no que tange à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no art. 477 da CLT, não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa do referido dispositivo legal, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, os arrestos colocados são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto nenhum deles aborda o caso dos autos, qual seja, a extensão da condenação subsidiária também à multa estatuída no art. 477 da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758259/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO : DERLY MANOEL DIAS
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada por entender que se pretendia o revolvimento dos fatos e provas (fl. 84).

A revista veio calcada em violação dos arts. 71 e 818 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 333 do CPC, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) não há prova de que tenha havido sobrejornada, uma vez que única testemunha não laborou com o Reclamante todo o período postulado na inicial; e

b) a não concessão de intervalo intrajornada, antes da introdução do § 4º do art. 71 da CLT, não dava ao Reclamante direito ao pagamento de horas extras, mas apenas penalidade administrativa (fls. 73-81).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que:

a) a prova testemunhal comprova o labor extraordinário e o simples fato de a testemunha não ter laborado com o Reclamante todo o período postulado não impede seu testemunho de ser considerado em relação à totalidade do lapso temporal em debate, uma vez que evidenciada a praxe da empresa em não registrar a real jornada laborada; e

b) as horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada resultam do fato de que a ausência do referido intervalo implicou excesso de jornada (fls. 73-81).

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à alegação de que as horas extras não foram comprovadas, visto que a testemunha não laborou com o Reclamante todo o período postulado, não logra êxito a pretensão da Reclamada, pois a decisão regional que, manteve a condenação das horas extras em todo o período postulado por constatar que o testemunho se coaduna com a praxe adotada na empresa, no sentido de não permitir o registro da correta jornada laborada está em consonância com a Jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange às horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada, melhor sorte não socorre a Reclamada, porquanto, tendo o tribunal *a quo* mantido a condenação em virtude de constatar que a não concessão do benefício acarretou excesso de jornada não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758363/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRª. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO : LEONARDO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender não configurada a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados (fl. 196).

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 198-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-203), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fl. 173), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, por entender ser direta a execução de crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial (fls. 174-175).

Nas razões de revista, o Reclamado apontou violação dos arts. 5º, caput e inciso II, 109, I e 105, "d", da Constituição Federal, 768 da CLT, 7º, § 2º, e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, colacionando arrestos para o confronto, além de invocar a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1 do TST (fls. 187-195).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o apelo não se viabilizaria, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, porque a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

8. Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices sumulares dos Enunciados nºs 333 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760578/01.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : ALVINÉIA MARIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice da Súmula nº 297 do TST (fl. 73).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 893 e 899 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, discutindo as questões atinentes à coisa julgada, férias mais um terço constitucional, multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios (fls. 58-68).

A decisão regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, com fundamento na irregularidade de representação de seu subscritor (fl. 55).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com efeito, muito embora a Corte de origem não tenha conhecido do recurso ordinário, nas razões da revista o Recorrente veicula questões concernentes ao mérito da demanda, isto é, matérias que não chegaram a ser objeto de exame pela Corte de origem vez que o apelo ordinário não ultrapassou a barreira do conhecimento. Portanto, a revista esbarra de modo inofensivo no óbice da Súmula nº 297 do TST, conforme assinalado no despacho-agravado.

Desse modo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760579/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADA : KÁTIA SIMONE BARBOSA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada com fundamento na deserção, visto que não consta da guia de comprovação do depósito recursal a indicação do juízo mediante o qual tramitou o feito, na forma exigida pela Instrução Normativa nº 18/00 do TST (fls. 98).

Não merece reparos o despacho-agravado. Por ocasião da interposição do recurso de revista, o Recorrente efetuou o pagamento da complementação do depósito recursal (fl. 98), no qual, entretanto, não foi declinado o juízo pelo qual a ação tramitou. Referida exigência encontra-se expressamente prevista na Instrução Normativa nº 18/00 do TST e o desatendimento de tal formalidade implica, inevitavelmente, a deserção do recurso.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761443/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLETE DONATO GARCIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (extinção do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria, diferenças de passivo trabalhista, contribuições previdenciária e fiscal e honorários assistenciais), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 537-538).

O agravo de instrumento da Reclamante (fls. 542-550), embora tempestivo, com representação regular (fls. 10 e 425) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 177 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 23, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761832/01.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO : SÉRGIO AGAPTO-DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BESERRA PINTO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 120).

O Reclamado aponta em seu recurso de revista, violação dos arts. 267, VI, do CPC e contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, sob a alegação de que é parte ilegítima *ad causam*, visto que não contratou o Reclamante (fls. 109-118).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado quanto à condenação subsidiária, sob o entendimento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço, visto que agiu com culpa *in vigilando* e *in eligendo*, conforme a orientação da súmula nº 331, IV, do TST (fls. 96-97 e 106-107).

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), tem representação regular (fl. 130), e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, por estar diretamente ligada à matéria de fundo, ou seja, à condenação subsidiária, ambas as matérias serão analisadas conjuntamente.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que a decisão regional, ao constatar que houve culpa *in vigilando* e *in eligendo*, condenando o tomador de serviço de forma subsidiária, está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763091/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADA : ALESSANDRA CANATO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÔRES JÚNIOR
AGRAVADA : CONFECÇÕES DE LOREN LTDA.

**DESPACHO**

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 97-98).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, discutindo as questões relativas à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à penhora de cédula de crédito industrial e à condenação em multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 84-96).

A decisão regional foi no sentido de que era possível à penhora de cédula de crédito industrial e de que a multa imposta aos embargos declaratórios incidia sobre o valor da liquidação de sentença (fls. 71-72 e 82).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, não restou demonstrada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Reclamado pretendia, mediante os embargos declaratórios, obter a apreciação da matéria relativa à penhora pelo prisma de normas legais que entendia aplicáveis à espécie, sendo que tal providência mostrava-se desnecessária, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.

A questão relativa à penhora de cédula de crédito industrial é interpretativa de legislação infraconstitucional e se encontra pacificada nesta, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30; e Lei nº 6.830/80)."

Outrossim, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a base de cálculo da multa imposta a embargos declaratórios (CLT, art. 538, parágrafo único), não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Isso porque a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes STF-AGRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108 e AGRAG-258049, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 04/05/10, p. 8.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763882/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
NOVO HAMBURGO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTIN
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (adicional de periculosidade), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 67-68).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-6), embora tempestivo, com representação regular (fl. 14) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763883/01.4trt - 4ª região AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADOS : MARIA ELGIA BORGES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-5) contra o despacho do Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 221 do TST (fls. 64-65).

O apelo não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66) e tem representação regular (fl. 6).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.905/1997.5 - 5ª Região

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA LYRA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SILVA LINS
ADVOGADO : DRA. DINA MARIA DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O r. acórdão regional negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a condenação imposta no juízo a quo (fls. 216/217).

Irresignada, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 219/222. Acenando com a violação do art. 830 da CLT, e trazendo arestos para o confronto de teses, requer o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro deixou de produzir contra-razões. O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme registrado à fl. 199. Com o fito de satisfazer a obrigação prevista no art. 899 da CLT, a parte realizou os depósitos relativos ao recurso ordinário no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), e à revista no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tudo como consta à fls. 204, 209 e 224, respectivamente.

Como o somatório de ambos os depósitos não atinge o valor da condenação, a inadequação do preparo emerge serena, como determinam a Lei nº 8.452/92 e Instrução Normativa nº 3/93, do c. TST (item II, alínea a), e nortea a OJSBDI 1 nº 139.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.824/2001.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FELIPE
ADVOGADO : JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Noticiam os autos, que a agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-579.062/1999.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ALCEU NAZARENO DA SILVA CARSTEN
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DESPACHO

O acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação no adicional de horas extras, por entender irregular o acordo de compensação de horas. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 231/243, apontando contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e apresentando divergência jurisprudencial.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, em virtude da irregularidade de representação da Recorrente. Compulsando os autos, verifica-se que o Dr. Márcio Rodrigues dos Santos - subscritor do recurso de revista - não se encontra regularmente constituído nos autos.

Por derradeiro, ressalto a impossibilidade da abertura de prazo para a regularização da representação processual, nesta oportunidade, diante do entendimento reiterado deste Tribunal Superior, consagrado na sua Orientação Jurisprudencial de nº 149.

Do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-593.665/1999.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IVAEL GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O acórdão regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada. Entendendo, contudo, que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, manteve a condenação no particular.

Inconformado, interpõe recurso de revista; às fls. 150/157, apontando como violado o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e apresentando divergência jurisprudencial. Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, em virtude da irregularidade de representação da Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que o Dr. Victor Farjalla - que substabeleceu ao Dr. Dante Braz Limongi, signatário do recurso de revista - (substabelecimento de fl. 160), juntou instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para representar o Reclamado, sem a devida autenticação.

Vale dizer que o referido substabelecimento, por si só, não habilita o substabelecido a officiar no feito como procurador da Recorrente, considerando que o substabelecido não possui procuração válida nos autos a teor do art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC e a parte não é detentora da prerrogativa conferida pela Medida Provisória nº 1360/96 por tratar-se pessoa jurídica de direito privado.

6. Do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-578.130/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO : ADILSON PERES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. GRACIETE DA SILVA COSTA

DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 133/135, proferido pelo 1º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), (fl. 100).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 110.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 133/135).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada não complementou o valor da condenação, tampouco efetuou o depósito do mínimo legal fixado no ATO-GP-278/97, relativo à época da interposição do apelo.

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-450.320/1998.6 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
 EMBARGADO : ACORDÃO DA QUARTA TURMA (DELMA MARIA ZEN)
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

Prolatada a decisão de fls. 390, que negou seguimento ao recurso de revista, por deserto, interpõe a recorrente embargos de declaração, apontando omissão no despacho. Alega que os depósitos referentes aos recursos ordinário e de revista, somam valor superior ao da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), circunstância que afasta a deserção deste último.

Nos termos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a interposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Nota-se, portanto, que os fundamentos dos presentes embargos não autorizam o seu provimento, porque inocorrentes os permissivos legais.

Todavia, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, esclareço que consta dos autos apenas o depósito relativo ao recurso ordinário, no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e trinta e dois centavos), inferior, portanto, ao valor da condenação. Do exposto, acolho os presentes embargos tão-somente para consignar os esclarecimentos constantes na fundamentação acima consignada.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-741.850/2001.2 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 AGRAVADA : VERA REGINA DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando, quanto à prescrição para reclamar os depósitos do FGTS, que o apelo está em consonância com o Enunciado nº 95 do TST.

No tocante à afronta ao inc. XXIX, alínea "a", do art. 7º, da Constituição Federal, aduziu que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, entendeu a Presidência daquela Corte que a divergência jurisprudencial colacionada é inespécífica, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 34/35), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.575/01.4 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 AGRAVADO : PAULO GOMES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 72, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 75/80.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.576/01.8 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
 AGRAVADOS : FÁBIO JOSÉ ALVES PANTOJA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 112, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 115/121.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.446/01.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : JOSÉ TIBÚRCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 114, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/10.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos pela agravante a guia de recolhimento da multa imposta pelo Regional, ao apreciar o agravo regimental por ela interposto, com fulcro no disposto no artigo 557, § 2º, do CPC, não atendendo, assim, à exigência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.11.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756/98, de 17.11.98, que, acrescentando o parágrafo 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No caso dos autos, aos embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o v. acórdão do Regional que julgou o seu recurso ordinário (fls. 65/69) foi negado seguimento pelo r. despacho de fl. 74, por manifestamente inadmissíveis.

Contra essa decisão a reclamada interpôs agravo regimental (fls. 76/79), ao qual foi negado provimento pelo v. acórdão de fls. 81/84, que, ainda, condenou-a ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do CPC, no importe de R\$ 500,00, em favor da parte adversa, por reputar referido recurso manifestamente improcedente, bem como condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Efetivamente, dispõe o artigo 557, § 2º, do CPC, que:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

Nesse contexto, o comprovante de pagamento da referida multa é peça de traslado obrigatório, posto que necessária para a aferição do regular preparo do recurso de revista que se seguiu, cuja admissibilidade está condicionada ao depósito do respectivo valor, como expressamente estatuído no dispositivo legal reproduzido.

A sua ausência acarreta o não-processamento do agravo, por má-formação do instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.468/00.9 - 2ª REGIÃO

ACRAVANTE : INESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO : EUCLIDES FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O recurso de revista da reclamada, em sede de execução, em que se discutia horas extras, descontos fiscais incidentes sobre honorários periciais e correção monetária, foi obstado pelo r. despacho de fl. 353, sob o entendimento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento de fls. 2/4, à reclamada assevera que a denegação da revista implica afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Afirma que as matérias consignadas no recurso de revista são de ordem pública e devem ser examinadas por esta Corte.

Todavia, não merece prosseguimento o agravo.

De fato, o recurso de revista foi denegado pelo fundamento de que não foi configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, que exige a demonstração de violação direta ao texto constitucional.

A reclamada se limitou a argumentar que o processamento do recurso de revista ao TST estaria garantido pelo art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o livre acesso ao judiciário, a garantia do contraditório e ampla defesa. Cabia-lhe, contudo, impugnar o fundamento norteador do despacho denegatório, isto é, demonstrar que a decisão do Regional afronta o texto da Constituição Federal.

Com efeito, o agravo não guarda relação com a decisão impugnada e não há como se aferir afronta direta à Constituição Federal, por total ausência de teses a serem confrontadas.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.319/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S/A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADAS : DRA. SUZELY MORAIS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARCOS FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.247/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; E-AIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGE-AIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-704.218/00.6 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO QUEIROGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 29, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria abordada - nulidade do contrato de trabalho - não foi prequestionada no acórdão do Regional. Sustenta que o tema não foi suscitado no recurso ordinário, porque na época ainda não havia sido pacificada a questão da nulidade do contrato de trabalho firmado sem observância do concurso público. Afirma que a decisão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, estando preenchidos os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 2/5).

Sem nenhuma razão.

O Tribunal Regional, a fls. 17/19, examinou o recurso ordinário do reclamado, sob o enfoque da rescisão contratual por justa causa. Em momento algum debateu a nulidade do contrato de trabalho e tampouco emitiu tese acerca do art. 37, II, da Constituição Federal. Esse fato é corroborado pelo reclamado, tendo em vista as argumentações lançadas nas razões do agravo.

Dessa forma, inexistente o debate sobre a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, tem-se como não prequestionada a matéria abordada no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Cumpria à parte, opor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-724.770/01.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : WIVALDIR REINALDO DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
 AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3/10/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar nenhuma das peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733.202/01.0 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : NEMAURA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (7/8/2000), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar nenhuma das peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.064/00.3 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALDAIR RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ISIS BEATRIZ AMARAL DE ARAÚJO
 AGRAVADA : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA PINTO
DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-741.768/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO : JUAREZ FIALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
DESPACHO

Vistos, etc.

O recurso de revista da reclamada de fls. 182/185, em que se discutia a correção do FGTS, em sede de execução, foi obstado pelo r. despacho de fls. 187/188, sob o entendimento de que não houve indicação de afronta constitucional.

No agravo de instrumento de fls. 2/5, o reclamado assevera que houve demonstração de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Não merece prosseguimento o recurso, todavia.

De fato, não há indicação de afronta constitucional nas razões de revista de fls. 182/185, tampouco foi mencionado o art. 5º, II, da Carta Magna ou transcrito o seu conteúdo como quer a reclamada. Ora, o art. 896, § 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 9.756/98, vigente na época da interposição do recurso, é claro ao estabelecer que em processo de execução só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo mandamental.

Assim, revela-se incabível a revista de fls. 182/185, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, incidente na espécie.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-747.027/01.9 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADA : KEITE GUIMARÃES BORGES
 ADVOGADA : DRA. GENÍ PRAXEDES
DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 42, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento (conforme fls. 27 e 34).

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.913/01.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SINDICARNE
 ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA
 AGRAVADO : HERNANE RODRIGUES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS SEPTÍMIO
DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, mediante despacho de fl. 8, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, porque deserto. Registrou que a parte não observou a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI ao efetuar o depósito recursal.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento a fls. 2/7. Alega que, de acordo com o art. 899, § 2º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, deve ser observado o valor total da condenação ou o limite legal do recurso interposto. Afirma que o valor legal do novo recurso, de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) foi obedecido.

O agravo não merece prosseguir.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que: se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Assim, se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Esse entendimento também se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, no seguinte sentido: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98".

Ora, a r. decisão de 1º grau arbitrou em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) o valor da condenação (fl. 22), não havendo nenhuma modificação desse valor pelo e. Regional (fls. 77 e 84), ficando, portanto, mantida.

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada, ora recorrente, depositou a importância de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 60), valor do limite legal vigente à época, fixado pelo ATO GP 237/99 (DJ de 2/8/99).

Quando da interposição do presente recurso de revista, cabia-lhe depositar o valor nominal remanescente da condenação, ou o limite legal vigente na época R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) - Ato GP 333/00, DJ de 26/7/00.

O depósito efetuado (fl. 92), no entanto, foi de apenas R\$ 3.115,00 (três mil cento e quinze reais), de modo que o recurso se encontra irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI deste Tribunal, bem como no item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.444/01.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : A.F. PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEU-KRANZ
AGRAVADO : PEDRO LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 77, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/10). Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento (conforme fls. 68/69).

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.635/01.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO SEVERO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 141 que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/9). Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado 214/TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho (conforme fl. 86), não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.480/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)
ADVOGADO : DR. ADALGISA SILVEIRA
AGRAVADO : WALDEMAR SACRAMENTO LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98 e o Enunciado nº 272 do TST.

A parte, ao instruir o agravo, deve efetuar o traslado de todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura, obviamente, a cópia do despacho agravado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com o item X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.108/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO : MAURINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 29 que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.601/00.6 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
AGRAVADA : MARIA DALVANIR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 7, que denegou seguimento a seu recurso de revista, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento. O recurso, entretanto, não merece seguimento, dado que manifestamente intempestivo.

Com efeito, o reclamado foi intimado da denegação da revista em 30.6.00, sexta-feira (cf. fl. 8). Nesse contexto, o prazo recursal em dobro começou a fluir na segunda-feira, 3.7.00, vindo a encerrar-se em 18.7.00, terça-feira. O agravo, contudo, só foi protocolizado no dia 19.7.00 (cf. fl. 2), intempestivamente, portanto.

Com fulcro no artigo 336 do RITST e na RA 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.700/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JORGE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 103, que negou seguimento ao seu recurso de revista com base nos Enunciados nº 95, 236 e 362 do TST.

Em suas razões (fls. 2/18), afirma que o despacho denegatório afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que impede o duplo grau de jurisdição. Afirma que no recurso de revista (fls. 89/100) ficou demonstrado que o prazo prescricional para pleitear diferenças no recolhimento do FGTS é bienal, nos termos dos arts. 7º, III e XXIX, "a", da CLT, 11 da CLT e do Enunciado nº 362 do TST. Sustenta, ainda, que, de acordo com o art. 33 do CPC, cabe ao reclamante, que requereu a perícia, o pagamento dos honorários. Insurge-se, por fim, quanto ao excesso do valor arbitrado à perícia. O agravo, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal Regional consignou à fl. 79 que a reclamatória foi ajuizada dentro do biênio prescricional, ou seja, foi observado o comando inscrito no Enunciado nº 362 do TST, que traz a orientação que, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS".

Outrossim, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", sendo que, somente após a extinção do contrato de trabalho, é que se reduz para dois anos o referido prazo prescricional.

E realmente, a prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação específica, porque os depósitos do FGTS, embora oriundos de relação de emprego, estão igualmente resguardados por privilégios e regras próprias disciplinadoras de contribuições sociais, que, consoante jurisprudência pacífica do STF, estão sujeitas à prescrição trintenária (RE-114.836-RJ, DJ de 12/2/88 e RE-114.252-9-SP, DJ de 11/3/88 - apud - Comentários aos Enunciados do TST - Francisco Oliveira - 3ª Edição RT, fl. 238).

De outra forma, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recai sobre a parte sucumbente na pretensão relativa à perícia, nos exatos termos do Enunciado nº 236 do TST. Registre-se que a edição de enunciados desta Corte prescinde da análise dos dispositivos constitucionais e legais que permeiam a matéria, em particular, o art. 33 do CPC, não havendo que se falar em afronta legal.

Para a completa entrega da prestação jurisdicional, registre-se que não há debate em torno do valor arbitrado aos honorários periciais, o que impede o exame do tema, veiculado na parte final do recurso de revista. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-522.496/98.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CASSIMIRO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 180/186, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que reconheceu a sucessão trabalhista e que a condenou ao pagamento de indenização com base no PID e de honorários de advogado, bem como que indeferiu o pedido de compensação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 215/245, arguindo preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por cerceamento de defesa, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal; 8º, 767 e 769 da CLT; 70, III, do CPC; 29, VI, da Lei nº 8.987/95; e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. No mérito, aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 10 e 448 da CLT; 1.0909 do CCB; 1º, 14, 23 e 29, inciso VI, da Lei nº 8.987/95; 55, XI, da Lei nº 8.666/93; 12, I, da Lei nº 8.031/90; em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, bem como em dissenso de julgados.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 249/250 e, embora tempestivo (fls. 209 e 215) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 247/248), não merece prosseguir, porque deserto.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que: se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Assim, se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Esse entendimento também se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, no seguinte sentido: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da IN 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98".